



329.

Apresentante: **NADIR BECKER**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 189.920,07 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 232.199,56 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de valor; cópia integral do processo nº 0000899-78.2013.5.04.0204; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: *“Embora a credora tenha apresentado memória de cálculo atualizada até 06/05/2019, trata-se de documento unilateral (perícia não oficial, isto é, não se trata de certidão emitida no processo trabalhista). No caso, o processo está pendente de julgamento de Recurso de Revista de Decisão de AP. Como não há trânsito em julgado, os valores não foram liquidados, razão pela qual, a Recuperanda (no momento) NÃO concorda com a pretensão”.*

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000899-78.2013.5.04.0204, ajuizada por NADIR BECKER em face da Recuperanda, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a Requerente laborou em favor da Recuperanda de 01/08/1997 a 12/07/2011:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:
A Reclamante foi contratada pela Reclamada em 01.08.1997 para exercer a função de Professora .
Foi demitida sem justa causa em 11.07.2011 , da qual fora pré-avisada em 12.07.2011, sendo indenizado o lapso do aviso prévio pela Reclamada, conforme evidenciam os documentos inclusos.

- à luz da data da extinção do contrato trabalho, é possível afirmar que o fato gerador dos créditos é ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019);



- inequívoca, portanto, a sujeição ao concurso conforme orientação dos nossos Tribunais (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a Reclamatória Trabalhista foi julgada parcialmente procedente (fls. 529/535);
- os recursos interpostos não prosperaram (fls. 579/583 e 591/592), ensejando o trânsito em julgado em 12/11/2015;
- cálculos de liquidação da Reclamada homologados (fl. 618);
- houve pagamentos parciais;
- os Embargos à Execução opostos pela Recuperanda diziam respeito ao indexador da correção monetária (IPCA x TR);
- inexitosa a irrisignação ante o julgamento do Agravo de Instrumento perante o TST;
- é, pois, definitiva a liquidação, não tendo razão a Recuperanda em sua contestação;
- analisando o cálculo apresentado pela Requerente, atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, eis que atualizado até 06/05/2019;
- levou também em consideração os pagamentos parciais efetuados;
- divergência procedente.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de NADIR BECKER de R\$ 189.920,07 para R\$ 232.199,56.

330.

Apresentante: **NANCY BAIA DA SILVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 62.911,28 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação; procuração; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém no âmbito do processo nº 0000429-78.2019.5.08.0122.



Contraditório: Certidão apresentada pela credora foi atualizada até 29/01/2020. Recuperanda concorda com sua inclusão na relação de credores, todavia, entende que os valores devem ser readequados (atualização até a data de 06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000429-78.2019.5.08.0122, ajuizada por NANCY BAIA DA SILVA em face da Recuperanda, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santarém;
- a certidão de crédito trabalhista emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém confere ao crédito titularizado por NANCY BAIA DA SILVA os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- no entanto, a atualização do valor até 29/01/2020 não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou a desatualização de ofício:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 62.911,28	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/1/2020 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/1/2020 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-268 dias	0,975053
Percentual correspondente	-268 dias	-2,494672 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 61.341,85
Juros(-268 dias--8,93333%)	(+)	R\$ -5.479,87
Sub Total	(=)	R\$ 55.861,98
Valor total	(=)	R\$ 55.861,98

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, consta da Exordial da Reclamatória Trabalhista nº 0000429-78.2019.5.08.0122 que a data de demissão de NANCY BAIA DA SILVA ocorreu em janeiro de 2019:



A Reclamante foi contratada como empregado pela Reclamada em 01 de Abril de 1998, para cumprir a função de docente do Instituto Luterano de Ensino Superior de Santarém, que logo após tornou-se CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTARÉM-PA. A maior remuneração da reclamante foi de R\$ 9.724,00 (Nove mil, setecentos e vinte e quatro reais), assim 09/01/2019 fora seu último dia de trabalho e com a data de 09/04/2019 está registrada sua saída.

A reclamante fora informada que seu último dia de trabalho em 09/01/2019, passando a cumprir aviso prévio a partir desta data, no entanto, na carteira de trabalho está registrado como dia de sua saída 09/04/2019. Registra-se, que não fora pago o aviso prévio até a presente data.

- sendo assim, não há dúvidas de que o fato gerador do crédito decorrente de verbas rescisórias é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, a ela se sujeita;
- ainda, a origem do crédito de NANCY BAIA DA SILVA não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da LRF;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 55.861,98 em favor de NANCY BAIA DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

331.

Apresentante: **NARA MARTINI BIGOLIN**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 288.968,60 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 164.810,71 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0167200-68.2006.5.04.0201.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0167200-68.2006.5.04.0201. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do



crédito de R\$ 164.810,71 em favor de NARA MARTINI BIGOLIN, na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0167200-68.2006.5.04.0201, ajuizada por NARA MARTINI BIGOLIN, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 164.810,71 e R\$ 4.362,36, titularizados pela Reclamante NARA MARTINI BIGOLIN e pelo perito VILMAR DA SILVA BARBOSA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- além disso, considerando que a certidão apresentada contempla não somente os créditos perseguidos pela Reclamante NARA MARTINI BIGOLIN, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais relacionados em favor de VILMAR DA SILVA BARBOSA;
- os créditos foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de NARA MARTINI BIGOLIN aos efeitos do procedimento recuperacional, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2006) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O



artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de NARA MARTINI BIGOLIN não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO



CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência de crédito acolhida com inclusão de crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:



- reduzir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de NARA MARTINI BIGOLIN de R\$ 288.968,60 para R\$ 164.810,71;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 4.362,36 em favor de VILMAR DA SILVA BARBOSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

332.

Apresentante: NATHALIA NEVES SAPPER, ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Natureza: divergência de valor e habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 521.403,90 - crédito trabalhista em favor de Nathalia Neves Sapper

Pretensão: reduzir a importância do crédito existente em favor de Nathalia Neves Sapper e incluir crédito novo em favor de Alfeu Luiz Mezzalira.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 501.975,24 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Nathalia Neves Sapper;
- R\$ 1.982,44 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Alfeu Luiz Mezzalira.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de habilitação emitida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0000266-32.2011.5.04.0012; certidão de cálculos expedida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; sentença; acórdão (RO); acórdão (RR).

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000266-32.2011.5.04.0012 (diminuindo o principal). O AJ observou o desmembramento dos honorários periciais. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. A recuperanda concorda com a habilitação, a fim de que seja retificado o principal e arrolado o valor do perito (ambos na Classe I):

(i) Nathalia Neves Sapper: valor principal (R\$ 501.975,24);

(ii) Alfeu Luiz Mezzalira: honor. Periciais (R\$ 1.982,44).

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000266-32.2011.5.04.0012, ajuizada por NATHALIA NEVES SAPPER, perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão emitida pela 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 525.035,80 e R\$ 1.982,44, titularizados pela Reclamante NATHALIA NEVES SAPPER e pelo perito ALFEU LUIZ MEZZALIRA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários periciais de ALFEU LUIZ MEZZALIRA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza



alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de NATHALIA NEVES SAPPER não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de ALFEU LUIZ MEZZALIRA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência e habilitação acolhidas.

Providências:



- majorar a importância do crédito trabalhista existente em favor de NATHALIA NEVES SAPPER de R\$ 521.403,90 para R\$ 525.035,80;
- habilitar o crédito de R\$ 1.982,44 em favor de ALFEU LUIZ MEZZALIRA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

333.

Apresentante: **NEDIO BEDENDO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 23.098,60 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 18.858,56 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS no âmbito do processo nº 0020581-05.2019.5.04.0561; declaração de hipossuficiência; procuração.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020581-05.2019.5.04.0561, ajuizada por NEDIO BEDENDO e patrocinada por DÉBORA PETERSEN, perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS confere aos créditos de titularidade do Reclamante NEDIO BEDENDO e da advogada DÉBORA PETERSEN, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por NEDIO BEDENDO, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por DÉBORA PETERSEN;
- no entanto, a atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou o recálculo de ofício:



i) Total do crédito de titularidade de NEDIO BEDENDO:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 16.398,75	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	5/6/2019 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	5/6/2019 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-30 dias	0,996994
Percentual correspondente	-30 dias	-0,300581 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 16.349,46
Juros(-30 dias--1,00000%)	(+)	R\$ -163,49
Sub Total	(=)	R\$ 16.185,97
Valor total	(=)	R\$ 16.185,97

ii) Total do crédito de titularidade de DÉBORA PETERSEN:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 2.459,81	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	5/6/2019 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	5/6/2019 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-30 dias	0,996994
Percentual correspondente	-30 dias	-0,300581 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 2.452,42
Juros(-30 dias--1,00000%)	(+)	R\$ -24,52
Sub Total	(=)	R\$ 2.427,90
Valor total	(=)	R\$ 2.427,90

- quanto à sujeição do crédito de NEDIO BEDENDO ao procedimento recuperatório, ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em 16/07/2019, a pretensão relativa ao FGTS envolve o período de maio de 2002 até janeiro de 2019, ou seja, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial:



Postula, o reclamante, o pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS devido na contratualidade, apurada em R\$16.454,82, inclusive com a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Alega que manteve contrato de trabalho com a reclamada, na função de professor, de 01/05/2002 até 10/01/2019, quando o contrato foi rescindido ante as precárias condições financeiras da reclamada. Afirma que realizou acordo para pagamento das verbas rescisórias, o valor da multa do FGTS não foi corretamente calculado.

- quanto aos honorários advocatícios de DÉBORA PETERSEN, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a



exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de NEDIO BEDENDO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de DÉBORA PETERSEN, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da***



recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido." (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida em parte; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em NEDIO BEDENDO, de R\$ 23.098,60 para R\$ 16.185,97;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.427,90 em favor de DÉBORA PETERSEN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

334.

Apresentante: NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 58.041,36 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 59.772,84 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0000900-04.2011.5.04.0020; certidão de cálculos expedida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; sentença; acórdão (RO); acórdão (RR).

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000900-04.2011.5.04.0020 (para aumentar o principal). A data de atualização da CHC é 06/05/2019.



A Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a RETIFICAR o crédito de NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI, na Classe I, para constar a seu favor o valor de R\$ 59.772,84.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000900-04.2011.5.04.0020, ajuizada perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito de R\$ 59.772,84, de titularidade da Reclamante NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto à sujeição do crédito de NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a origem do crédito de NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de NEIVA ELAINE SALGADO SANGUINETTI, de R\$ 58.041,36 para R\$ 59.772,84.

335.

Apresentante: **NELMAR LUIZ CABRAL MAZZOCHI**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 575.186,65 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 294.839,20 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.



Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0065500-09.2007.5.04.0203.

Contraditório: Neste caso, no curso do processo nº 0065500-09.2007.5.04.0203 houve liberação de valores, com a quitação integral da dívida do credor. O valor de R\$ 294.839,20 se refere a contribuição previdenciária, a qual não é devida ao reclamante. Assim, **a Recuperada não concorda com a pretensão, devendo o credor, ainda, ser excluído da relação.**

Resultado:

- crédito em discussão oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0065500-09.2007.5.04.0203, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas;
- assiste razão à Recuperanda, eis que de fato os créditos do Reclamante foram satisfeitos, remanescendo apenas créditos de natureza tributária;



CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0065500-09.2007.5.04.0203

Tipo Cálculo : NORMAL 2

Reclamada : AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A.

Reclamante : Nelmar Luiz Cabral Mazzochi

Valores em Reais atualizados até: 06/05/2019

Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 59

Folhas: 1053

Obs: INSS DO RECLAMANTE DEDUZIDO DO PRINCIPAL; CUSTAS PAGAS DEDUZIDAS, ABATIDO DEP FL 1115 - Abatido e liberado depósito de folhas 1263, 1277, 1315, ---- EXCLUÍDAS RUBRICAS REF. CREDITO DO AUTOR (fl. 1329). Abatido rateio Ulbra 2019. DEDUZIDOS VALORES DOS ALVARÁS DE FLS. 1036/1038 (FL. 1048) DEDUZIDOS VALORES DOS DEPÓSITOS DE FLS. 1058/1059 Deduzido depósito fl. 1098 (liberado ao autor) (Liberado os valores dos depósitos de fl. 1034/1035. Lançadas as despesas do RI.

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0501 INSS - patronal	30/09/2019	294.403,68	294.403,68		FACDT - Tabela única do CSJT
0523 INSS a recolher - reclamante	30/09/2019	435,52	435,52		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		294.839,20	294.839,20		
0531 Imposto de renda a recolher	30/09/2019	194.824,58	194.824,58		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL TRIBUTOS		194.824,58	194.824,58		
0852 Custas - saldo	30/09/2019	60.964,35	60.964,35		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		60.964,35	60.964,35		
0823 Despesas com registro de imóveis	02/10/2019	161,58	159,60		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL OUTROS		161,58	159,60		

- os créditos tributários não são passíveis de habilitação, tal como prevê o art. 187, do CTN, bem como a jurisprudência dos nossos Tribunais:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*



- é que o crédito de natureza tributária não se sujeita ao plano de recuperação, não compondo nenhuma das classes previstas no art. 41, da LRF;
- a inclusão do crédito tributário na relação de credores seria inócua;
- cabe à Devedora equacionar os seus créditos tributários na seara própria;
- ainda assim, observa-se a existência de despesas com registro de imóveis, no valor de R\$ 159,60, em 06/05/2019, passíveis de habilitação;
- a titularidade está bem demonstrada:

despesas com registro de imóveis: Sr. João Pedro Lamana Paiva – Oficial do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre - CPF: 079.608.240-53

- os créditos constam na certidão de cálculo ID. 294ae90.

- os serviços em questão possuem previsão constitucional:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

- a remuneração está prevista na Lei nº 8.935/1994:

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”

- no entender da Administração Judicial, o crédito não deriva da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho;
- também descabe equiparação, por entender a Administração Judicial que a equiparação deve ser restritiva, sob pena de desfigurar o caráter alimentar;
- logo, vai alocado dentre os quirografários em prestígio à relação privada existente;
- habilitação e exclusão de ofício.

Providências:

- excluir o crédito de titularidade de NELMAR LUIZ CABRAL MAZZOCHI da relação de credores;
- incluir crédito em favor de JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, no valor de R\$



159,60, dentre os quirografários.

336.

Apresentante: **NORMA CENTENO RODRIGUES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 17.670,83 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0194100-80.2009.5.04.0202.

Contraditório: “O valor ainda está sendo discutido no processo 0194100-80.2009.5.04.0202 e, ainda, está integralmente garantido naquele feito. Assim, ao menos no momento, **a Recuperanda entende não ser passível de habilitação.**”

Resultado:

- trata-se de pretensão decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0194100-80.2009.5.04.0202, promovida pela Requerente perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas;
- conforme de depreende da inicial, a Requerente laborou para a Recuperanda entre 01/05/1993 e 20/07/2009:

I. DOS DADOS CONTRATUAIS

A reclamante foi admitida em 01.05.1993 para lecionar no Campus Canoas na Faculdade de Veterinária. Foi imotivadamente despedida em 20.07.2009.

- logo, eventual crédito decorrente da demanda está sujeito à Recuperação Judicial, mercê da anterioridade do fato gerador em relação ao ajuizamento do concurso;
- é o entendimento do nosso egrégio TJRS, servindo o precedente abaixo ementado como exemplo:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRECEDENTES DO E. STJ. 1. O e. Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp 1.634.046-RS, sedimentou o entendimento de que o fato gerador do crédito trabalhista é a data da prestação de serviços do empregado, sendo a sentença condenatória proferida na seara trabalhista meramente declaratória do crédito previamente existente. 2. Assim, tendo em conta que a prestação de serviços que levou ao ajuizamento da reclamatória trabalhista em que o agravado era o reclamante ocorreu em momento anterior ao processamento da recuperação judicial, deve ser habilitado o valor do crédito objeto dos autos na relação de credores, de modo a ser classificado na classe dos credores trabalhistas. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082551136, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 27-11-2019)

- sentença proferida na fase de conhecimento em 29/03/2011 – fls. 405/412;
- há registros de pagamentos parciais;
- a Devedora foi citada para pagamento da importância de R\$ 86.615,62, em 23/09/2016;
- foram opostos Embargos à Execução julgados parcialmente procedentes;
- a discussão girava em torno do indexador de correção monetária aplicável – IPCA ou TR;
- rechaçado o Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda, a decisão transitou em julgado em 20/02/2019, sendo definitiva a execução;
- em 06/05/2019, a Devedora assim reconheceu valor incontroverso em 06/05/2019 – R\$ 17.670,83:



AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A, atual denominação social de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, já qualificada nos autos da Ação Trabalhista ajuizada por NORMA CENTENO RODRIGUES, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., apresentar Embargos à Execução, na forma que segue:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Face ao acolhimento da Recuperação Judicial da executada os créditos encontram-se limitados a data de 06/05/2019, data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial deferido.

Pelo exposto, requer a executada sejam acolhidas as razões aduzidas, neste ato, e sejam julgados procedentes os presentes Embargos à Execução.

DOS CÁLCULOS CORRETOS

A embargante reconhece dever a autora a importância líquida de R\$ 17.670,83 (Dezessete mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos) atualizada até 06 de maio de 2019, conforme cálculos que seguem anexos.

- a Requerente concordou com a Devedora:

NORMA CENTENO RODRIGUES, por seu procurador firmatário, ambos já qualificados, nos autos da ação trabalhista acima identificada, em que contende com **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**, manifesta-se a respeito dos Embargos à Execução.

I - A demora desta manifestação, ainda dentro do prazo para contestar os Embargos à Execução, decorre do fato de ter sido necessária análise pericial contábil dos cálculos apresentados pela Embargante.

II - A Exequente expressamente aceita os cálculos apresentados pela Embargante, assim como o montante do débito reconhecido, no valor líquido de R\$17.670,83 (dezessete mil seiscentos e setenta reais e oitenta e três centavos).

- sucede que, em manifestação datada de 30/10/2020, a Devedora reviu sua posição, eis que alguns levantamentos não haviam sido abatidos:



AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada por **NORMA CENTENO RODRIGUES**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Ao compulsar os autos, a reclamada verificou que o cálculo dos embargos à execução julgados procedentes pela sentença de ID. c35e461, realizou o abatimento somente dos alvarás liberados no processo físico, restando pendente o abatimento dos alvarás liberados nos autos do processo eletrônico.

Assim, antes da liberação de qualquer novo valor, se faz necessário o abatimento dos seguintes alvarás em favor da autora:

- Id. 79bc1ac (R\$ 4.498,69),
- Id. e92237c (R\$ 5.501,31)
- Id. ebcfa0f (R\$ 67,86)

E ainda se faz necessário o abatimento do seguinte alvará em favor do procurador, a título de honorários de sucumbência.

- ID. ebcfa0f (R\$ 9.932,14)

Diante do exposto, requer que seja lançada nova conta, a partir dos cálculos de ID. a8e4e9c - Pág. 12, abatendo-se os alvarás supramencionados.

Restando dívida remanescente, requer que seja atualizada para o dia 06/05/2019, a fim de que sejam expedidas as devidas certidões de habilitação ao crédito.

- portanto, assiste razão à Recuperanda quando alega a falta de valor líquido passível de habilitação;

- apurado o valor devido, poderão as partes solicitar a inclusão do crédito no quadro-geral de credores diretamente à Administração Judicial, procedimento que encontra amparo no art. 6º, § 2º, da LRF;

- habilitação improcedente.

Providências: nada a fazer.

337.

Apresentante: **ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES e CARINA FURLIN GÓES**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 186.423,88 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Odiombar do Amaral Rodrigues.



Pretensão: diminuir a importância do crédito em favor de Odiombar do Amaral Rodrigues e incluir crédito novo em favor de Carina Furlin Góes.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 99.511,17 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Odiombar do Amaral Rodrigues;
- R\$ 30.153,45 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Carina Furlin Góes.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; Agravo de Petição; procuração.

Contraditório: O pedido foi proposto para RETIFICAR o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 000865-06.2013.5.04.0204 (diminuindo o principal). AJ observou o desmembramento dos honorários adv. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão (ambos na Classe I):**

[i] ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES (principal): R\$ 99.511,17; e
[ii] CARINA FURLIN GÓES (hoN. adv.): R\$ 30.153,45.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 000865-06.2013.5.04.0204, ajuizada por ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES e patrocinada por CARINA FURLIN GÓES, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidões de cálculo emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 99.511,17 e R\$ 30.153,45, titularizados pelo Reclamante ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES e pela advogada CARINA FURLIN GÓES, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto à sujeição do crédito de ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória



Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- quanto aos honorários advocatícios de CARINA FURLIN GÓES, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários



advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de CARINA FURLIN GÓES, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido." (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; habilitação de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ODIOMBAR DO AMARAL RODRIGUES, de R\$ 186.423,88 para R\$ 99.511,17;
- incluir o crédito de R\$ 30.153,45 em favor de CARINA FURLIN GÓES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

338.

Apresentante: OMAR LEAL DE OLIVEIRA

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 559.411,04 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 825.518,63 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS no âmbito do processo nº 0000197-02.2011.5.04.0561; carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000197-02.2011.5.04.0561. A data de atualização do cálculo apresentado é de 19/12/2019, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão,**



de modo a retificar o crédito em favor de OMAR LEAL DE OLIVEIRA, na Classe I, no valor de de R\$ 607.537,82, atualizado até 06/05/2019, conforme certidão de cálculo anexa.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000197-02.2011.5.04.0561, ajuizada por OMAR LEAL DE OLIVEIRA e OUTROS perante a Vara do Trabalho de Carazinho/RS;
- as certidões de habilitação expedidas pela Vara do Trabalho de Carazinho/RS conferem ao crédito no valor de R\$ 765.574,95, titularizado pelo Reclamante OMAR LEAL DE OLIVEIRA, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- O crédito em favor do Reclamante, no valor de R\$ 765.574,95, é resultante da soma de R\$ 607.537,82 (decorrente do principal) e R\$158.037,13 (decorrente dos honorários advocatícios);
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de OMAR LEAL DE OLIVEIRA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- ainda, a origem do crédito de OMAR LEAL DE OLIVEIRA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência acolhida em parte.

Providências:

- majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de OMAR LEAL DE OLIVEIRA, de R\$ 559.411,04 para R\$ 765.574,95.

339.

Apresentante: **OSMAR GUILHERME STUKER**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 144.852,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 142.752,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O crédito do credor tem origem em acordo referente à rescisão do contrato de trabalho. No caso, é devido ao credor o saldo referente às parcelas em aberto, cujo valor atualizado até 06/05/2019 representa R\$ 213.492,99 (conforme planilha disponibilizada). Assim, a **Recuperanda concorda com a pretensão nos termos acima.**

Resultado:

- o Requerente está entre os demitidos antes de 06/05/2019, pelo que o fato gerador do seu crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- por isso, segundo a interpretação consagrada do art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), o crédito está sujeito ao concurso recuperacional;
- as partes firmaram acordo homologado com a intervenção do Sindicato da categoria, o qual serve como título executivo extrajudicial;
- o acordo previa o pagamento das verbas devidas ao Requerente em 20 parcelas;
- enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000, o acordo vinha sendo cumprido, mediante o pagamento do montante de R\$ 27.500,00;
- logo, a divergência reside na apuração do valor remanescente do acordo, deduzidos os valores pagos;
- segundo as informações prestadas pela Recuperanda, o crédito remanescente do Requerente importaria na quantia de R\$ 213.492,99 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 126.677,76	R\$ 86.815,22	R\$ 213.492,99



- como se vê, o valor reconhecido pela Devedora é superior ao perseguido pelo Requerente, ainda que os fundamentos sejam diversos;
- nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;
- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;
- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;
- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- para que não subsistam questões omissas, impende destacar que não procedem a multa e os juros imputados pela Requerente em seus cálculos, decorrentes do não pagamento das parcelas vincendas do acordo firmado com os sindicatos;
- isso porque tais parcelas venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo, portanto, falar em mora;
- nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na



espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-21.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de OSMAR GUILHERME STUKER de R\$ 144.852,36 para R\$ 213.492,99, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

340.

Apresentante: **OTTMAR TESKE e DANIEL BACH BITENCOURT**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.468.115,04 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.309.388,40 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; instrumentos de representação; declaração de hipossuficiência; documento de identificação pessoal; petição inicial; sentença; acórdão (RO); acórdão TST; certidão de trânsito em julgado; cálculos de liquidação; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020065-59.2014.5.04.0205.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0020065-59.2014.5.04.0205. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação**



do crédito de R\$ 1.309.388,40 em favor de OTTMAR TESKE na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020065-59.2014.5.04.0205, ajuizada por OTTMAR TESKE perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 1.309.388,40 e R\$ 2.026,97, titularizados pelo Reclamante OTTMAR TESKE e pelo perito contábil DANIEL BACH BITENCOURT, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por OTTMAR TESKE, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por DANIEL BACH BITENCOURT;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de OTTMAR TESKE ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de DANIEL BACH BITENCOURT, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos



decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de OTTMAR TESKE não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de DANIEL BACH BITENCOURT, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº



70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de OTTMAR TESKE, de R\$ 1.468.115,04 para R\$ 1.309.388,40;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.026,97 em favor de DANIEL BACH



BITENCOURT, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

341.

Apresentante: **PAMELLA FONSECA RIBEIRO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 14.157,81 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 8.577,61 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0021164-59.2017.5.04.0205; procuração.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0021164-59.2017.5.04.0205. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 8.577,61 em favor de PAMELLA FONSECA RIBEIRO, na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021164-59.2017.5.04.0205, ajuizada por PAMELLA FONSECA RIBEIRO e patrocinada por JULIO CESAR PACHECO FERREIRA, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores R\$ 8.577,61, R\$ 2.954,61 e R\$ 1.024,79, de titularidade da Reclamante PAMELLA FONSECA RIBEIRO, do patrono JULIO CESAR PACHECO FERREIRA e da perita MARIA ANGELITA VARGAS OLIVEIRA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de habilitação não contempla somente os créditos perseguidos pela Reclamante PAMELLA FONSECA RIBEIRO, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios de



JULIO CESAR PACHECO FERREIRA e honorários periciais relacionados em favor de MARIA ANGELITA VARGAS OLIVEIRA;

- os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito de PAMELLA FONSECA RIBEIRO aos efeitos do procedimento recuperacional, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2017) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- quanto aos honorários advocatícios de JULIO CESAR PACHECO FERREIRA, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono



da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de MARIA ANGELITA VARGAS OLIVEIRA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a



respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de PAMELLA FONSECA RIBEIRO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de JULIO CESAR PACHECO FERREIRA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de MARIA ANGELITA VARGAS OLIVEIRA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para



que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;

- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;

- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida com inclusão de créditos de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributários aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de PAMELLA FONSECA RIBEIRO de R\$ 14.157,81 para R\$ 8.577,61;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.954,61 em favor de JULIO CESAR



PACHECO FERREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.024,79 em favor de MARIA ANGELITA VARGAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

342.

Apresentante: **PAOLLA DE SOUSA DEBOSSAM RODRIGUES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.060,38 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; carteira da Ordem dos Advogados do Brasil; documentos de identificação pessoal; correspondência eletrônica.

Contraditório: A credora aponta ser credora de honorários advocatícios, cuja origem estaria no processo nº 0377.14.000151-4, com trâmite pela Vara Única na Comarca de Lajinha – MG. Contudo, a credora não enviou documentação necessária para análise, tampouco informações que pudessem auxiliar na verificação. **Em que pese a pretensão da divergência possa ser legítima (o que poderá conduzir a concordância e acolhimento), na forma como proposta a Recuperanda entende que não há como responder (ou concordar).**

Resultado:

- pretensão decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados nos autos do processo nº 0377.14.000151-4, cujo trâmite se deu perante Vara Única na Comarca de Lajinha/MG:



Destarte, através da r. Decisão no dia 13 de abril de 2018 fora publicado acórdão proferido negando provimento ao Recurso da Recuperanda nos autos 0377.14.000151-4, o Relator em seu voto, condenou, por via de consequência, a Recuperanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora arbitrou em 15% sobre o valor atualizado da condenação da parte Autora dos autos;

- contudo, não foram apresentados os documentos comprobatórios do crédito pela Requerente, o que inviabiliza, pelo menos em um primeiro momento, a análise do crédito nos termos postulados;

- assim, vai desacolhida a habilitação de crédito.

Providências: nada a fazer.

343.

Apresentante: **PATRICIA AMANDA ARAUJO CASTRO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.995,91 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; comprovante de pagamento do FGTS; planilha demonstrativa de evolução do crédito; declaração de regência de classe.

Contraditório: **A Credora não informa (declara) o efetivo valor da divergência. Em seus documentos existem considerações sobre rubricas de FGTS. Internamente, conforme planilha anexa, a Recuperanda identificou que o saldo atualizado devido de FGTS até abril de 2019 corresponde a R\$ 2.711,71 (valores corrigidos). Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com o requerimento, para retificar o crédito em favor de PATRICIA AMANDA ARAUJO CASTRO no valor de R\$ 2.711,71, conforme a planilha anexa.**

Resultado:



- a Credora sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 2.995,91, correspondente aos valores devidos pela Recuperanda a título de FGTS não recolhido durante a relação de trabalho havida;
- a Recuperanda, a seu turno, alega que o crédito da Credora totaliza a monta de R\$ 2.711,71, correspondente ao saldo de FGTS não recolhido atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (06/05/2019);
- diante das divergências constatadas pela Administração Judicial, procedeu-se ao recálculo dos valores devidos à PATRICIA AMANDA ARAUJO CASTRO a título de FGTS até o dia 06/05/2019, concluindo-se que o total perfaz a monta de R\$ 2.711,71, conforme a seguinte composição:

FGTS não recolhido	Atualização monetária (JAM)	Total do crédito
R\$ 2.555,92	R\$ 155,79	R\$ 2.711,71

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 2.711,71 em favor de PATRICIA AMANDA ARAUJO CASTRO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

344.

Apresentante: **PATRÍCIA ARAMBURU BORIN**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- 353.406,87 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor: não informado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; cópias do processo nº 0001439-28.2010.5.04.0012.

Contraditório: Não é possível concordar com a pretensão, tendo em vista que a credora não apresentou certidão de habilitação de crédito emitida pela



Justiça do Trabalho.

Resultado:

- pretensão decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0001439-28.2010.5.04.0012, promovida pelo Requerente perante a 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre;
- pelo ano da Reclamatória Trabalhista (2010), viável presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a divergência se cinge ao *quantum debeatur*;
- todavia, conforme reconhecido pela própria, a Requerente não logrou obter certidão atualizada perante a Justiça do Trabalho;
- aliás, do exame dos autos, extrai-se despacho do Juízo nos seguintes termos:

Em virtude da excepcional situação gerada pela pandemia do COVID-19, que ocasiona a restrição de acesso dos servidores ao local de trabalho, estando as funções sendo desempenhadas via teletrabalho, e considerando que o presente processo é derivado de processo físico, cujos autos se encontram na Secretaria da Vara do Trabalho e são imprescindíveis para a expedição da certidão requerida, o cumprimento do despacho id 1dd8129 só será possível após o encerramento da quarentena.

PORTO ALEGRE/RS, 14 de abril de 2020.

AUGUSTA POLKING WORTMANN
Juíza do Trabalho Substituta

- expedida a certidão na forma do art. 9º, II, da LRF, poderão as partes postular a alteração do *quantum debeatur* diretamente à Administração Judicial, mercê do disposto no art. 6º, § 2º, da LRF;
- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

345.

Apresentante: PATRICIA CARLESSO MARCELINO



Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 110.569,74 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 115.457,74 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: e-mail; termo de rescisão de contrato de trabalho.

Contraditório: “Os acordos trabalhistas formalizados estão sendo afetados pela decisão judicial proferida no recurso interposto pelo sindicato. Embora a recuperanda esteja cumprindo a determinação liminar, não se trata de decisão definitiva. Então, no momento, a Recuperanda entende que deve ser aguardada a definição para, se for o caso, até mesmo zerar o crédito da credora”.

Resultado:

- rescisão ocorrida antes do ajuizamento da Recuperação Judicial em 06/05/2019:

EMPREGADOR		02 Razão Social/Nome	
01 CNPJ/CEP		AELBRA - ULBRA CAMPUS CARAZINHO - RS	
88.332.580/0067-61			
TRABALHADOR		11 Nome	
10 RG - RADEP		24814 - PATRICIA CARLESSO MARCELINO	
124.28181.40-3			
17 Carteira de Trabalho (nº, série, UF)		18 CPF	
000035067-00029 RS		705.632.200-25	
19 Data de Nascimento		20 Nome da Mãe	
20/03/1975		ANATALIA CARLESSO	
22 Causa de Afastamento			
11 - Inic Empresa s/ Justa Causa			
24 Data de Admissão	25 Data do Aviso Prévio	26 Data de Afastamento	27 Código Afastamento
01/04/2007	10/01/2019	10/01/2019	01
29 Per			
30 Categoria do Trabalhador			
1 - Empregado			
31 Código Sindical	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral		
027219058913	82.945.389/0001-10 - SINPRO-SIND PROFESSORES ESTADO RS		
Foi prestada, gratuitamente, assistência na rescisão do contrato de trabalho, nos termos do artigo nº 477, § 1º, Trabalho (CLT), sendo comprovado neste ato o efetivo pagamento das vertes rescisórias especificadas no cópia de R\$ 45.068,58, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Homologação. As partes assinadas no presente ato de rescisão contratual foram identificadas como legítimas conforme a documentação apresentada.			
Fica reservado o direito de o trabalhador pleitear judicialmente os direitos informados no campo 155, abaixo.			
Assinado em (RS) 10 de abril de 2019.			
Tiago de Almeida Jardim			
Representante Legal			
150 Assinatura do Empregador ou Preposto			
AELBRA - ULBRA CAMPUS CARAZINHO - RS			

- tratando-se de crédito com fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial está sujeito ao concurso conforme orientação dos nossos Tribunais (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp.



1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- compulsando a documentação carreada pelas partes, deduz-se terem firmado acordo para parcelamento das verbas rescisórias;
- segundo o acordo, a Requerente teria um crédito da ordem de R\$ 133.069,74, entre rescisão, multas por atraso de salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, a ser pago em 20 parcelas;
- o acordo foi parcialmente cumprido, enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000;
- segundo as informações prestadas pela Recuperanda, o crédito da Requerente importaria na quantia de R\$ 139.388,75 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

RCT	GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 25.536,03	R\$ 77.677,91	R\$ 36.174,80	R\$ 139.388,75

- causou estranheza à Administração Judicial que, mesmo após os pagamentos efetuados por conta do acordo, o valor declarado pela Devedora seja superior ao montante total acordado;
- dessa forma, nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;
- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;
- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;
- nesse sentido, por força do acordo, foi pago o valor de R\$ 27.500,00, debitado das verbas rescisórias;
- o valor remanescente do termo de rescisão do contrato de trabalho foi apurado com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;



- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de PATRICIA CARLESSO MARCELINO de R\$ 110.569,74 para R\$ 139.388,75, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

346.

Apresentante: **PATRÍCIA KONRATH**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 31.278,01 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 36.787,93 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0001446-98.2011.5.04.0201; procuração.

Contraditório: Embora já existam decisões na Reclamatória Trabalhista nº 0001446-98.2011.5.04.0201, o processo ainda não foi liquidado. Na CHC apresentada pela credora, há observação de que se trata de execução



provisória. Como se trata de quantia ainda ilíquida, observa-se o art. 6º, § 1º, da LRF, cabendo à credora, se for o caso, apresentar impugnação no futuro (após decisão final de liquidação). Além disso, como a credora já se encontra arrolada na classe trabalhista, o direito e o peso do voto em eventual AGC já está garantido (Independentemente do valor). **Recuperanda entende que, no momento, não pode ser acolhida a pretensão, pois os valores da Reclamatória Trabalhista não foram liquidados.**

Resultado:

- a controvérsia se cinge ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001446-98.2011.5.04.0201, promovida pela Requerente perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas;
- o ano da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- diante disso, possível concluir pela sujeição dos créditos ao concurso, conforme interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- apesar de ter fornecido certidão atualizada até 06/05/2019, a Requerente não logrou demonstrar a definitividade do *quantum debeatur*, ônus que lhe incumbia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. PERSECUÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (Agravado de Instrumento, Nº 70080141153, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

- aliás, a certidão apresentada não deixa dúvidas quanto a se tratar de execução provisória;
- por sua vez, a Recuperanda subsidiou a Administração Judicial com despacho em Agravo de Petição, determinando a suspensão do feito até o julgamento das ADC's 58 e 59, que discutem o índice de correção monetária aplicável:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Simone Maria Nunes
AP 0001446-98.2011.5.04.0201
AGRAVANTE: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-
GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO: PATRICIA KONRATH, JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM

Vistos.

O Ministro Gilmar Mendes, em decisões proferidas na ADC 58 e ADC 59, determinou a suspensão da tramitação de todos os processos no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam discussão acerca do índice de correção monetária.

Considerando que o agravo de petição versa **exclusivamente** sobre o critério de correção monetária dos débitos trabalhistas devidos no presente processo, especialmente quanto à adoção do índice IPCA-e em substituição à TR/FACDT, **determino a suspensão do feito** até o julgamento definitivo das ADCs no Plenário.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 17 de agosto de 2020.

- solvida a discussão e havendo diferença a impactar na importância do crédito, poderá a Requerente solicitar a retificação na esfera extrajudicial, mercê do disposto no art. 6º, § 2º, da LRF;

- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

347.

Apresentante: **PAULA RODRIGUES BITTENCOURT DE CARVALHO LEITE, CLAUDIA REGINA TROPEA**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir créditos novos em favor de Paula Rodrigues Bittencourt de Carvalho Leite e Claudia Regina Tropea.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 374.274,98 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Paula Rodrigues Bittencourt de Carvalho Leite;



- R\$ 2.200,00 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Claudia Regina Tropea;

Documentos apresentados: e-mail; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020413-18.2016.5.04.0202.

Contraditório: O pedido foi proposto para INCLUIR o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0020413-18.2016.5.04.0202. O AJ observou o desmembramento dos honorários periciais. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. A recuperanda concorda com a habilitação, a fim de que sejam incluídos o principal e o crédito do perito (ambos na Classe I):

(i) Paula Rodrigues Bittencourt de Carvalho Leite: valor principal (R\$ 374.274,98);

(ii) Claudia Regina Tropea: honor. Periciais (R\$ 2.200,00).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020413-18.2016.5.04.0202, ajuizada por PAULA RODRIGUES BITTENCOURT DE CARVALHO LEITE, perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 374.274,98 e R\$ 2.200,00, titularizados pela Reclamante PAULA RODRIGUES BITTENCOURT DE CARVALHO LEITE e pela perita CLAUDIA REGINA TROPEA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2016), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na



reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamação trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamação trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)



- a origem do crédito de PAULA RODRIGUES BITTENCOURT DE CARVALHO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- habilitações acolhidas.

Providências:

- habilitar o crédito de R\$ 374.274,98 em favor de PAULA RODRIGUES BITTENCOURT DE CARVALHO dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- habilitar o crédito de R\$ 2.200,00 em favor de CLAUDIA REGINA TROPEA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

348.

Apresentante: **PAULO CESAR AGOSTINI**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 30.817,80 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 34.111,71 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.



Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0000390-30.2011.5.04.0201; procuração.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000390-30.2011.5.04.0201. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, **a Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome de PAULO CESAR AGOSTINI na Classe I, com o valor de R\$ 34.111,92.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000390-30.2011.5.04.0201 ajuizada por PAULO CESAR AGOSTINI perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 34.111,92, de titularidade de PAULO CESAR AGOSTINI, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de PAULO CESAR AGOSTINI não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito acolhida.

Providências: aumentar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de PAULO CESAR AGOSTINI de R\$ 30.817,80 para R\$ 34.111,92.

349.



Apresentante: **PEDRO EMÍLIO KONRATH e CARINA FURLIN GÓES**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 948.162,77 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado Pedro Emílio Konrath.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 870.175,42 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Pedro Emílio Konrath;
- R\$ 151.110,84 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Carina Furlin Góes.
- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0236800-74.2009.5.04.0201; procuração.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0236800-74.2009.5.04.0201 (diminuindo o principal), sendo observado o desmembramento dos valores de honorários advocatícios. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação e inclusão dos créditos da seguinte forma (ambos os créditos na Classe I):**

- R\$ 870.175,42 em nome de PEDRO EMÍLIO KONRATH; e
- R\$ 151.110,84 em nome de CARINA FURLIN GÓES.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0236800-74.2009.5.04.0201, ajuizada por PEDRO EMÍLIO KONRATH e patrocinada por CARINA FURLIN GÓES, perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 870.175,42 e R\$ 151.110,84, titularizados pelo Reclamante PEDRO EMÍLIO KONRATH e pela advogada CARINA FURLIN GÓES, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de PEDRO EMÍLIO KONRATH ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de CARINA FURLIN GÓES, este segue a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a



contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de PEDRO EMÍLIO KONRATH não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de CARINA FURLIN GÓES, este equipara-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência de valor e habilitação de créditos acolhidas.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de PEDRO EMÍLIO KONRATH de R\$ 948.162,77 para R\$ 870.175,42;
- incluir o crédito no de R\$ 151.110,84 em favor de CARINA FURLIN GÓES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

350.

Apresentante: **PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 13.578.757,90 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.



Documentos apresentados: habilitação de créditos; atos constitutivos; cópias do processo nº 0394806-34.2009.8.19.0001; procuração; edital art. 52, § 1, da LRF; Resolução nº 313 do CNJ; Resolução nº 314 do CNJ; Resolução nº 6/2020 do TJRS; CCB nº 148.

Contraditório: PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS representou o Instituto Oswaldo Cruz de Seguridade Social – FIOPREV ("Frioprev"), que é credor da Recuperanda em razão da Cédula de Crédito Bancário, em duas execuções perante a 44ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0394806-34.2009.8.19.0001 e Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 0095722-10.2010.8.19.0001). A habilitação tem por objeto a inclusão do crédito sucumbencial no valor de R\$ 13.578.757,90 (que corresponde a 10% do principal), atualizado até a data de 6/5/2019. Conforme resposta da pretensão principal, houve concordância da Recuperanda na retificação do crédito quirografário. Tendo em vista que os honorários foram fixados sobre o crédito principal, **a Recuperanda concorda com a divergência apresentada**, de modo a incluir o credor PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS, fazendo constar a seu favor o crédito de R\$ 13.578.757,90 na Classe I - Trabalhista.

Resultado:

- postula o Requerente a habilitação de crédito no valor de R\$ 13.578.757,90, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a pretensão,
- crédito com origem em honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ações de execução ajuizadas por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV em face da Recuperanda, representadas pelos advogados integrantes do escritório PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS;
- as ações movidas e em trâmite perante a 44ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro são as seguintes: (i) Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0394806-34.2009.8.19.0001, ajuizada em 15/12/2009, na qual o Credor executa o montante relativo ao principal da dívida, no valor



histórico de R\$ 6.708.333,33 na data da propositura; e (ii) Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0095722-10.2010.8.19.0001, ajuizada em 18/12/2009, na qual o Credor executa os encargos previstos na Cédula (juros remuneratórios, moratórios e multa), no valor histórico de R\$ 2.592.308,37 na data da propositura;

- em ambas as execuções, após a distribuição da inicial, a Recuperanda foi citada para pagamento em 14/04/2010, arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito:

Processo: 0394806-34.2009.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Xavier de Brito

Em 14/04/2010

Decisão

Cite-se em execução. Arbitro em 10% os honorários advocatícios sobre o valor do débito para o caso de pagamento, salvo embargos

Rio de Janeiro, 14/04/2010.

Fernanda Xavier de Brito - Juiz Titular

Processo: 0095722-10.2010.8.19.0001

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Xavier de Brito

Em 14/04/2010

Decisão

Cite-se em execução. Arbitro em 10% os honorários advocatícios sobre o valor do débito para o caso de pagamento, salvo embargos

Rio de Janeiro, 14/04/2010.

Fernanda Xavier de Brito - Juiz Titular

- comprovada, portanto, a origem e existência do crédito;
- por sua vez, a inspeção do *quantum debeatur* referente ao crédito principal originário das ações supra mencionadas foi realizada quando da análise da divergência encaminhada por INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL – FIOPREV;
- na oportunidade, concluiu-se através do demonstrativo de débito acostado que o valor de R\$ 135.787.579,43 correspondia ao montante total do crédito



devido à FIOPREV até 06/05/2019, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF:

MEMÓRIA DE CÁLCULOS POSICIONADOS EM 06/05/2019		
A	VALOR NOMINAL (PRINCIPAL HISTÓRICO)	R\$ 6.708.333,33
B	CORREÇÃO MONETÁRIA	R\$ 7.956.189,17
C	JUROS REMUNERATÓRIOS	R\$ 24.484.604,12
D	JUROS DE MORA	R\$ 94.061.583,88
E	MULTA DE MORA	R\$ 2.664.214,21
F	PMT EXTRAORDINÁRIO EM 24/06/2009	-R\$ 87.345,29
TOTAL DEVIDO (A + B + C + D + E + F)		R\$ 135.787.579,43
PRINCIPAL CORRIGIDO MONETARIAMENTE (A + B)		R\$ 14.664.522,51
ENCARGOS (C + D + E + F)		R\$ 121.123.056,92

- arbitrados no percentual de 10% sobre o principal, os honorários advocatícios perfazem a monta de R\$ 13.578.757,94, na data da propositura do procedimento recuperatório;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- constata-se que os advogados integrantes do escritório PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS atuam desde o princípio na representação processual da FIOPREV em ambas as execuções, fato suficiente para atestar a titularidade do crédito, mormente pela inexistência de habilitação dos mesmos honorários por parte de outros causídicos;
- por fim, no que tange à classificação, os honorários equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 13.578.757,94 em favor de PINHEIRO GUIMARÃES ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF)



351.

Apresentante: **POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 7.841,55 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cálculo de atualização do crédito; homologação dos cálculos de liquidação; certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO no âmbito do processo nº 0000025-89.2018.5.14.0091; sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0000025-89.2018.5.14.0091.

Contraditório: **Certidão apresentada pelo credor foi atualizada até 26/09/2019. Recuperanda concorda com a retificação, todavia, entende que os valores devem ser readequados (atualização até a data de 06/05/2019).**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000025-89.2018.5.14.0091, ajuizada por POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS, perante a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná confere ao crédito titularizado por POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- no entanto, a atualização do valor não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício:



Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 7.841,55	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	30/9/2019 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	30/9/2019 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-147 dias	0,993919
Percentual correspondente	-147 dias	-0,608050 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 7.793,87
Juros (-147 dias - 4,90000%)	(+)	R\$ 381,90
Sub Total	(=)	R\$ 7.411,97
Valor total	(=)	R\$ 7.411,97

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2018) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- a origem do crédito de POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: incluir o crédito de R\$ 7.411,97 em nome de POLIANA PIOVEZANA DOS SANTOS dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

352.

Apresentante: **PRISCILA DA SILVA FIGUEIREDO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.221,77 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: não informado.

Valor declarado pelo credor: não declarado pelo credor.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; capa do processo nº 0074500-05.2009.5.04.0028; acórdão (RO).

Contraditório: **Não é possível concordar com a pretensão, tendo em vista que**



não há crédito devido a reclamante deste processo, pois o valor foi integralmente quitado por alvará em julho de 2019. Sendo assim, **a Recuperanda não concorda e entende que o crédito arrolado deve ser excluído do edital.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0074500-2009.5.04.0028, ajuizada por PRISCILA DA SILVA FIGUEIREDO DE MEDEIROS, perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- nos autos da Reclamatória, foi proferida decisão certificando a quitação da dívida decorrente da condenação através de alvará expedido em favor da autora em 30/07/2019:

Vistos, etc.

1. Tendo em vista que os créditos devidos pela reclamada à autora já foram devidamente quitados, inclusive com a retirada do respectivo alvará pelo procurador autora, em 30/07/2019, conforme se depreende de lançamento realizado juntamente ao sistema Infor, indefiro o pleito de expedição de certidão de habilitação de créditos, formulado na petição de ID. 16c4dc8.

2. Expeça-se certidão de habilitação de créditos para a quitação dos honorários de perícia técnica.

3. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

4. Intime-se.

- assim, não há que se falar em crédito devido à PRISCILA DA SILVA FIGUEIREDO, devendo o crédito ser excluído da Recuperação Judicial;
- entretanto, há certidão de habilitação emitida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS que confere ao crédito no valor de R\$ 1.279,31, titularizado pelo perito ANTONIO CARLOS DORNELLES, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:



CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0074500-05.2009.5.04.0028**, em que são partes PRISCILA DA SILVA FIGUEIREDO DE MEDEIROS, CPF n. 828.401.990-68, reclamante, e Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Complexo Hospitalar Ulbra Saúde e outros (2), CNPJ 88.332.580/0029-66, reclamada, em tramitação nesta **28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, é devido ao perito engenheiro **Antonio Carlos Dornelles, CPF 209.835.730-34**, o valor de **R\$ 1.279,31 (um mil e duzentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos)**, atualizados até 06/09/2019, que deverá ser objeto de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5000461-37.2019.8.21.0008, que tramita no Primeiro Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas. DOU FÉ.

- contudo, o valor do crédito não foi atualizado em observância aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.279,31
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	6/9/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	6/9/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-123 dias 0,994635
Percentual correspondente	-123 dias -0,536494 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 1.272,45
Juros (-123 dias -4,10000%)	(+) R\$ -52,17
Sub Total	(=) R\$ 1.220,28
Valor total	(=) R\$ 1.220,28

- quanto à sujeição dos honorários periciais de ANTONIO CARLOS DORNELLES aos efeitos do processo recuperatório, uma vez que o valor arbitrado decorre de processo ajuizado em 2009, possível presumir ser o fato gerador do crédito principal anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- neste sentido, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS igualmente tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA



DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- quanto à classificação do crédito, a jurisprudência do colendo TJRS também equipara honorários periciais aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO



CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência desacolhida com inclusão de crédito recalculado de ofício.

Providências:

- excluir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado habilitado em favor de PRISCILA DA SILVA FIGUEIREDO;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.220,28 em favor de ANTONIO CARLOS DORNELLES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

353.

Apresentante: **RAFAEL DA SILVA LEAL e FABÍOLA BRAGA TORRES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 11.306,84 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; atos constitutivos; certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS, no âmbito do processo nº 0021803-29.2017.5.04.0221; cálculos de atualização do crédito.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem na reclamatória n. 0021803-29.2017.5.04.0221. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito de R\$ 11.306,84 em favor de RAFAEL DA SILVA LEAL, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021803-29.2017.5.04.0221, ajuizada por RAFAEL DA SILVA LEAL perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS;



- a certidão de habilitação expedida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 11.306,84 e R\$ 1.300,00, titularizados pelo Reclamante RAFAEL DA SILVA LEAL e pela perita contábil FABÍOLA BRAGA TORRES, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por RAFAEL DA SILVA LEAL, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por FABÍOLA BRAGA TORRES;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RAFAEL DA SILVA LEAL ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2017) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de FABÍOLA BRAGA TORRES, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do



Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de RAFAEL DA SILVA LEAL não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de FABÍOLA BRAGA TORRES, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- habilitação de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício;
- Providências:



- incluir o crédito de R\$ 11.306,84 em favor de RAFAEL DA SILVA LEAL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.300,00 em favor de FABÍOLA BRAGA TORRES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

354.

Apresentante: **RAFAEL DAVI MARTINS COSTA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 43.947,17 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de créditos; certidão de habilitação emitida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0000718-10.2009.5.04.0011; certidão de cálculo expedida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, carteira OAB/RS.

Contraditório: O pedido foi apresentado para INCLUIR o crédito de honorários advocatícios com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000718-10.2009.5.04.0011 (credor principal: *Daniel Vitalli*, CPF n. 733.759.420-87). A data de atualização da CHC é de 13/12/2019 – o que se mostra equivocado. Conforme certidão que segue anexa, o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R\$ 43.447,12. **Assim, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a incluir o advogado RAFAEL DAVI MARTINS COSTA na Classe I – Credor Trabalhista na quantia de R\$ 43.447,12 (valor atualizado até (06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000718-10.2009.5.04.0011, ajuizada por DANIEL VITALLI e patrocinada por RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, perante a 11ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul;



- a certidão emitida pela 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito titularizado por RAFAEL DAVI MARTINS COSTA os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- no entanto, a atualização do valor não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 43.947,17
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-221 dias 0,987606
Percentual correspondente	-221 dias -1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 43.402,51
Juros(-221 dias=-7,36667%)	(+) R\$ -3.197,32
Sub Total	(=) R\$ 40.205,19
Valor total	(=) R\$ 40.205,19

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- nesse sentido, os honorários advocatícios seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da



circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- no que concerne à classificação, os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de crédito parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 40.205,19 em favor de RAFAEL DAVI MARTINS COSTA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

355.



Apresentante: **RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 30.105,05 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0021306-66.2017.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem na reclamatória n. 0021306-66.2017.5.04.0204. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito de R\$ 30.105,05 em favor de RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021306-66.2017.5.04.0204, ajuizada por RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculo expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 30.105,05, de titularidade da Reclamante RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2017) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);



- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- habilitação de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 30.105,05 em favor de RAQUEL DA ROSA DE CORDOVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

356.



Apresentante: REGINA ELISABETHE GERHARDT, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA HORTA, ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Natureza: divergência de valor e habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 188.826,09 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Regina Elisabeth Gerhardt
- R\$ 7.378.266,88 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul.

Pretensão: reduzir a importância do crédito existente em favor de Regina Elisabeth Gerhardt e incluir créditos novos em favor de SINPRO/RS, Cláudia Maria de Almeida Horta e Alfeu Luiz Mezzalira.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 159.563,85 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Regina Elisabeth Gerhardt;
- R\$ 42.368,53 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SINPRO/RS;
- R\$ 2.293,50 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Cláudia Maria de Almeida Horta;
- R\$ 1.949,54 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Alfeu Mezzalira;

Documentos apresentados: habilitação de créditos; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020580-31.2013.5.04.0205; procuração.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0020580-31.2013.5.04.0205 (diminuindo o principal). No caso, o valor total apresentado na petição de divergência (R\$ 201.932,38) não desmembrou o principal dos honorários. O AJ observou o desmembramento dos honorários advocatícios e periciais. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Identificou-se equívoco no valor dos



honorários de advogado (conforme documento anexo). Assim, a recuperanda concorda (parcialmente) com a habilitação, a fim de que seja retificado o principal e arrolado os demais créditos (todos na Classe I):

(i) Regina Elisabeth Gerhardt: valor principal (R\$ 159.563,85);

(ii) SINPRO-RS: honor. advoc. (R\$ 40.368,53);

(iii) Cláudia Maria de Almeida Horta: honor. perícia contábil (R\$ 2.293,50).

(iv) Alfeu Luiz Mezzalira: honor. perícia técnica (R\$ 1.949,54).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020580-31.2013.5.04.0205, ajuizada por REGINA ELISABETHE GERHARDT, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 159.569,85, R\$ 40.368,53, R\$ 2.293,50 e R\$ 1.949,54, titularizados pela Reclamante REGINA ELISABETHE GERHARDT, pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS e pelos peritos CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA HORTA e ALFEU LUIZ MEZZALIRA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários advocatícios devidos ao SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

*RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS
CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO*



JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA HORTA e ALFEU LUIZ MEZZALIRA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:



“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de REGINA ELISABETHE GERHARDT, não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);



- quanto à classificação dos honorários advocatícios do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que se refere aos honorários periciais de CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA HORTA e ALFEU LUIZ MEZZALIRA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência e habilitação acolhidas.

Providências:

- diminuir a importância do crédito trabalhista existente em favor de REGINA ELISABETHE GERHARDT de R\$ 188.826,09 para R\$ 159.563,85;

- habilitar o crédito de R\$ 42.368,53 em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- habilitar o crédito de R\$ 2.293,50 em favor de CLÁUDIA MARIA DE ALMEIDA HORTA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- habilitar o crédito de R\$ 1.949,54 em favor de ALFEU LUIZ MEZZALIRA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

357.

Apresentante: **REGINA MARIA MACIEL GUIMARAES**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 17.550,52 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente



de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 53.242,88 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001057-50.2011.5.04.0028.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0001057-50.2011.5.04.0028. **A Recuperanda não concorda com a pretensão, tendo em vista que já foi expedido alvará nos autos do processo físico**, que quitou integralmente o crédito em favor de REGINA MARIA MACIEL GUIMARAES. Observa-se que restam pendentes apenas honorários de AJ e recolhimento previdenciário. Desta forma, o crédito arrolado em favor da credora deve ser excluído do edital.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001057-50.2011.5.04.0028, ajuizada por REGINA MARIA MACIEL GUIMARÃES e patrocinada pelo advogado LEONIDAS COLLA, perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- apesar do adimplemento defendido pela Recuperanda durante o exercício do contraditório, a certidão de habilitação emitida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 53.242,88 e R\$ 13.472,37, titularizados pela Reclamante REGINA MARIA MACIEL GUIMARÃES e pelo patrono LEONIDAS COLLA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de habilitação contempla não somente os créditos perseguidos por REGINA MARIA MACIEL GUIMARÃES, oportuno também manifestar-se de ofício acerca dos honorários advocatícios arbitrados em favor de LEONIDAS COLLA;
- os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 53.242,88
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/2/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/2/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-297 dias 0,972468
Percentual correspondente	-297 dias -2,753198 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 51.777,00
Juros(-297 dias--9,90000%)	(+) R\$ -5.125,92
Sub Total	(=) R\$ 46.651,08
Valor total	(=) R\$ 46.651,08

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 13.472,37
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/2/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/2/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-297 dias 0,972468
Percentual correspondente	-297 dias -2,753198 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 13.101,45
Juros(-297 dias--9,90000%)	(+) R\$ -1.297,04
Sub Total	(=) R\$ 11.804,41
Valor total	(=) R\$ 11.804,41

- quanto à sujeição do valor ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de LEONIDAS COLLA, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



1. *Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.*

2. *Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.*

3. *Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.*

4. *A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de REGINA MARIA MACIEL GUIMARÃES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de LEONIDAS COLLA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC,



e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência parcialmente acolhida com inclusão de crédito novo e recálculos de ofício.

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de REGINA MARIA MACIEL GUIMARÃES de R\$ 53.242,88 para R\$ 46.651,08;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 11.804,41 em favor de LEONIDAS COLLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

358.

Apresentante: **REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAX & ACUNHA ADVOGADOS e GAISSLER DONIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Natureza: divergência de valor, titularidade e classificação.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 4.081.855,17 - crédito quirografário em favor de Reginaldo Bacci e outro (1).

Pretensão: majorar a importância do crédito, alterar sua classificação e sua titularidade.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 60.302.086,20 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Reginaldo Bacci e Advogados Associados;
- R\$ 12.748.357,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Gaissler Donin Sociedade Individual de Advocacia;
- R\$ 15.717.603,00 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Max & Acunha Advogados.

Documentos apresentados: divergência de crédito; atos constitutivos; instrumentos de representação; termo de transação e de confissão de dívida;



termo de ajuste 01; termo aditivo 02; termo aditivo 03; cálculo de atualização do crédito; decisão interlocutória; sentenças; sentenças (ED); certidão para fins de requerimento de falência; certidão de crédito expedida pela 3ª Vara Cível de Brasília no âmbito do processo nº 0062152-03.2009.8.07.0001.

Contraditório: [NÃO APRESENTADO EM TEMPO HÁBIL]

Resultado:

- postulam os Credores a majoração da importância do crédito quirografário inicialmente arrolado em favor de “REGINALDO BACCI E OUTRO (1)”, no valor de R\$ 4.081.855,17, bem como a reclassificação para dentre os trabalhistas ou equiparados (art. 41, I, da LRF) e a alteração da titularidade para que passe a constar da seguinte forma:

CREDOR	VALOR
Reginaldo Bacci e Advogados Associados	R\$ 60.302.086,20
Gaessler Donin Sociedade Individual De Advocacia	R\$ 12.748.357,36
Max & Acunha Advogados	R\$ 15.717.603,00
TOTAL	R\$ 88.768.046,56

- ao seu turno, a Recuperanda não ofereceu contraditório à pretensão suscitada em tempo hábil;

- crédito com origem nas ações de execução de honorários advocatícios n.º 2009.01.1.103806-0 e n.º 2009.01.1.103804-5, que tramitam perante a 3ª Vara Cível de Brasília/DF;

- com o intuito de por fim aos processos em questão, as partes firmaram, em 05/11/2015, Termo de Transação e Confissão de Dívida, a partir do qual a Recuperanda:

(a) confessa ser devedora de REGINALDO BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS em dívida, regularmente constituída nos autos dos processos de nº: 2009.01.1.103806-0 e 2009.01.1.103804-5, de R\$ 59.450.714,82;

(b) se compromete a pagar a dívida no valor estabelecido de R\$ 12.500.000,00, em 42 parcelas.



- o Acordo, aditado em três ocasiões, vai assinado pelas partes e duas testemunhas, de forma a constituir título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC/15), tendo sido acostado aos autos de ambas as demandas executivas;
- com efeito, dispõe o item “f” do Acordo:

f) O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas constituirá a DEVEDORA automaticamente em mora, retornando a dívida ao seu *status quo ante*, sendo devido, portanto, ao CREDOR, o débito consolidado no item “a”, abatidos os valores até então adimplidos, facultando-se ao CREDOR dar prosseguimento às ações de execução que já move desfavor da DEVEDORA sob o nº 2009.01.1.103806-0 e 2009.01.1.103804-5.

- após ajuizada a Recuperação Judicial, os Credores peticionaram nos dois processos asseverando que o acordo já vinha sendo descumprido pela Recuperanda mesmo antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;
- por esse motivo, requereram a retomada da dívida ao *status quo ante*, abatidos os pagamentos realizados até então, bem como expedição de certidão para habilitação do crédito no procedimento recuperatório, acostando cálculos elaborados por *expert* nos termos do acordo e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial:

Processo n. 0062151-18.2009.8.07.0001

REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, conforme informado no processo, informar e requerer o que se segue.

O acordo e seus aditivos/ajustes, firmado entre as partes (Id 33374447, Pág. 32 a 43) e Aditivo 3 em anexo, **englobando ambas as execuções 2009.01.1.103806-0 (PJe 0062152-03.2009.8.07.0001) e 2009.01.1.103804-5 (PJe 0062151-18.2009.8.07.0001)** já vinha sendo descumprido antes mesmo do deferimento da recuperação judicial noticiado pela executada (Id 53415255 e ss).



Conforme Termo de Transação e Confissão de Dívida firmado entre as partes, o valor do débito restou incontroverso em R\$ 59.450.714,82, em 05/11/2015:

a) Por intermédio do presente instrumento de transação e confissão de dívida, a AELBRA confessa ser devedora de REGINALDO BACCI ADVOGADOS ASSOCIADOS e OUTROS em dívida, regularmente constituída nos autos dos processos de nº: 2009.01.1.103806-0 e 2009.01.1.103804-5, no valor atual de **R\$ 59.450.714,82**, conforme memórias de cálculo em anexo.

Restou pactuado, ainda, que o não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, constituirá a devedora automaticamente em mora,

retornando a dívida ao seu *status quo ante*, sendo devido, portanto, aos credores, o débito consolidado no item "a", acima, abatidos os valores até então adimplidos:

f) O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas constituirá a DEVEDORA automaticamente em mora, retornando a dívida ao seu *status quo ante*, sendo devido, portanto, ao CREDOR, o débito consolidado no item "a", abatidos os valores até então adimplidos, facultando-se ao CREDOR dar prosseguimento às ações de execução que já move desfavor da DEVEDORA sob o nº 2009.01.1.103806-0 e 2009.01.1.103804-5.

Com efeito, os exequentes requereram a *expert* a elaboração dos cálculos do débito nos termos do acordo e seus aditivos firmados entre as partes, conforme anexo, para fins de habilitação na recuperação judicial, nos termos decisão Id 53415264.

Com efeito, o Contador/perito apurou seguintes **valores líquidos a receber**:

Reginaldo Bacci e Advogados Associados **R\$ 60.302.086,20**

Gaessler Donin e Alves Nunes Advogados **R\$ 12.748.357,36**

Max & Acunha Advogados **R\$ 15.717.603,00**

Ante o exposto, requer a expedição da **CERTIDÃO DE CRÉDITO**, para fins de habilitação junto à Recuperação Judicial.

- por sua vez, os cálculos apresentados vão abaixo colacionados:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Planilha de Cálculo						
Requerentes:		Max e Acunha Advogados Associados				
		Reginaldo Bacci Advogados Associados				
		Gaissler Donin e Alves Nunes Advogados				
Requerido:		AELBRA - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL				
Resumo dos Cálculos						
VALORES A RECEBER						
Principal - Termo de Transação, letra "a)" 05/11/2015		R\$		59.450.714,82		
Atualização para data da R.J. (06/05/2019) (INPC)				1.175.949,70		
Principal atualizado		R\$		60.611.050,26		
Juros de Mora (42 meses, 1% a.m.)		R\$		29.362.641,11		
Total Geral Devido		R\$		99.273.691,37		
Percentuais						
Max e Acunha		17,84%		R\$ 17.710.426,54		
Reginaldo Bacci		67,76%		R\$ 67.267.853,27		
Gaissler Donin		14,40%		R\$ 14.295.411,56		
Total		100,00%		R\$ 99.273.691,37		
PAGAMENTOS						
				Valor Final		
Pagamentos	Valor Corrigido	Juros de Mora	atualizado			
Reginaldo Bacci	R\$ 5.781.397,55	R\$ 1.184.369,52	R\$ 6.965.767,07			
Gaissler Donin	R\$ 1.296.304,08	R\$ 250.750,12	R\$ 1.547.054,19			
Max e Acunha	R\$ 1.668.208,73	R\$ 324.614,81	R\$ 1.992.823,54			
Total Líquido para cada parte						
		Valores Devidos		Recebimentos		Líquido a Receber
Max e Acunha	R\$ 17.710.426,54	R\$ 1.992.823,54		R\$ 15.717.603,00		
Reginaldo Bacci	R\$ 67.267.853,27	R\$ 6.965.767,07		R\$ 60.302.086,20		
Gaissler Donin	R\$ 14.295.411,56	R\$ 1.547.054,19		R\$ 12.748.357,36		
Reginaldo Bacci						
DATA RECEBIMENTO	Valor Recebido	Atualização INPC	Valor atualizado	Juros de Mora	Valor final atualizado	Data R.J.
10/11/2015	208.333,33	1,1759497	R\$ 244.989,52	0,424333	R\$ 103.957,22	06/05/2019
15/12/2015	385.191,44	1,16304	R\$ 215.385,05	0,412667	R\$ 88.882,23	
15/12/2015			R\$ -	0,412667	R\$ -	
15/12/2015			R\$ -	0,412667	R\$ -	
	393.524,77		R\$ -	14,53033	R\$ -	
10/03/2016	140.998,11	1,1248337	R\$ 158.600,55	0,384	R\$ 60.902,61	
11/04/2016	143.043,60	1,1199061	R\$ 160.195,40	0,373333	R\$ 59.806,28	
16/05/2016	132.484,91	1,1127843	R\$ 147.427,13	0,361667	R\$ 53.319,48	
17/05/2016	119.903,39	1,1127843	R\$ 13.246,79	0,361333	R\$ 4.786,15	
18/06/2016	146.034,34	1,1019849	R\$ 160.927,53	0,353333	R\$ 56.861,06	
13/07/2016	148.193,90	1,0968298	R\$ 162.541,29	0,343	R\$ 55.751,66	
10/08/2016	149.932,09	1,0898547	R\$ 163.380,22	0,333	R\$ 54.405,61	
21/09/2016	93.850,00	1,0864856	R\$ 101.966,77	0,319	R\$ 32.527,40	
04/11/2016	38.534,91	1,0837757	R\$ 41.871,58	0,304333	R\$ 12.742,92	
04/11/2016	18.853,93	1,0837757	R\$ 20.433,43	0,304333	R\$ 6.218,57	
28/12/2016	101.670,83	1,0830176	R\$ 110.111,30	0,286	R\$ 31.491,83	
03/01/2017	143.298,99	1,0815034	R\$ 176.608,41	0,284333	R\$ 50.215,66	
19/04/2017	175.036,44	1,0709745	R\$ 187.409,56	0,252	R\$ 47.239,81	
17/05/2017	171.951,97	1,0701184	R\$ 192.569,91	0,239667	R\$ 46.152,59	
31/05/2017	159.076,41	1,0701184	R\$ 170.224,17	0,235	R\$ 40.002,68	
16/06/2017	160.436,23	1,0662797	R\$ 171.059,22	0,229667	R\$ 39.286,60	
19/07/2017	160.432,49	1,0694882	R\$ 171.569,96	0,221667	R\$ 38.031,34	
20/07/2017	162.611,12	1,0694882	R\$ 173.910,67	0,218333	R\$ 37.970,50	
10/08/2017	163.586,80	1,0676732	R\$ 174.657,24	0,211333	R\$ 36.910,90	
12/09/2017	164.404,03	1,0679936	R\$ 175.583,41	0,200333	R\$ 35.175,21	
06/12/2017	160.000,00	1,0623572	R\$ 169.977,15	0,172	R\$ 29.236,07	
	2.774.386,18		R\$ -	14,53033	R\$ -	
			R\$ -	14,53033	R\$ -	
12/01/2018	177.435,06	1,0596022	R\$ 188.010,58	0,159667	R\$ 30.019,02	
13/03/2018	179.422,33	1,0552712	R\$ 189.339,22	0,139667	R\$ 26.444,38	
10/05/2018	180.732,11	1,0523232	R\$ 190.188,58	0,120333	R\$ 22.886,03	
08/06/2018	108.732,12	1,0478176	R\$ 113.931,43	0,110667	R\$ 12.608,41	
12/06/2018	76.630,95	1,0478176	R\$ 82.411,80	0,109333	R\$ 9.010,36	
09/07/2018	194.072,53	1,033045	R\$ 200.485,76	0,100333	R\$ 20.115,40	
17/08/2018	203.213,45	1,0304688	R\$ 209.405,12	0,087333	R\$ 18.288,05	
10/09/2018	213.230,89	1,0304688	R\$ 219.728,81	0,079333	R\$ 17.431,82	
18/10/2018	152.936,55	1,0273867	R\$ 157.118,81	0,068333	R\$ 10.893,57	
			R\$ -	14,53033	R\$ -	
			R\$ -	14,53033	R\$ -	
06/02/2019	219.813,46	1,0207493	R\$ 224.374,44	0,029667	R\$ 6.656,44	
11/03/2019	153.235,53	1,0152668	R\$ 157.605,48	0,018667	R\$ 2.941,97	
14/06/2019	164.677,48	1	R\$ 164.677,48	-0,013	R\$ 2.140,81	
10/09/2019	108.308,38	1	R\$ 108.308,38	-0,04233	R\$ 4.585,05	
10/12/2019	111.116,33	1	R\$ 111.116,33	-0,07267	R\$ 8.074,45	
			R\$ 5.781.397,55		R\$ 1.184.369,52	
					R\$ 6.965.767,07	

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Max e Acunha					
Data de recebim	Valor Recebido	Atualização INPC	Valor atualizado	Juros de Mora	Valor final atualizado
16/11/2015	R\$37.182,20	1,1759497	R\$ 43.724,40	0,4223333	R\$ 18.466,27
17/12/2015	R\$36.000,00	1,16304	R\$ 41.869,44	0,412	R\$ 17.250,21
18/02/2016	R\$38.796,36	1,1248337	R\$ 43.639,45	0,391	R\$ 17.063,03
10/03/2016	R\$39.576,20	1,1248337	R\$ 44.516,64	0,384	R\$ 17.094,39
11/04/2016	R\$40.150,06	1,1199061	R\$ 44.964,30	0,3733333	R\$ 16.786,67
16/05/2016	R\$37.166,66	1,1127843	R\$ 41.358,48	0,361667	R\$ 14.957,98
17/05/2016	R\$3.360,81	1,1127843	R\$ 3.739,86	0,3613333	R\$ 1.351,33
10/06/2016	R\$40.989,48	1,1019849	R\$ 45.169,79	0,3533333	R\$ 15.959,99
11/07/2016	R\$41.596,12	1,0968298	R\$ 45.623,86	0,343	R\$ 15.648,99
10/08/2016	R\$41.999,61	1,0898547	R\$ 45.773,47	0,333	R\$ 15.242,57
07/11/2016	R\$42.478,40	1,0837757	R\$ 46.037,06	0,3033333	R\$ 13.964,57
07/11/2016	R\$849,57	1,0837757	R\$ 920,74	0,3033333	R\$ 279,29
03/02/2017	R\$37.166,66	1,0815034	R\$ 40.195,87	0,274	R\$ 11.013,67
10/02/2017	R\$37.166,66	1,0815034	R\$ 40.195,87	0,271667	R\$ 10.919,88
10/03/2017	R\$10.997,87	1,0815034	R\$ 11.894,23	0,2623333	R\$ 3.120,25
10/04/2017	R\$37.166,66	1,0709745	R\$ 39.804,55	0,252	R\$ 10.030,75
10/05/2017	R\$87.884,52	1,0701184	R\$ 94.046,84	0,242	R\$ 22.759,34
16/06/2017	R\$45.028,05	1,0662797	R\$ 48.012,50	0,229667	R\$ 11.026,87
10/07/2017	R\$44.648,53	1,0694882	R\$ 47.751,08	0,221667	R\$ 10.984,82
20/07/2017	R\$45.642,36	1,0694882	R\$ 48.813,97	0,2183333	R\$ 10.657,72
10/08/2017	R\$45.916,21	1,0676732	R\$ 49.023,51	0,2113333	R\$ 10.360,30
03/11/2017	R\$46.145,85	1,0623572	R\$ 49.023,38	0,183	R\$ 8.971,28
06/12/2017	R\$43.000,00	1,0623572	R\$ 45.681,36	0,172	R\$ 7.857,19
12/01/2018	R\$49.803,20	1,0596022	R\$ 52.771,56	0,159667	R\$ 8.425,86
12/03/2018	R\$50.360,99	1,0552712	R\$ 53.144,50	0,14	R\$ 7.440,23
10/05/2018	R\$50.728,63	1,0523232	R\$ 53.382,91	0,1203333	R\$ 6.423,74
08/06/2018	R\$50.728,63	1,0478176	R\$ 53.154,35	0,110667	R\$ 5.882,41
09/07/2018	R\$54.473,10	1,033045	R\$ 56.273,16	0,1003333	R\$ 5.646,07
17/08/2018	R\$57.038,78	1,0304688	R\$ 58.776,68	0,0873333	R\$ 5.133,16
10/09/2018	R\$59.850,80	1,0304688	R\$ 61.674,38	0,0793333	R\$ 4.892,83
10/10/2018	R\$40.263,89	1,0273867	R\$ 41.366,59	0,0693333	R\$ 2.868,08
11/12/2018	R\$18.881,66	1,0258582	R\$ 19.369,91	0,048667	R\$ 942,67
06/02/2019	R\$63.323,23	1,0207493	R\$ 64.637,13	0,029667	R\$ 1.917,57
11/03/2019	R\$44.987,12	1,0152668	R\$ 45.673,93	0,018667	R\$ 852,58
12/09/2019	R\$28.330,67	1	R\$ 28.330,67	-0,043	R\$ 1.218,22
13/09/2019	R\$88.835,36	1	R\$ 88.835,36	-0,04333	R\$ 3.849,53
10/12/2019	R\$29.036,94	1	R\$ 29.036,94	-0,07267	R\$ 2.110,02
Total	R\$1.567.551,83		R\$1.668.208,73		R\$324.614,81

Gaussier Donin					
DATA RECEBIMENTO	Valor Recebido	Atualização INPC	Valor atualizado	Juros de Mora	Valor final atualizado
16/11/2015	R\$29.999,95	1,1759497	R\$ 35.278,43	0,42233333	R\$ 14.899,26
21/12/2015	R\$30.381,00	1,16304	R\$ 35.334,32	0,41066667	R\$ 14.510,63
18/02/2016	R\$31.302,53	1,1248337	R\$ 35.209,90	0,391	R\$ 13.767,07
11/03/2016	R\$31.931,49	1,1248337	R\$ 35.917,82	0,38366667	R\$ 13.780,39
11/04/2016	R\$2.294,50	1,1199061	R\$ 36.166,81	0,37333333	R\$ 13.502,27
16/05/2016	R\$2.699,01	1,1127843	R\$ 36.386,94	0,36166667	R\$ 13.199,95
10/06/2016	R\$31.071,76	1,1019849	R\$ 36.444,60	0,35333333	R\$ 12.877,09
11/07/2016	R\$31.561,24	1,0968298	R\$ 36.810,97	0,343	R\$ 12.626,16
10/08/2016	R\$31.886,78	1,0898547	R\$ 36.931,67	0,333	R\$ 12.268,24
04/11/2016	R\$34.958,55	1,0837757	R\$ 37.887,23	0,30433333	R\$ 11.530,35
03/02/2017	R\$30.000,00	1,0815034	R\$ 32.445,10	0,274	R\$ 8.889,96
10/04/2017	R\$30.000,00	1,0709745	R\$ 32.129,24	0,252	R\$ 8.096,57
10/05/2017	R\$31.818,29	1,0701184	R\$ 33.431,22	0,242	R\$ 7.044,36
16/06/2017	R\$36.330,23	1,0662797	R\$ 38.738,19	0,22966667	R\$ 8.896,87
10/07/2017	R\$36.330,23	1,0694882	R\$ 38.854,75	0,22166667	R\$ 8.612,80
20/07/2017	R\$36.519,67	1,0694882	R\$ 39.057,36	0,21833333	R\$ 8.527,52
10/08/2017	R\$37.046,84	1,0676732	R\$ 39.553,92	0,21133333	R\$ 8.399,06
03/11/2017	R\$37.212,12	1,0623572	R\$ 39.553,81	0,183	R\$ 7.238,55
06/12/2017	R\$39.000,00	1,0623572	R\$ 37.182,90	0,172	R\$ 6.395,39
12/01/2018	R\$40.183,00	1,0596022	R\$ 42.578,00	0,15966667	R\$ 6.798,29
13/03/2018	R\$49.484,31	1,0552712	R\$ 52.219,37	0,13966667	R\$ 7.293,30
10/05/2018	R\$40.929,67	1,0523232	R\$ 43.071,24	0,12033333	R\$ 5.182,91
08/06/2018	R\$40.929,67	1,0478176	R\$ 42.886,83	0,11066667	R\$ 4.746,14
09/07/2018	R\$43.905,23	1,033045	R\$ 45.356,08	0,10033333	R\$ 4.550,73
17/08/2018	R\$48.288,76	1,0304688	R\$ 49.761,09	0,08733333	R\$ 4.345,80
10/09/2018	R\$48.988,74	1,0304688	R\$ 49.761,09	0,07933333	R\$ 3.947,71
10/10/2018	R\$42.500,00	1,0273867	R\$ 33.390,07	0,06933333	R\$ 2.315,04
06/02/2019	R\$1.290,13	1,0207493	R\$ 1.290,13	0,02966667	R\$ 1.553,27
11/03/2019	R\$3.572,47	1,0152668	R\$ 36.866,85	0,01866667	R\$ 889,18
10/09/2019	R\$4.692,12	1	R\$ 94.692,12	-0,04233333	R\$ 4.008,63
10/12/2019	R\$23.040,35	1	R\$ 23.040,35	-0,07266667	R\$ 1.674,92
TOTAL	1.218.220,47		R\$ 1.296.304,08		R\$ 250.750,12

- ato contínuo, sobreveio despacho em 04/03/2020 determinando a expedição de certidão em favor dos Exequentes, nos termos acima postulados:

Expeça-se em favor do exequente, certidão de crédito, nos termos postulados na petição de ID 58245521.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



- em sequência, foi expedida certidão de crédito elaborada pela Diretora da Secretaria da Terceira Vara Cível de Brasília/DF:

CERTIDÃO DE CRÉDITO

A Diretora de Secretaria da Terceira Vara Cível de Brasília/DF, no uso de suas atribuições e, em observância à Portaria Conjunta nº 73 de 06/10/2010 e ao Provimento nº 9 de 07/10/2010, publicados no DJE/DF de 08/10/2010, e em cumprimento à determinação contida no ID 58259941 dos autos do processo eletrônico nº 0062151-18.2009.8.07.0001,

CERTIFICA E DÁ FÉ que tramita neste juízo a Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241), na qual figuram como parte credora: MARCELLO CUNHA GAISSLER DONIN, CPF 018.957.859-95, e REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ 06.318.717/0001-62 e a parte devedora CELSP-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE SÃO PAULO.

CERTIFICA também que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos, abaixo discriminados, devidos aos credores:

Reginaldo Bacci e Advogados Associados: R\$ 60.302.086,20 (sessenta milhões, trezentos e dois mil, oitenta e seis reais e vinte centavos);

Gaissler Donin e Alves Nunes Advogados: R\$ 12.748.357,36 (doze milhões, setecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);

Max & Acunha Advogados: R\$ 15.717.603,00 (quinze milhões, setecentos e dezessete mil, seiscentos e três reais).

CERTIFICA ainda que, após sucessivas tentativas de localização do devedor ou de bens para a garantia do crédito exequendo, foi determinada a expedição da presente certidão, para garantia do direito do credor. O referido é verdade e dou fé. Eu, ANA PAULA LARICCHIA MARTINS, Diretora de Secretaria, encerro o presente, que lido e achado conforme, é devidamente assinado eletronicamente por determinação da MMA. Juíza de Direito. BRASÍLIA, 5 de março de 2020, às 15:11:50.

- a certidão supramencionada confere aos créditos titularizados por REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, GAISSLER DONIN E ALVES NUNES ADVOGADOS e MAX & ACUNHA ADVOGADOS os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- oportunizado o contraditório, a Devedora não suscitou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito postulado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito decorrente de ação de execução de honorários advocatícios, tais verbas equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência acolhida.

Providências:

- desmembrar o crédito inicialmente arrolado em favor de REGINALDO BACCI E OUTRO (1);



- incluir crédito na importância de R\$ 60.302.086,20 em favor de REGINALDO BACCI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF);
- incluir crédito na importância de R\$ 12.748.357,36 em favor de GAISSLER DONIN E ALVES NUNES ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).
- incluir crédito na importância de R\$ 15.717.603,00 em favor de MAX & ACUNHA ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

359.

Apresentante: **REINALDO KUCK e ANA PAULA RABELLO PINTO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 10.012,00 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; decisão interlocutória; consulta à situação das declarações de IRPF 2020; procuração; documento de identificação pessoal.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem na reclamação n. 0020974-77.2019.5.04.0221. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito de R\$ 10.012,00 em favor de REINALDO KUCK, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0020974-77.2019.5.04.0221, ajuizada por REINALDO KUCK perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS;
- as certidões de habilitação expedidas pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS conferem aos créditos nos valores de R\$ 10.012,00 e R\$ 2.000,00,



titularizados pelo Reclamante REINALDO KUCK e pela perita contábil ANA PAULA RABELLO PINTO, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por REINALDO KUCK, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por ANA PAULA RABELLO PINTO;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de REINALDO KUCK ao procedimento recuperatório, ainda que a Reclamatória Trabalhista tenha sido ajuizada em 19/08/2019, a pretensão relativa ao FGTS envolve o período de 01/07/1998 a 31/05/2019, ou seja, o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial:

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 19/08/2019 e que a pretensão relativa ao FGTS envolve o período de 01/07/1998 a 31/05/2019, reconheço, em face do preceito contido no item II da Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, com nova redação, por aplicável, a prescrição trintenária.

- quanto aos honorários periciais de ANA PAULA RABELLO PINTO, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com



privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de REINALDO KUCK não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de ANA PAULA RABELLO PINTO, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- habilitação de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício.

Providências:



- incluir o crédito de R\$ 10.012,00 em favor de REINALDO KUCK, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.000,00 em favor de ANA PAULA RABELLO PINTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

360.

Apresentante: **REJANE DURLI TORRES**

Natureza:

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.288.828,98 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.326.319,93 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cópia dos autos do processo nº 0016200-13.2005.5.04.0021.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0016200-13.2005.5.04.0021. A data de atualização do cálculo apresentado é de 13/12/2019, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em favor de REJANE DURLI TORRES, na Classe I, contudo, devendo a credora apresentar novo cálculo, considerando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0016200-13.2005.5.04.0021, ajuizada por REJANE DURLI TORRES, perante a 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de cálculos expedida pela 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito de R\$ 1.328.319,93, titularizado pela Reclamante REJANE DURLI TORRES, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;



- contudo, o valor foi atualizado em inobservância aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o que foi informado à Requerente para que diligenciasse frente à Justiça do Trabalho na obtenção de novo documento;
- o pedido foi transmitido ao Juízo laboral e deferido:

Embora não se trate de impugnação à sentença de liquidação em si, passo à análise das controvérsias atinentes à certidão de cálculos expedida pela Secretaria. Inicialmente, diante do requerimento do ID 96cd7e5, e em atendimento ao que dispõe o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, atualize-se a conta até 06.05.2019 e expeçam-se certidões de habilitação de crédito em favor dos credores.

No mais, a controvérsia atinente à limitação dos juros moratórios e da correção monetária deverá ser dirimida no juízo da falência. Tampouco será apreciada a impugnação atinente ao correto multiplicador do índice INPC, porquanto desprovida de fundamentação. Ademais, a certidão de cálculos foi elaborada por intermédio do sistema inFOR, utilizado por anos no lançamento das contas relativas aos processos que tramitam neste Regional.

- apesar disso, ainda não houve a expedição de nova certidão nos termos ordenados, motivo pelo qual a Administração Judicial promoveu a deflação de ofício, ressalvada a possibilidade de correção do valor mediante apresentação do necessário documento pela via administrativa:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.328.319,93
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-221 dias 0,987606
Percentual correspondente	-221 dias -1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 1.311.857,33
Juros(-221 dias=-7,36667%)	(+) R\$ -96.640,16
Sub Total	(=) R\$ 1.215.217,17
Valor total	(=) R\$ 1.215.217,17

- quanto à sujeição do crédito de REJANE DURLI TORRES aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2005) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min.



Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- a origem do crédito de REJANE DURLI TORRES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- divergência parcialmente acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de REJANE DURLI TORRES de R\$ 1.288.828,98 para R\$ 1.215.217,17.

361.

Apresentante: **RENATO MOREIRA ROSA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 562.292,44 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 624.195,01 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculos de liquidação do crédito; certidão de cálculos expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020252-04.2013.5.04.0205; decisões interlocutórias; petição inicial; sentença; sentença (EE); instrumentos de representação; embargos à execução; certidões cartorárias; agravo de petição; acórdão (RO); acórdão (AP).

Contraditório:

O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamação trabalhista n.º 0020252-04.2013.5.04.0205. Conforme CHC anexa, o valor do crédito atualizado até a data de 06/05/2019 perfaz a quantia de R\$ 358.574,44 (doc. anexo). Assim, **a Recuperanda não concorda com a pretensão, devendo, ainda, ser o crédito retificado de forma a diminuir o valor conforme acima destacado.**

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020252-04.2013.5.04.0205, ajuizada por RENATO MOREIRA ROSA e patrocinada pelos advogados ANDRE DIAS RIBEIRO e CARLA LUCIANA DOS SANTOS MAGNUS PINTO, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS atribui aos créditos nos valores de R\$ 358.574,44, R\$ 60.920,84 e R\$ 2.123,90, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão contempla não somente os créditos de RENATO MOREIRA DA ROSA, oportuno manifestar-se também de ofício quanto aos créditos titularizados pelos advogados ANDRE DIAS RIBEIRO e CARLA LUCIANA DOS SANTOS, bem como pelo perito PAULO ARMANDO SPERB;
- não havendo disposição em contrário, o valor dos honorários vai dividido entre os advogados legitimados ($R\$ 60.920,84/2 = R\$ 30.460,42$ para cada);
- os valores foram atualizados em observância aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RENATO MOREIRA ROSA aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de ANDRE DIAS RIBEIRO e CARLA LUCIANA DOS SANTOS, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre



dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- já os honorários periciais em favor de PAULO ARMANDO SPERB, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS igualmente tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO



JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamação trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo nº 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamação trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de RENATO MOREIRA ROSA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios ANDRE DIAS RIBEIRO e CARLA LUCIANA DOS SANTOS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;



- no que se refere aos honorários periciais de PAULO ARMANDO SPERB, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da RECEITA FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da RECEITA FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*



- divergência parcialmente acolhida com inclusão de créditos de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da RECEITA FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributários aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de RENATO MOREIRA ROSA de R\$ 562.292,44 para R\$ 358.574,44;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 30.460,42 em favor de ANDRE DIAS RIBEIRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 30.460,42 em favor de CARLA LUCIANA DOS SANTOS MAGNUS PINTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.123,90 em favor de PAULO ARMANDO SPERB, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

362.

Apresentante: **RENI FREITAS DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 138.445,50 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 132.918,51 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

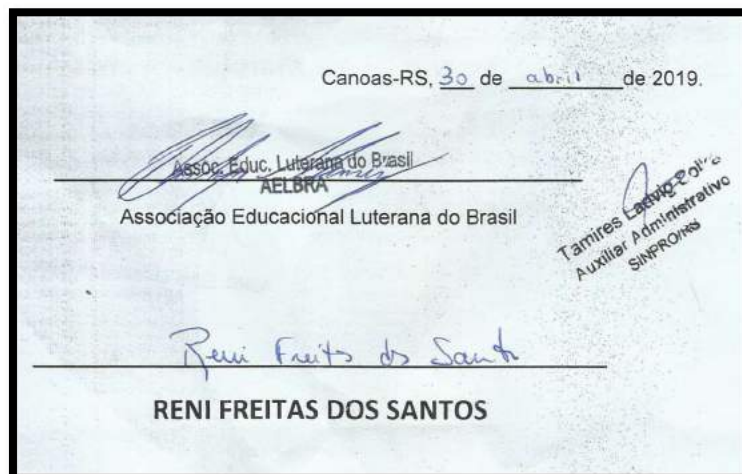
Documentos apresentados: correspondência eletrônica; acordo de parcelamento das verbas rescisórias, FGTS e saldo de salário; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **A Recuperanda concorda com a pretensão.**

Resultado:



- o Requerente firmou “ACORDO DE PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E SALDO DE SALÁRIO” em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 06/05/2019:



- logo, o crédito decorrente do acordo está sujeito à Recuperação Judicial, consoante o entendimento firmado pelos nossos Tribunais (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- segundo o acordo firmado pelas partes, com a chancela do Sindicato, o Requerente teria um crédito da ordem de R\$ 195.062,34, entre rescisão, multas por atraso de salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, a ser pago em 20 parcelas;
- enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000, o acordo vinha sendo cumprido, mediante o pagamento do montante de R\$ 70.866,03;
- muito embora a Recuperanda tenha anuído com a pretensão ao oferecer o contraditório, nas informações por ela prestadas o crédito remanescente da Requerente importaria na quantia de R\$ 187.701,76 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 128.216,59	R\$ 59.485,17	R\$ 187.701,76



- como se vê, o valor reconhecido pela Devedora é superior ao postulado pela Requerente, ainda que por fundamentos diversos;
- nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;
- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;
- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;
- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM (art. 13, da Lei nº 8.036/1990) desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- quanto aos fundamentos que embasaram a divergência formulada pelo Requerente, improcedem a multa e os juros decorrentes do atraso no pagamento das parcelas do acordo;
- isso porque tais parcelas venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo, portanto, falar em mora;
- nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-



21.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de RENI FREITAS DOS SANTOS de R\$ 138.445,50 para R\$ 187.701,76, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

363.

Apresentante: **RICARDO BATTISTIN**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 84.043,88 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 57.463,18 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0020187-54.2014.5.04.0017; certidão de cálculos expedida pela 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; sentença; sentença (EE); acórdão (AI); acórdão (AP).

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0020187-54.2014.5.04.0017. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 57.463,18 em favor de RICARDO BATTISTIN, na Classe I.**

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020187-54.2014.5.04.0017, ajuizada por RICARDO BATTISTIN perante a 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 57.463,18 e R\$ 3.808,14, titularizados pelo Reclamante RICARDO BATTISTIN e pelo perito contábil JOSE ALBINO GIARDINO FILOMENA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por RICARDO BATTISTIN, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por JOSE ALBINO GIARDINO FILOMENA;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RICARDO BATTISTIN, ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de JOSE ALBINO GIARDINO FILOMENA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora



nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de RICARDO BATTISTIN não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de JOSE ALBINO GIARDINO FILOMENA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)



- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de RICARDO BATTISTIN, de R\$ 84.043,88 para R\$ 57.463,18;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.808,14 em favor JOSE ALBINO GIARDINO FILOMENA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.



364.

Apresentante: **ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 309.190,51 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 304.286,72 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS no âmbito do processo nº 0197900-94.2009.5.04.0662.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0197900-94.2009.5.04.0662 (diminuindo o principal), sendo observado o desmembramento dos valores de honorários periciais. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação e inclusão dos créditos da seguinte forma (ambos os créditos na Classe I):**

- R\$ 304.286,72 em nome de ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI; e
- R\$ 3.065,89 em nome de ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0197900-94.2009.5.04.0662, ajuizada por ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI, perante a 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 304.286,72 e R\$ 3.065,89, titularizados pela Reclamante ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI e pelo perito ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI, respectivamente, os atributos da certeza liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de habilitação contempla não somente os créditos perseguidos por ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por



ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI;

- a atualização dos créditos observa os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais titularizados por ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado



pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI, a jurisprudência do Colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:



*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida com inclusão de crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROBERTA DE AZAMBUJA TAGLIARI de R\$ 309.190,51 para R\$ 304.286,72;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 3.065,89 em favor de ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente do trabalho ou equiparados.

365.

Apresentante: **ROBERTA MARTINS MENDONÇA GOMES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 6.519,81 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: indefinido.



Valor declarado pelo credor: não informado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; extrato FGTS; termo de rescisão de contrato de trabalho.

Contraditório: A Credora não informa (declara) o efetivo valor da divergência. Em seus documentos existem considerações sobre rubricas de FGTS. Internamente, conforme planilha disponibilizada, a Recuperanda identificou que o saldo atualizado devido de FGTS até abril de 2019 é R\$ 8.066,62 (valores corrigidos). Assim, **a Recuperanda concorda com o requerimento, para retificar o crédito em favor de ROBERTA MARTINS MENDONÇA GOMES no valor de R\$ 8.066,62.**

Resultado:

- a Credora discorda do valor do crédito arrolado em seu nome na lista de credores a título de FGTS não recolhido durante a relação de trabalho havida com a Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, alega que o crédito da Credora totaliza a monta de R\$ 8.066,62, correspondente ao saldo de FGTS atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (06/05/2019);
- diante das divergências constatadas pela Administração Judicial, procedeu-se ao recálculo dos valores devidos à ROBERTA MARTINS MENDONÇA GOMES a título de FGTS até o dia 06/05/2019, concluindo-se que o total perfaz a monta de R\$ 2.795,14, conforme a seguinte composição:

FGTS não recolhido	Atualização monetária (JAM)	Total do crédito
R\$ 2.726,18	R\$ 68,96	R\$ 2.795,14

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado titularizado por ROBERTA MARTINS MENDONÇA GOMES de R\$ 6.519,81 para R\$ 2.795,14.



366.

Apresentante: **ROBERTO SCARPELLINI DE MELLO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 99.700,53 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 104.521,93 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; acordo de parcelamento das verbas rescisórias, FGTS e saldo de salário; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **A Recuperanda concorda com a pretensão.**

Resultado:

- o Requerente firmou "ACORDO DE PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E SALDO DE SALÁRIO" em data anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 06/05/2019:



- logo, o crédito decorrente do acordo está sujeito à Recuperação Judicial, consoante o entendimento firmado pelos nossos Tribunais (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- segundo o acordo firmado pelas partes, com a chancela do Sindicato, o Requerente teria um crédito da ordem de R\$ 130.045,02, entre rescisão,



multas por atraso de salário, FGTS e multa de 40% do FGTS, a ser pago em 20 parcelas;

- enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000, o acordo vinha sendo cumprido, mediante o pagamento do montante de R\$ 37.087,71;

- muito embora a Recuperanda tenha anuído com a pretensão ao oferecer o contraditório, nas informações por ela prestadas o crédito remanescente da Requerente importaria na quantia de R\$ 126.788,70 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

RCT	GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 14.248,92	R\$ 63.431,23	R\$ 49.108,55	R\$ 126.788,70

- como se vê, o valor reconhecido pela Devedora é superior ao postulado pela Requerente, ainda que por fundamentos diversos;

- nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;

- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;

- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;

- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;

- o valor remanescente do termo de rescisão do contrato de trabalho foi apurado com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;



- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM (art. 13, da Lei nº 8.036/1990) desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- quanto aos fundamentos que embasaram a divergência formulada pelo Requerente, improcedem a multa e os juros decorrentes do atraso no pagamento das parcelas do acordo;
- isso porque tais parcelas venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo, portanto, falar em mora;
- nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-21.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de ROBERTO SCARPELLINI DE MELLO de R\$ 99.700,53 para R\$ 126.788,70, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

367.

Apresentante: **RODRIGO BARROS**

Natureza: divergência de valor.



Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 788.503,74 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 555.242,17 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pelo Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS no âmbito do processo nº 1050800-30.2009.5.04.0271; procuração; declaração de hipossuficiência.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista nº 1050800-30.2009.5.04.0271. A data de atualização do cálculo apresentado é de 13/12/2019, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em favor de RODRIGO BARROS, na Classe I, no valor de R\$ 529.211,97, conforme CHC atualizada em 06/05/2019.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 1050800-30.2009.5.04.0271, ajuizada por RODRIGO BARROS (e outros 97), perante o Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS;
- a certidão de habilitação emitida pelo Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS confere ao crédito no valor de R\$ 529.211,97, titularizado por RODRIGO BARROS, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

0162500-33.2006.5.04.0271	Rodrigo Barros	961.063.100-25	Milton Jose Munhoz Camargo	7815	R\$ 529.211,97	R\$ 0,00

- o valor está atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RODRIGO BARROS ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2006) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento



da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- a origem do crédito de RODRIGO BARROS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de RODRIGO BARROS de R\$ 788.503,74 para R\$ 529.211,97.

368.

Apresentante: **RODRIGO DE ANTONI LUZARDO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.500,00 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; informação processual; sentença; acórdão (RO); decisão interlocutória; nomeação de perito; cálculo de liquidação da sentença; intimação perito; arbitramento de honorários perito; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020383-46.2017.5.04.0202; certidão de cálculos expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

Contraditório: O pedido foi apresentado para INCLUIR o crédito de honorários periciais com origem na reclamação trabalhista n.º 0020383-46.2017.5.04.0202 (credor principal: *EVERTON DE BORBA OLIVEIRA*).

A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a incluir o advogado RODRIGO DE ANTONI LUZARDO na Classe I, com o valor de R\$ 1.500,00.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0020383-46.2017.5.04.0202, ajuizada por EVERTON DE BORBA OLIVEIRA, perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;



- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 1.500,00, titularizado pelo perito RODRIGO DE ANTONI LUZARDO, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2017), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- ademais, o crédito decorre de honorários periciais sendo que a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que



declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- no que concerne à classificação, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018).

- habilitação de crédito acolhida.

Providências: habilitar o crédito de R\$ 1.500,00 em favor de RODRIGO DE ANTONI LUZARDO dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

369.

Apresentante: **ROGERIO LUZ FILHO**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 37.739,36 - crédito decorrente da legislação do trabalho, de



acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0021709-40.2014.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0021709-40.2014.5.04.0204. A data de atualização do cálculo apresentado é de 02/10/2020, o que não se mostra correto, bem como se verifica que o credor incluiu todos os valores em sua pretensão, isto é, além do principal, acrescentou os honorários e as custas (o que se mostra equivocado). Além disso, **no referido processo houve abatimento de valores através de liberações (sendo possível existir a quitação do crédito), razão pela qual a Recuperanda não concorda com a pretensão.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021790-40.2014.5.04.0204, ajuizada por ROGERIO LUZ FILHO, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- inicialmente, a certidão de cálculos apresentada pelo Requerente atualizada seu crédito até 02/10/2020, motivo pelo qual a Administração Judicial diligenciou na obtenção dos autos trabalhistas visando verificar a expedição de novo documento;
- ocorre que, apesar de não expedida nova certidão de habilitação de créditos, a Recuperanda foi intimada para opor embargos à execução sobre a quantia de R\$ 19.812,85, atualizada até 06/05/2019:

Fica V. Sa. citado(a), em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPD, para OPOR EMBARGOS sobre a quantia de R\$ 19.812,85 (dezenove mil, oitocentos e doze reais, oitenta e cinco centavos), atualizada até o dia 06/05/2019, devida no processo acima identificado, nos efeitos do artigo 884 da CLT.

- transcorrido o prazo *in albis*, possível considerar como correto o valor do crédito para habilitação, eis que apurado em observância aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial



(REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- a origem do crédito de ROGERIO LUZ FILHO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências: incluir o crédito de R\$ 19.812,85 em favor de ROGERIO LUZ FILHO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

370.

Apresentante: **ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 223.449,16 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 203.465,39 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0002432-09.2012.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0002432-09.2012.5.04.0204. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 203.465,39 em favor de ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0002432-09.2012.5.04.0204, ajuizada por ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;

- a certidão de cálculo emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 203.465,39, titularizado pelo Reclamante ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac



Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSALIA HOLZSCHUH FRESTEIRO, de R\$ 223.449,16 para R\$ 203.465,39.

371.

Apresentante: **ROSANE DA CUNHA SILVEIRA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 47.431,09 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: segundo a intimação, parece não haver saldo.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0001839-88.2011.5.04.0341.

Contraditório: **Não é possível concordar com a pretensão, tendo em vista que Não há dívida de principal neste processo, pois já foi integralmente quitada. Resta apenas dívida previdenciária. Desta forma, a Recuperanda não concorda com a pretensão, devendo ainda o crédito arrolado em nome da credora ser excluído do edital.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001839-88.2011.5.04.0341, ajuizada por ROSANE DA CUNHA SILVEIRA, perante a Vara do Trabalho de Estância Velha/RS;
- comunicado nos autos sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi proferida a seguinte decisão interlocutória:



Vistos, etc.

Diante da petição juntada no ID0a228f7, a qual informa acerca da decisão da apelação nº 5000461-37.2019.8.21.0008, 6ª Câmara Cível do TJRS, onde foi deferida a recuperação judicial da reclamada, determino que os créditos existentes nos presentes autos sejam habilitados no Processo de Recuperação Judicial, que tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas -RS, nos termos do PROVIMENTO Nº 01/2012 DA CGJT (CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, disponibilizado no DEJT de 04/05/2012).

Expeçam-se as certidões para habilitação dos créditos, oficiando-se o Administrador Judicial para que proceda na habilitação no processo de Recuperação Judicial, no prazo de 30 dias, sendo que, no silêncio, ter-se-á por cumprida a presente determinação. Saliente-se que as cópias que se fizerem necessárias estarão à disposição do Administrador nestes autos.

No que se refere aos créditos previdenciários, deverá ser observado o disposto no art. 182 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de junho/2019, ficando também a cargo do Administrador Judicial.

Notifique-se a União acerca do presente despacho.

Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente.

- assim, foi expedida pela Vara do Trabalho de Estância Velha certidão de cálculos elencando os créditos devidos nos autos da presente Reclamatória, atualizados até 13/12/2019:



VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA				26/03/2020
Sistema de Informação para Foros do Trabalho (inFOR)				
CERTIDÃO DE CÁLCULOS				
CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:				
Processo nº : 0001839-88.2011.5.04.0341				
Tipo Cálculo : NORMAL				
Reclamada : AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.				
Reclamante : Rosane da Cunha Silveira				
Valores em Reais atualizados até: 13/12/2019				
Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 43				
Folhas:				
Obs: valores devidos após abatimento dos depósitos recursais e judiciais do processo 2199-2006 liberados nestes autos. Abatido 453,70 do saldo do processo 340-09				
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	% Índice
0501 INSS - patronal	01/07/2019	10.849,56	10.849,56	FA CDT - Tabela única do CSJT
0523 INSS a recolher - reclamante	01/07/2019	1.718,78	1.726,87	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		12.568,34	12.576,43	
0852 Custas - saldo	01/07/2019	1.072,18	1.072,18	FA CDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		1.072,18	1.072,18	
TOTAL GERAL			13.648,61	
Estância Velha, quinta-feira, 26 de março de 2020.				

- como se vê, foram relacionados apenas créditos referentes à contribuição previdenciária e custas, nada existindo em favor da Reclamante ROSANE DA CUNHA SILVEIRA, devendo, inclusive, ser a mesma excluída do rol de credores da Recuperação Judicial;
- quanto aos créditos da UNIÃO FEDERAL, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se



eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito desacolhida, devendo ser excluído o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSANE DA CUNHA SILVEIRA.

Providências: excluir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSANE DA CUNHA SILVEIRA.

372.

Apresentante: **ROSANE MARIA DRESCH, GIOVANA OLIVEIRA, SUCESSÃO DE LISIANE PEIXOTO BERTOLI, ROSANI CORREA DA SILVA, CLAUDIA OLIVEIRA DA ROSA, NINA PAULA MAGAGNIN PEREIRA DE BEM, CELINA DA SILVA OLIVEIRA, ANABEL RUSCHEL BRAZ, ELISEU DA SILVA VIEIRA e HEVILDA MACHADO GONÇA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 305.654,26 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosane Maria Dresch;
- R\$ 12.041,03 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Giovana Oliveira;
- R\$ 68.778,39 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Lisiane Peixoto



Bertoli;

- R\$ 62.256,63 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosani Correa da Silva;
- R\$ 160.607,95 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Claudia Oliveira da Rosa;
- R\$ 181.068,70 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Nina Paula Magagnin Pereira de Bem;
- R\$ 191.977,14 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Celina da Silva Oliveira;
- R\$ 663.104,03 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Anabel Ruschel Braz;
- R\$ 29.916,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Eliseu da Silva Vieira;
- R\$ 11.200,26 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Hevilda Machado Gonçalves.

Pretensão: reduzir a importância dos créditos.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 280.662,73 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosane Maria Dresch;
- R\$ 12.041,03; R\$ 4.225,84 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Giovana Oliveira;
- R\$ 51.023,53 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Sucessão de Lisiane Peixoto Bertoli;
- R\$ 39.201,50 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente



de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosani Correa da Silva;

- R\$ 152.072,68 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Claudia Oliveira da Rosa;
- R\$ 154.975,04 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Nina Paula Magagnin Pereira de Bem;
- R\$ 158.023,98 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Celina da Silva Oliveira;
- R\$ 557.331,94 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Anabel Ruschel Braz;
- R\$ 28.039,21 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Eliseu da Silva Vieira;
- R\$ 2.714,77 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Hevilda Machado Gonçalves.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pelo Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS no âmbito do processo nº 1050800-30.2009.5.04.0271.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar os créditos com origem na reclamatória trabalhista n.º 1050800-30.2009.5.04.0271. Os valores apontados pelas credoras contem equívocos. De toda a forma, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar todos os créditos apresentados, na Classe I, da seguinte forma:

- R\$ 258.304,77- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosane Maria Dresch;
- R\$ 3.967,87- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Giovana Oliveira;
- R\$ 48.326,38 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente



- de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Sucessão de Lisiane Peixoto Bertoli;
- R\$36.914,88 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Rosani Correa da Silva;
 - R\$ 143.838,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Claudia Oliveira da Rosa;
 - R\$ 146.420,93 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Nina Paula Magagnin Pereira de Bem;
 - R\$158.023,98- crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Celina da Silva Oliveira;
 - R\$ 528.063,29 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Anabel Ruschel Braz;
 - R\$ 26.776,74 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Eliseu da Silva Vieira;
 - R\$ 2.565,63 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Hevilda Machado Gonçalves.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 1050800-30.2009.5.04.0271, ajuizada por ROSANE MARIA DRESCH, GIOVANA OLIVEIRA, SUCESSÃO DE LISIANE PEIXOTO BERTOLI, ROSANI CORREA DA SILVA, CLAUDIA OLIVEIRA DA ROSA, NINA PAULA MAGAGNIN PEREIRA DE BEM, CELINA DA SILVA OLIVEIRA, ANABEL RUSCHEL BRAZ, ELISEU DA SILVA VIEIRA e HEVILDA MACHADO GONÇA (e outros 87), perante o Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS;
- a certidão de habilitação emitida pelo Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí/RS confere aos créditos dos 10 requerentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



0010672-43.2013.5.04.0271	Rosane Maria Dresch	685.526.370-49	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$258.304,77	R\$0,00
0010709-70.2013.5.04.0271	Giovana Oliveira	929.006.400-59	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$3.967,87	R\$0,00
0010742-94.2012.5.04.0271	Sucessão de Lisiane Peixoto Bertoli	000.496.410-18	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$48.326,38	R\$0,00
0010744-64.2012.5.04.0271	Rosani Correa da Silva	587.544.580-72	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$36.914,88	R\$0,00
0011093-67.2012.5.04.0271	Claudia Oliveira da Rosa	541.947.500-63	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$ 143.838,35	R\$ 0,00
0010041-02.2013.5.04.0271	Nina Paula Magagnin Pereira de Bem	881.862.450-49	Nubia Ramos Pinto	80748	R\$ 146.420,93	R\$ 0,00
0011145-63.2012.5.04.0271	Celina da Silva Oliveira	541.900.880-72	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$ 149.155,20	R\$ 0,00
0010666-36.2013.5.04.0271	Anabel Ruschel Braz	531.256.730-20	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$ 528.063,29	R\$ 0,00
0010979-31.2012.5.04.0271	Eliseu da Silva Vieira	418.076-500-49	Luis Leandro Gomes Ramos	79716	R\$ 26.776,74	R\$ 0,00
0010930-53.2013.5.04.0271	Hevilda Machado Gonçalves	011.391.330-39	Luis Leandro Gomes Ramos	21823	R\$ 2.565,63	R\$ 0,00

- os valores foram atualizados dentro dos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição dos créditos dos 10 requerentes ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista de nº 1050800-30.2009.5.04.0271 permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



- a origem do crédito dos 10 reclamantes também não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSANE MARIA DRESCH de R\$ 305.654,26 para R\$ 258.304,77;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de GIOVANA OLIVEIRA de R\$ 12.041,03 para R\$ 3.967,87;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SUCESSÃO DE LISIANE PEIXOTO BERTOLI de R\$ 68.778,39 para R\$ 48.326,38;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSANI CORREA DA SILVA de R\$ 62.256,63 para R\$ 36.914,88;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de CLAUDIA OLIVEIRA DA ROSA de R\$ 160.607,95 para R\$ 143.838,35;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de NINA PAULA MAGAGNIN PEREIRA DE BEM de R\$ 181.068,70 para R\$ 146.420,93;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de CELINA DA SILVA OLIVEIRA de R\$ 191.977,14 para R\$ 149.155,20;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ANABEL RUSCHEL BRAZ de R\$ 663.104,03 para R\$ 528.063,29;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ELISEU DA SILVA VIEIRA de R\$ 29.916,36 para R\$ 26.776,74;
- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de HEVILDA



MACHADO GONÇALVES de R\$ 11.200,26 para R\$ 2.565,63.

373.

Apresentante: **ROSÂNGELA FRAGA ALVES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 96.058,25 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito existente em favor de ROSANGELA FRAGA ALVES e incluir crédito novo em favor de.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 67.906,82 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0000764-74.2010.5.04.0203; certidão de cálculos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; procuração; CTPS.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000764-74.2010.5.04.0203 (diminuindo o principal). A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o valor do crédito em favor de ROSÂNGELA FRAGA ALVES, de modo a constar R\$ 67.906,82, na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0000764-74.2010.5.04.0203 ajuizada por ROSÂNGELA FRAGA ALVES perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 67.906,82, de titularidade de ROSÂNGELA FRAGA ALVES, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir que o fato



gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;

- ainda, a origem do crédito de ROSÂNGELA FRAGA ALVES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- divergência de crédito acolhida.

Providências: reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ROSÂNGELA FRAGA ALVES de R\$ 96.058,25 para R\$ 67.906,82.

374.

Apresentante: **ROSEMARI GUEDES BISCH**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 100.607,69 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: não informado.

Valor declarado pelo credor: não informado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001149-88.2012.5.04.0029.

Contraditório: Não é possível concordar com a pretensão, tendo em vista que a credora não indicou o valor do crédito pretendido e não apresentou certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho, nem qualquer outro documento comprobatório.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001149-88.2012.5.04.0029, ajuizada por ROSEMARI GUEDES BISCH e outros, perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi requerida pela Reclamante ROSEMARI GUEDES BISCH a



atualização da dívida decorrente da Reclamatória até 06/05/2019:

ROSEMARI GUEDES BISCH e outros, já qualificada nos autos da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA acima mencionada, proposta contra Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do despacho judicial, para dizer e requerer o quanto segue:

Tendo em vista o deferimento do processamento da recuperação judicial em razão do provimento a recurso de apelação interposto pela AELBRA perante o TJRS (nº 5000461-37.2019.8.21.0008, 6ª Câmara Cível (Id. ed6bc7b), requer-se de Vossa Excelência: a exequente REQUER de Vossa Excelência:

(i) Seja atualizada a dívida até a data de 06/05/2019, e posterior expedição da Certidão de Habilitação dos créditos da autora junto ao juízo onde tramita a Ação de Recuperação Judicial, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

- contudo, ainda não houve expedição de certidão de cálculos pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, além de qualquer outro documento que indique a existência de crédito em favor da Requerente, o que impede, pelo menos em primeiro momento, a retificação do valor nos termos requeridos.

- divergência de crédito desacolhida.

Providências: nada a fazer.

375.

Apresentante: **RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 57.548,02 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 19.705,94 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0029000-28.2009.5.04.0023.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamação n. 0029000-28.2009.5.04.0023. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação**



do crédito de R\$ 19.705,94 em favor de RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA, na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0029000-28.2009.5.04.0023, ajuizada por RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA e patrocinada por CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 19.705,94 e R\$ 20.535,42, titularizados pela Reclamante RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA e pela advogada CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.



1. *Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.*

2. *Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.*

3. *Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.*

4. *A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.*

5. *Recurso especial provido.*

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento



sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à FAZENDA NACIONAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da FAZENDA NACIONAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da FAZENDA NACIONAL, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de RUTH RODRIGUES DE OLIVEIRA, de R\$ 57.548,02 para R\$ 19.705,94;



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 20.535,42 em favor de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

376.

Apresentante: **SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 393.825,99 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 322.850,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo de nº 0000841-83.2010.5.04.0203; certidão de cálculos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito principal com origem na reclamação trabalhista n.º 0000841-83.2010.5.04.0203. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, a **Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome de SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ na Classe I, com o valor de R\$ 322.850,35.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0000841-83.2010.5.04.0203 ajuizada por SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 322.850,35, de titularidade de SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;



- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SALETE BEATRIZ LANES DA CRUZ de R\$ 393.25,99 para R\$ 322.850,35.

377.

Apresentante: **SANDRO BRITO GONZALES**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 44.968,34 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração; documento de identificação pessoal; declaração de hipossuficiência; termo de audiência; cálculos de liquidação; certidão de habilitação emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO no âmbito do processo nº 0000214-33.2019.5.14.0091.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamação trabalhista n.º 0000214-33.2019.5.14.0091. A data de atualização do cálculo apresentado é de 31/08/2020, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a incluir o crédito em favor de SANDRO BRITO GONZALE, na Classe I, contudo, devendo o credor apresentar novo cálculo, considerando a



data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000214-33.2019.5.14.0091, ajuizada por SANDRO BRITO GONZALES, perante a 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO;
- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO confere ao crédito no valor de R\$ 44.968,34, titularizado pelo Reclamante SANDRO BRITO GONZALES, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 44.968,34
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/8/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/8/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-483 dias 0,972635
Percentual correspondente	-483 dias -2,736526 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 43.737,77
Juros(-483 dias--16,10000%)	(+) R\$ -7.041,78
Sub Total	(=) R\$ 36.695,99
Valor total	(=) R\$ 36.695,99

- quanto à sujeição do crédito de SANDRO BRITO GONZALES aos efeitos do procedimento recuperatório, conforme a petição inicial da Reclamatória originária do crédito, o crédito perseguido deriva de relação de trabalho vigente durante o período transcorrido entre 13/03/1997 e 01/01/2019, o que torna possível presumir que o fato gerador do crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva):



O Reclamante foi contratado pela Reclamada em 13/03/1997 para o cargo de COORDENADOR DO CPD, tendo findado o contrato em 01/01/2019 quando foi transferido para o empregador CENTRO DE ENSINO SANTO ANTÔNIO LTDA conforme CTPS anexo.

Todavia, embora as verbas trabalhistas tenham sido pagas, restou sem o devido depósito o FGTS no valor de R\$ 27.617,90 (vinte e sete mil seiscentos e dezessete reais e noventa centavos), conforme extrato anexo, sobre o qual deverá incidir as devidas correções.

- quanto à classificação, a origem do crédito de SANDRO BRITO GONZALES não deixa dúvidas quanto ao enquadramento dentre os derivados da legislação trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- habilitação de crédito parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providências: incluir o crédito de R\$ 36.695,99 em favor de SANDRO BRITO GONZALES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

378.

Apresentante: **SANTA INES PAVINATO CAETANO e CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.071.852,08 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Santa Ines Pavinato Caetano.

Pretensão: majorar a importância do crédito em favor de SANTA INES PAVINATO CAETANO e incluir crédito novo em favor de CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 771.339,84 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Santa Ines Pavinato Caetano;
- R\$ 3.882,42 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Carlos Edgar de Magalhães Valmorbida.



Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo de nº 0000142-95.2010.5.04.0202; certidão de cálculos expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000142-95.2010.5.04.0202 (diminuindo o principal), sendo observado o desmembramento dos valores de honorários do perito. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação e inclusão dos créditos da seguinte forma (ambos os créditos na Classe I):**

- R\$ 771.339,84 em nome de SANTA INES PAVINATO CAETANO; e
- R\$ 3.882,42 em nome de CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000142-95.2010.5.04.0202, ajuizada por SANTA INES PAVINATO CAETANO, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 157.651,95 e R\$ 1.491,10, titularizados pela Reclamante SANTA INES PAVINATO CAETANO e pelo perito CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários periciais de CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito



perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)



- a origem do crédito de SANTA INES PAVINATO CAETANO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543-C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência e habilitação acolhidas.

Providências:

- diminuir a importância do crédito trabalhista existente em favor de SANTA INES PAVINATO CAETANO de R\$ 1.071.852,08 para R\$ 771.339,84;
- habilitar o crédito de R\$ 3.882,42 em favor de CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

379.

Apresentante: **SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 103.718,41 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 99.375,96 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0001664-29.2011.5.04.0201; procuração.



Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito principal com origem na reclamatória trabalhista n.º 0001664-29.2011.5.04.0201. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, **a Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome de SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES na Classe I, com o valor de R\$ 99.375,96.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista n.º 0001664-29.2011.5.04.0201 ajuizada por SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 99.375,96, de titularidade de SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SARA BEATRIZ DEL CUETO MORAES de R\$ 103.718,41 para R\$ 99.375,96.

380.

Apresentante: **SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: ----



Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: R\$ 1.220.006,41 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; estatuto social; cópias do processo nº 0010284-57.2018.8.21.0008; contrato de honorários; procuração; cópias do processo nº 001.1.11.0094969-1; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório:

Resultado:

- postula o escritório SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS a habilitação de crédito no valor total de R\$ 1.220.006,41, a título de honorários advocatícios, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado (art. 41, I, da LRF);
- a Recuperanda, ao seu turno, não apresentou contraditório à pretensão em tempo hábil;
- abaixo é discriminada a origem do crédito em análise:

ORIGEM	VALOR
ATUAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA POR STEPIE-ULB S/A EM FACE DA RECUPERANDA – PROCESSO Nº 008/1.18.0004120-4	R\$ 732.210,25
ATUAÇÃO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA POR GEKKOWAY – GESTÃO DO CONHECIMENTO EM FACE DA RECUPERANDA – PROCESSO Nº 001/1.11.0094969-1	R\$ 487.796,16
TOTAL	R\$ 1.220.006,41

- como se vê, pretende-se incluir crédito de honorários de sucumbência oriundos de processos judiciais promovidos contra a Recuperanda e patrocinados por profissionais integrantes da Banca Requerente;

❖ **Execução nº 008/1.18.0004120-4**

- a análise dos honorários de sucumbência deve ser feita em conjunto com a análise do crédito postulado pela autora da Ação de Execução (STIEPIE-ULB S/A);



- naquela oportunidade, a Credora pretendia a inclusão de crédito de R\$ 7.352.102,56;
- após examinar os documentos apresentados, a Administração Judicial promoveu recálculo de ofício e obteve a quantia atualizada de R\$ 5.911.321,26;
- desse modo, os honorários de sucumbência, fixados no patamar de 10% sobre o valor da dívida exequenda, alcançam o montante de R\$ 591.132,13;
- a procuração acostada aos autos do processo não deixa dúvidas de que INGRID NEDEL SPOHR atuou na causa em representação de SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS;
- gize-se que, oportunizado o contraditório, a Devedora não suscitou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito postulado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação;
- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

❖ Execução nº 001/1.11.0094969-1 (Embargos à Execução nº 001/1.13.0113376-1)

- o crédito conta com origem nos honorários de 10% fixados na Ação de Execução promovida por GEKKOWAY – GESTÃO DE CONHECIMENTO e nos Embargos à Execução promovidos pela Recuperanda;
- julgados totalmente improcedentes os Embargos à Execução, a Recuperanda foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da Execução;
- assim, são devidos honorários de 10% pela ausência de pronto pagamento na Execução e honorários de 10% pela improcedência dos Embargos à Execução;
- a procuração acostada aos autos do processo não deixa dúvidas de que VERÔNICA ALTHAUS e INGRID NEDEL SPOHR atuaram na causa em representação de SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS;
- gize-se que, oportunizado o contraditório, a Devedora não suscitou qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito postulado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação;



- quanto à classificação, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- quanto à atualização, a memória de cálculo apresentada está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 9º, II, da LRF, eis que atualizada até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019);
- habilitação de crédito parcialmente acolhida.

Providências: incluir crédito na importância de R\$ 1.182.264,26 em favor de SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

381.

Apresentante: **SELMA FRANÇA E SILVA DA COSTA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 179.389,91 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 182.298,91 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **A recuperanda concorda com a pretensão.**

Resultado:

- a Requerente está entre as demitidas antes de 06/05/2019, pelo que o fato gerador do seu crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- por isso, segundo a interpretação consagrada do art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), o crédito está sujeito ao concurso recuperacional;
- as partes firmaram acordo homologado com a intervenção do Sindicato da categoria, o qual serve como título executivo extrajudicial;



- o acordo previa o pagamento das verbas devidas à Requerente em 20 parcelas;
- enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000, o acordo vinha sendo cumprido, mediante o pagamento do montante de R\$ 27.500,00;
- muito embora a Recuperanda tenha anuído com a pretensão ao oferecer o contraditório, nas informações por ela prestadas o crédito remanescente da Requerente importaria na quantia de R\$ 253.904,02 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

RCT	GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 4.808,55	R\$ 144.853,46	R\$ 104.242,01	R\$ 253.904,02

- como se vê, o valor reconhecido pela Devedora é superior ao postulado pela Requerente, ainda que por fundamentos diversos;
- nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;
- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;
- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;
- o valor remanescente do termo de rescisão do contrato de trabalho foi apurado com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;



- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM (art. 13, da Lei nº 8.036/1990) desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- quanto aos fundamentos que embasaram a divergência formulada pela Requerente, improcedem a multa e os juros decorrentes do atraso no pagamento das parcelas do acordo;
- isso porque tais parcelas venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo, portanto, falar em mora;
- nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-21.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de SELMA FRANÇA E SILVA DA COSTA de R\$ 179.389,91 para R\$ 253.904,02, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.

382.

Apresentante: **SERGIO LUIZ DE FREITAS**

Natureza: divergência de valor.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 635.120,78 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 482.992,14 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0001662-87.2010.5.04.0203; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR (diminuir) o crédito principal com origem na reclamatória trabalhista n.º 0001662-87.2010.5.04.0203. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, **a Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome de SERGIO LUIZ DE FREITAS na Classe I, com o valor de R\$ 482.992,14.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001662-87.2010.5.04.0203 ajuizada por SERGIO LUIZ DE FREITAS perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 482.992,14, de titularidade de SERGIO LUIZ DE FREITAS, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;



- ainda, a origem do crédito de SERGIO LUIZ DE FREITAS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- divergência de crédito acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SERGIO LUIZ DE FREITAS de R\$ 635.120,78 para R\$ 482.992,14.

383.

Apresentante: **SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES e LEONIDAS COLLA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.894,34 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001568-59.2012.5.0013.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem na reclamatória n. 0001568-59.2012.5.0013. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito de R\$ 4.894,34 em favor de SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001568-59.2012.5.0013, ajuizada por SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES e patrocinada por LEONIDAS COLLA, perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;

- a certidão de habilitação expedida pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 4.894,34 e R\$ 2.517,35, titularizados pelo Reclamante SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES e pelo advogado LEONIDAS COLLA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por LEONIDAS COLLA;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de LEONIDAS COLLA, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de



recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de LEONIDAS COLLA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se



incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- habilitação de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 4.894,34 em favor de SERGIO PAULO DE LEMOS BORGES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.517,35 em favor de LEONIDAS COLLA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

384.

Apresentante: **SERGIO STANGLER**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.034.563,76 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.432.573,75 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.



Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0000392-28.2010.5.04.0203; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR (diminuir) o crédito principal com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000392-28.2010.5.04.0203. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, **a Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a retificar o crédito em nome de SERGIO STANGLER na Classe I, com o valor de R\$ 1.432.573,75.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000392-28.2010.5.04.0203 ajuizada por SERGIO STANGLER perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 1.432.573,75, de titularidade de SERGIO STANGLER, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de SERGIO STANGLER não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SERGIO STANGLER de R\$ 2.034.563,75 para R\$ 1.432.573,75.

385.



Apresentante: **SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 230.361,49 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: Vazio

Valor declarado pelo credor: não localizado (solicitar à Aelbra)

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0059500-46.2009.5.04.0292.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0059500-46.2009.5.04.0292. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 212.220,99, conforme CHC, em favor de SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0059500-46.2009.5.04.0292, ajuizada por SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 212.220,99, R\$ 27.785,18, R\$ 1.370,22 e R\$ 1.318,90, titularizados pelos Reclamantes SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO, PEDRO EDMUNDO BOLL e ANTÔNIO CARLOS DORNELLES, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os créditos de titularidade dos outros Reclamantes, AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO, PEDRO EDMUNDO BOLL e ANTÔNIO CARLOS DORNELLES;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição dos créditos ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial



(REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- ainda, a origem dos créditos de SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO, PEDRO EDMUNDO BOLL e ANTÔNIO CARLOS DORNELLES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de valor acolhida; inclusão de novos créditos de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:



- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SHIRLE TATIANE LAZZARI TOMASI, de R\$ 230.361,49 para R\$ 212.220,99;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 27.785,18 em favor de AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.370,22 em favor de PEDRO EDMUNDO BOLL, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.318,90 em favor de ANTÔNIO CARLOS DORNELLES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

386.

Apresentante: **SIDNEY BRASIL DA SILVA JUNIOR**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 8.996,03 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 30.000,00 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; petição inicial do processo nº; sentença; petição inicial de recurso ordinário.

Contraditório: Não é possível concordar com a pretensão, tendo em vista que o credor não apresentou certidão de habilitação de crédito emitida pela Justiça do Trabalho ou documento comprobatório de seu crédito.

Resultado:

- a pretensão tem como supedâneo a Reclamatória Trabalhista nº 0020059-85.2019.5.04.0202, ajuizada pelo Requerente em 29/01/2019, perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas;
- da sentença exarada em 22/08/2019 se extrai a sujeição dos créditos oriundos da Ação:



SIDNEY BRASIL DA SILVA JÚNIOR ajuizou ação trabalhista contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA**, informando que foi admitido em 01-09-2005, exercendo o cargo de coordenador, mediante salário mensal de R\$ 2.414,66, acrescido de quadriênios. Postulou os pedidos constantes na petição inicial. A reclamada contestou requerendo a improcedência da ação. Foi registrada a baixa do contrato de trabalho na CTPS do autor, com data do último dia trabalhado em 06-02-2019, ressalvada a tese da inicial. Foram realizadas as provas constantes dos autos. A instrução foi encerrada, havendo razões finais e sendo a conciliação rejeitada. É o breve relatório.

- afinal, a relação de emprego é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, por isso, o fato gerador dos créditos também o será;
- é a interpretação prevalente na jurisprudência dos nossos Tribunais (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- interpostos Recursos Ordinários por ambas as partes, o da Recuperanda não foi conhecido e o do Requerente, parcialmente provido;
- transitada em julgado a fase de conhecimento, a Recuperanda apresentou cálculos que foram homologados;
- viável se valer da certidão expedida com atualização até 09/05/2019, eis que a diferença seria ínfima para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;

CERTIDÃO DE CÁLCULOS

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0020059-05.2019.5.04.0202
 Tipo Cálculo : NORMAL
 Reclamada : RDA
 Reclamante : Sidney Brasil da Silva Junior
 Valores em Reais atualizados até: 09/05/2019
 Folhas:
 Obs:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	09/05/2019	2.044,06	2.044,06		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	09/05/2019	66,02	66,02	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	09/05/2019	11.220,70	11.220,70		FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	09/05/2019	362,43	362,43	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	09/05/2019	27.385,56	27.385,56		FACDT - Tabela única do CSJT
0112 Juros sobre FGTS a pagar	09/05/2019	884,55	884,55	1	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		41.963,32	41.963,32		
0621 Honorários assistência judiciária	09/05/2019	4.082,81	4.082,81		FACDT - Tabela única do CSJT
0622 Juros honorários assist. Judiciária	09/05/2019	131,30	131,30	1	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		4.214,11	4.214,11		



- a origem do crédito torna a titularidade e a classificação inconteste;
- por oportuno, merecem inclusão também os honorários advocatícios, cuja titularidade é inconteste a partir da procuração juntada aos autos ao tempo do ajuizamento da demanda:

OUTORGANTE: SIDNEY BRASIL DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, coordenador de turno, portador da cédula de identidade nº 4045413517, inscrito sob o CPF 591.996.010-87, residente e domiciliado na Rua Wilson Félix Vieira, nº 203, bairro Jardim das Acácias em São Leopoldo/RS, CEP: 93.048-330.

OUTORGADO: MAIBI DA ROSA COFFI, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº 105.018 com escritório profissional estabelecido à Rua Henrique Stefanni, nº 1030, Bl.1, sala 401, bairro Igara III, Canoas/RS, CEP: 92.412-216, e-mail: maibicoffi@hotmail.com.

- quanto à sujeição, a Administração Judicial entende que os honorários seguem a sorte do principal;
- é dizer, se o principal está sujeito à Recuperação Judicial, igualmente os honorários decorrentes da mesma demanda estarão;
- nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.



3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.”

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016) (sublinhamos)

- os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à classificação, mercê do disposto no art. 85, § 14º, do CPC, e da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência acolhida em maior extensão do que o pedido formulado.

Providências:

- aumentar a importância do crédito de titularidade de SIDNEY BRASIL DA SILVA JUNIOR de R\$ 8.996,03 para R\$ 41.963,32, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados;

- incluir crédito em favor de MAIBI DA ROSA COFFI pela importância de R\$ 4.214,11, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.



Apresentante: **SILOE TERESINHA REY**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 542.760,13 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 180.835,05 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0020158-25.2014.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0020158-25.2014.5.04.0204. A data de atualização do cálculo apresentado é de 19/05/2020, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em favor de SILOE TERESINHA REY, na Classe I, contudo, devendo a credora apresentar novo cálculo, considerando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020158-25.2014.5.04.0204, ajuizada por SILOE TERESINHA REY, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 158.296,49, titularizado pela Reclamante SILOE TERESINHA REY, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade:

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	19/05/2020	30.115,13	30.115,13		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0002 Juros sobre principal	19/05/2020	22.643,29	22.643,29	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0101 Principal - não tributável	19/05/2020	20.136,03	20.136,03		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0102 Juros sobre principal não tributável	19/05/2020	15.140,09	15.140,09	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0111 FGTS a pagar	19/05/2020	40.106,36	40.106,36		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	19/05/2020	30.155,59	30.155,59	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		158.296,49	158.296,49		

- contudo, o valor não foi atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 158.296,49
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	19/5/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	19/5/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-379 dias 0,975496
Percentual correspondente	-379 dias -2,450422 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 154.417,56
Juros(-379 dias--12,63333%)	(+) R\$ -19.508,08
Sub Total	(=) R\$ 134.909,48
Valor total	(=) R\$ 134.909,48

- quanto à sujeição do crédito de SILOE TERESINHA REY aos efeitos do procedimento recuperatório, a data de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a origem do crédito de SILOE TERESINHA REY não deixa dúvidas quanto à sujeição dentre os derivados da legislação trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da



recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência parcialmente acolhida com recálculo de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências: reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SILOE TERESINHA REY de R\$ 542.760,13 para R\$ 134.909,48.

388.

Apresentante: **SILVANA LEHENBAUER**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 76.438,36 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 247.964,30 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0001650-39.2011.5.04.0203; procuração; substabelecimento.



Contraditório: “Embora já existam decisões na Reclamatória Trabalhista nº 0001650-39.2011.5.04.0203, o processo ainda não possui trânsito em julgado (Há pendência de julgamento de recurso de revista sobre atualização monetária – vide Docs. anexos). Na CHC dos valores incontroversos da lide (Doc. anexo), o valor devido atualizado até 10/11/2019 era R\$ 56.369,20. Como se trata de quantia ainda ilíquida, observa-se o art. 6º, § 1º, da LRF, cabendo à credora, se for o caso, apresentar impugnação no futuro (após decisão final de liquidação). Além disso, como a credora já se encontra arrolada na classe trabalhista, o direito e o peso do voto em eventual AGC já está garantido (Independentemente do valor). A **Recuperanda entende que, no momento, não pode ser acolhida a pretensão, pois os valores da Reclamatória Trabalhista não possuem decisão definitiva.**”

Resultado:

- a controvérsia se cinge ao crédito oriundo da Reclamatória Trabalhista nº 0001650-39.2011.5.04.0203, promovida pela Requerente perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas;
- o ano da Reclamatória Trabalhista (2011) permite presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- diante disso, possível concluir pela sujeição dos créditos ao concurso, conforme interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- inobstante tenha sido apresentada certidão atualizada até 06/05/2019, apontando o valor pretendido pela Requerente, a Recuperanda logrou demonstrar a existência que o deslinde do recurso perante o colendo TST aguarda a definição do Pretório Excelso quanto ao indexador de correção monetária aplicável:



Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, sem cunho oficial.

Processo: **ARR - 1650-39.2011.5.04.0203** - Fase Atual: **ARR** (Lei 13.015/2014 - Execução - Tramitação Eletrônica)
Referências ao Processo: **Provenção - ARR - 1650-39.2011.5.04.0203**
Número no TRT de Origem: **AP-1650/2011-0203-04.**
Órgão Judicante: **4ª Turma**
Relatora: **Ministra Maria de Assis Calsing**

Peticione neste processo: [Visualize as peças na íntegra:](#)

Peticionamento Eletrônico (e-DOC) V2 [Visualização de Autos \(Processo Eletrônico\)](#)

Partes do processo

Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado: Dr. Jose Argemiro Rossi de Amorim

Agravado(s) e Recorrido(s): SILVANA LEHENBAUER
Advogada: Dra. Carina Furlin Góes

Histórico do processo

14/06/2018 Processo Suspenso por depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente

13/06/2018 Remetidos os Autos para Secretaria da 4ª Turma para prosseguir

13/06/2018 Suspensão ou sobrestado o processo por recurso de revista repetitivo - Tema 3

- solvida a discussão e havendo diferença a impactar na importância do crédito, poderá a Requerente solicitar a retificação na esfera extrajudicial, mercê do disposto no art. 6º, § 2º, da LRF;

- divergência desacolhida.

Providências: nada a fazer.

389.

Apresentante: **SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA e ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 151.699,87 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 144.428,11 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0020965-11.2015.5.04.0204.



Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0020965-11.2015.5.04.0204. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito** de R\$ 144.428,11 em favor de SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA, na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020965-11.2015.5.04.0204, ajuizada por SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA e patrocinada por ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 144.428,11 e R\$ 21.922,29, titularizados pela Reclamante SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA e pelo advogado ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2015) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO



JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de SILVIA MARIA BENEDETTI TEIXEIRA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);



- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SILVIA MARIA



BENEDETTI TEIXEIRA, de R\$ 151.699,87 para R\$ 144.428,11;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 21.922,29 em favor de ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

390.

Apresentante: **SIMERS - SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL**

Natureza: divergência de valor, titularidade e habilitação de créditos.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

❖ R\$ 27.716.202,00 - crédito trabalhista.

Pretensão: individualizar os créditos de titularidade de credores representados e incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor: -

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0130400-49.2008.5.04.0014; instrumentos de representação; relação de representados contendo a individualização dos créditos; cópias do processo nº 0104500-85.2008.5.04.0007; cópias do processo nº 0130400-49.2008.5.04.0014.

Contraditório: Há dois processos que originam os créditos do SIMERS: 0104500-85.2008.5.04.0007 e 0130400-49.2008.5.04.0014. No caso, a CHC do processo 0104500-85.2008.5.04.0007 foi atualizada até 13/12/2019, o que se mostra equivocado. A CHC do processo 0130400-49.2008.5.04.0014 foi atualizada até 01/05/2019. A Recuperanda entende que a credora deve apresentar novamente a documentação, observando a data do pedido de recuperação judicial.

Resultado:

- pretensão embasada nas reclamações trabalhistas autuadas sob os números 0104500-85.2008.5.04.0007 e 0130400-49.2008.5.04.0014, ambas ajuizadas pelo SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS perante a 7ª e 14ª Varas do Trabalho de Porto Alegre/RS
- oportunizado o contraditório, houve insurgência da Recuperanda quanto à pretensão do Sindicato ante a incorreção existente nas certidões de habilitação emitidas pela Justiça do Trabalho;



- diante disso, a Administração Judicial diligenciou na obtenção de cópia integral dos autos, os quais foram analisados no seguinte sentido:

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0104500-85.2008.5.04.0007**

- a certidão de habilitação emitida pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 28.438.800,65 e R\$ 6.476,20, titularizados pelo SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, assim como pelo perito CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão emitida pela 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS contempla não somente os créditos devidos ao Reclamante, oportuno também manifestar-se acerca dos honorários periciais relacionados em favor de CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA;
- contudo, os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005:

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0104500-85.2008.5.04.0007**, em que são partes SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 92.990.498/0001-03, reclamante, e AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS - GRADUAÇÃO S.A. , CNPJ 88.332.580/0001-65, reclamada, em tramitação nesta **7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, é devido ao(à) reclamante o valor de **R\$ 28.438.800,65 (vinte e oito milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizados até 13/12/2019, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5000461-37.2019.8.21.0008 (**número CNJ**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas da 4ª Vara Cível da comarca de Canoas/RS.

CERTIFICO que nos autos da Reclamatória Trabalhista n. **0104500-85.2008.5.04.0007**, em que são partes SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ: 92.990.498/0001-03, reclamante, e AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS - GRADUAÇÃO S.A. , CNPJ 88.332.580/0001-65, reclamada, em tramitação nesta **7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, é devido ao(à) Perito Contábil **Cleomar Antônio Pereira Lima** , CPF 000.461.910-20 o valor de **R\$ 6.476,20 (seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos)**, atualizados até 13/12/2019, que deverá ser objetos de habilitação nos autos do processo falimentar nº 5000461-37.2019.8.21.0008 (**número CNJ**) que tramita na Vara de Falências e Concordatas da 4ª Vara Cível da comarca de Canoas/RS.

- como se vê, a certidão de créditos apresentada pelo Requerente atualiza os



valores relacionados até 13/12/2019 (data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), sendo necessária a sua substituição por nova certidão de habilitação de créditos, desta vez, emitida em observância ao critério legal;

- neste sentido, a Administração Judicial solicitou aos procuradores do Sindicato que requeressem ao Juízo trabalhista as novas certidões de habilitação, as quais ainda não foram expedidas e disponibilizados para adoção das devidas providências;
- assim, primordial aguardar manifestação do Magistrado para prosseguimento na inclusão do crédito derivado da Reclamatória sob análise no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial;
- de qualquer forma, serão considerados provisoriamente para composição dos créditos as importâncias de R\$ 26.017.315,67 e R\$ 5.924,77, eis que alcançadas mediante deflação realizada de ofício pela Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 28.438.800,65
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-221 dias 0,987606
Percentual correspondente	-221 dias -1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 28.086.342,93
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+) R\$ -2.069.027,26
Sub Total	(=) R\$ 26.017.315,67
Valor total	(=) R\$ 26.017.315,67

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.476,20
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-221 dias 0,987606
Percentual correspondente	-221 dias -1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 6.395,94
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+) R\$ -471,17
Sub Total	(=) R\$ 5.924,77
Valor total	(=) R\$ 5.924,77



- quanto à sujeição do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista sob análise aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano de seu ajuizamento (2008) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamação trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamação trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamação trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal



(verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravos Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- ainda, origem do crédito SIMERS não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravos de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da RECEITA FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da RECEITA FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se*



eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- neste ponto, a divergência vai parcialmente acolhida com recálculo e inclusão de novo crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da RECEITA FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

❖ **Da necessidade individualização dos créditos**

- não se desconhece a ampla legitimidade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º, III) aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de respectiva categoria, os quais atuam como substitutos processuais e defendem em nome próprio direito alheio;

- todavia, a habilitação de crédito único em nome do Requerente no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;

- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *“os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”*. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *“na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”*.

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano



perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- assim, evidente a importância de serem relacionados no quadro-geral de credores todos os substituídos na Reclamatória Trabalhista nº 0104500-85.2008.5.04.0007, para que componham o quórum assemblear nos termos do art. 41, § 1, da Lei nº 11.101/2005;

- no presente caso, o Sindicato diligentemente apresentou a relação de substituídos, bem como discriminou os créditos existentes sob suas titularidades;

- porém, uma vez que os valores apresentados foram apurados em inobservância ao marco legal trazido pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, será necessária nova diligência do Sindicato para que torne possível o desmembramento dos créditos devidos aos substituídos;

- considerando que a origem do crédito do SIMERS não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005), a nova alteração na lista de credores poderá ser realizada pela via administrativa, conforme autorizado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0130400-49.2008.5.04.0014**

- a certidão de habilitação emitida pela 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito no valor de R\$ 3.879.429,35, relacionado em favor do SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- o valor do crédito registrado na certidão foi atualizado até a data de 01/05/2019, estando adequado aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, o ano do



ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2008) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- no que se refere à classificação, a origem do crédito do SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS não deixa dúvidas quanto ao seu enquadramento dentre os derivados da legislação trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- igualmente necessária é a discriminação dos valores devidos a cada substituído nos autos Reclamatória Trabalhista sob análise;

- isso porque a habilitação de crédito único em nome do SIMERS no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;

- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *“os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”*. Também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *“na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”*.

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito em nada influencia na proporção de seu voto, uma vez que a aprovação do plano perante a Classe I dependerá apenas de maioria simples dos credores trabalhistas presentes no conclave, os quais terão o cômputo de seus votos registrados “por cabeça”;

- assim, evidente a importância de serem relacionados no quadro-geral de credores todos os substituídos na Reclamatória Trabalhista nº 0130400-49.2008.5.04.0014 para que componham o quórum assemblear nos termos do art. 41, § 1, da Lei nº 11.101/2005;

- no caso em tela, o Sindicato diligentemente apresentou relação de credores contendo o valor discriminado nos termos supracitados;

- contudo, boa parte dos substituídos nos autos da Reclamatória nº 0130400-



49.2008.5.04.0014 têm seus créditos compostos por rubricas também derivadas da Reclamatória nº 0104500-85.2008.5.04.0007;

- consequentemente, a apuração final de seus créditos dependerá do cumprimento da emissão da nova certidão de habilitação nos autos do processo nº 0104500-85.2008.5.04.0007;

- em relação aos substituídos que possuem créditos exclusivamente derivados da Reclamatória nº 0130400-49.2008.5.04.0014, deverão compor o quadro-geral de credores nos seguintes termos:

CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ADÃO ROGÉRIO LEAL MACHADO	R\$ 46.825,22
ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 27.133,16
ALESSANDRA KUNZLER	R\$ 17.226,05
ANA SIMONETE VOLCOVS	R\$ 1.137,71
ANDRÉ MACHADO CEZIMBRA	R\$ 17.863,60
ANGELA KATIA BOTTIN MARQUES	R\$ 32.066,34
CARINA TROIAN	R\$ 16.898,81
CAROLINA BRANCO ARAUJO DE FARIAS	R\$ 31.877,95
CHENIA MOREIRA BLESSMANN GARCIA	R\$ 10.214,44
DIOGO XAVIER PY	R\$ 25.803,40
EDUARDO WANDAME GOMEZ	R\$ 14.712,15
FELIX ALBUQUERQUE DRUMMON	R\$ 47.028,42
GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA	R\$ 1.322,40
ISALBEL BECKER LOVATO	R\$ 15.378,12
JOÃO ALBERTO CANCIAN MONTA	R\$ 31.018,67
JOSE JAEGER BOCHEHIN	R\$ 46.240,25
JULIA POETA WEYH	R\$ 20.807,32
MARCELO BABINOTI JUNIOR	R\$ 10.775,54
MARCIO WALACE SANTOS	R\$ 5.570,61



GOMES	
MARCONI OLIVEIRA FERNANDES	R\$ 18.451,63
MARIO SILVA RODRIGUES	R\$ 32.080,84
MELISSA BARCELOS AZEVEDO	R\$ 13.903,58
NADIA REJANE LERMEN	R\$ 45.615,55
NATALIA CHEMELLO PEREIRA	R\$ 25.901,07
NICOLE CAMPAGNOLO	R\$ 3.764,19
PATRICK DITZEL BOCHENEK	R\$ 5.535,09
SIMONE MARCIA DOS SANTOS	R\$ 32.238,68
SONJA VERGINIA TAMBORENA BARRO	R\$ 970,16
TOTAL	R\$ 598.360,95

- importante destacar que os credores CARINA TROIAN (R\$ 16.898,81), CAROLINA BRANCO ARAUJO DE FARIAS (R\$ 31.877,95), DIOGO XAVIER PY (R\$ 25.803,40) e JOSE JAEGER BOCHEHIN (R\$ 46.240,25) já haviam sido inicialmente listados pela Recuperanda como credores da classe trabalhista e foram objeto de ressalvada realizada pelo SIMERS em sua manifestação de divergência:

10. Ademais, importante ainda destacar que dentre os 163 (cento e sessenta e quatro) trabalhadores que detém créditos decorrentes das ações acima especificadas, 25 (vinte e cinco) deles também são titulares de créditos individuais e que foram lançadas na relação pela própria recuperanda, devendo portanto, nestes casos, o crédito relativo às ações coletivas objeto desta divergência, serem somados àqueles já constantes da lista de credores para fins de habilitação do crédito no valor total.

- a lógica apresentada pelo Sindicato aparentemente não se aplica aos casos em questão, isso porque a origem dos créditos inicialmente incluídos pela Recuperanda em favor destes credores é justamente o processo trabalhista em execução, não havendo qualquer indício de que se trata de ação diversa a de nº 0130400-49.2008.5.04.0014;
- o somatório dos créditos já discriminados (R\$ 568.360,95) deverá ser abatido



do crédito de R\$ 3.879.429,35 relacionado ao SIMERS, sendo a diferença provisoriamente inscrita sob titularidade do Sindicato até que solucionadas as pendências relacionadas à Reclamatória Trabalhista nº 0104500-85.2008.5.04.0007;

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- neste ponto, vai parcialmente acolhida a divergência para incluir provisoriamente o crédito de R\$ 3.311.068,40 em favor do SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMERS, além da inclusão dos 28 créditos tabelados em favor dos substituídos acima discriminados.

❖ Composição final dos créditos



- realizadas as considerações acerca dos créditos pleiteados pelo SIMERS, bem como apontadas as diligências necessárias para correta formação do quadro-geral de credores da Recuperação Judicial, compõem os créditos provisórios a serem habilitados os seguintes valores:

SIMERS	
ORIGEM	VALOR
0104500-85.2008.5.04.0007	R\$ 26.017.315,67
0130400-49.2008.5.04.0014	R\$ 3.311.068,40
TOTAL PROVISÓRIO	R\$ 29.328.384,07

CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA	
ORIGEM	VALOR
0104500-85.2008.5.04.0007	R\$ 5.924,77
TOTAL PROVISÓRIO	R\$ 5.924,77

RECLAMATÓRIA Nº 0130400-49.2008.5.04.0014	
CREDOR	VALOR DO CRÉDITO
ADÃO ROGÉRIO LEAL MACHADO	R\$ 46.825,22
ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA	R\$ 27.133,16
ALESSANDRA KUNZLER	R\$ 17.226,05
ANA SIMONETE VOLCOVS	R\$ 1.137,71
ANDRÉ MACHADO CEZIMBRA	R\$ 17.863,60
ANGELA KATIA BOTTIN MARQUES	R\$ 32.066,34
CARINA TROIAN	R\$ 16.898,81
CAROLINA BRANCO ARAUJO DE FARIAS	R\$ 31.877,95
CHENIA MOREIRA BLESSMANN GARCIA	R\$ 10.214,44
DIOGO XAVIER PY	R\$ 25.803,40
EDUARDO WANDAME GOMEZ	R\$ 14.712,15
FELIX ALBUQUERQUE DRUMMON	R\$ 47.028,42
GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA	R\$ 1.322,40
ISALBEL BECKER LOVATO	R\$ 15.378,12



JOÃO ALBERTO CANCIAN MONTA	R\$ 31.018,67
JOSE JAEGER BOCHEHIN	R\$ 46.240,25
JULIA POETA WEYH	R\$ 20.807,32
MARCELO BABINOTI JUNIOR	R\$ 10.775,54
MARCIO WALACE SANTOS GOMES	R\$ 5.570,61
MARCONI OLIVEIRA FERNANDES	R\$ 18.451,63
MARIO SILVA RODRIGUES	R\$ 32.080,84
MELISSA BARCELOS AZEVEDO	R\$ 13.903,58
NADIA REJANE LERMEN	R\$ 45.615,55
NATALIA CHEMELLO PEREIRA	R\$ 25.901,07
NICOLE CAMPAGNOLO	R\$ 3.764,19
PATRICK DITZEL BOCHENEK	R\$ 5.535,09
SIMONE MARCIA DOS SANTOS	R\$ 32.238,68
SONJA VERGINIA TAMBORENA BARRO	R\$ 970,16
TOTAL	R\$ 598.360,95

Providências:

- majorar provisoriamente o crédito de R\$ 27.716.202,00 para R\$ 29.328.384,07 em favor de SIMERS - SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir provisoriamente o crédito de R\$ 5.924,77 em favor de CLEOMAR ANTÔNIO PEREIRA LIMA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 46.825,22 em favor de ADÃO ROGÉRIO LEAL MACHADO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 27.133,16 em favor de ALBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 17.226,05 em favor de ALESSANDRA KUNZLER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.137,71 em favor de ANA SIMONETE



VOLCOVS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 17.863,60 em favor de ANDRÉ MACHADO CEZIMBRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 32.066,34 em favor de ANGELA KATIA BOTTIN MARQUES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, reduzir a importância do crédito de titularidade de CARINA TROIAN de R\$ 18.466,46 para R\$ 16.898,81, mantendo inalterada a alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação o trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de CAROLINA BRANCO ARAUJO DE FARIAS de R\$ 3.744,05 para R\$ 31.877,95;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 10.214,44 em favor de CHENIA MOREIRA BLESSMANN GARCIA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação o trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de DIOGO XAVIER PY de R\$ 22.664,13 para R\$ 25.803,40;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 14.712,15 em favor de EDUARDO WANDAME GOMEZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 47.028,42 em favor de FELIX ALBUQUERQUE DRUMMON, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.322,40 em favor de GLAUCIA DE OLIVEIRA MOREIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 15.378,12 em favor de ISALBEL BECKER LOVATO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 31.018,67 em favor de JOÃO ALBERTO



CANCIAN MONTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de JOSE JAEGER BOCHEHIN de R\$ 39.277,58 para R\$ 46.240,25;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 20.807,32 em favor de JULIA POETA WEYH, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 10.775,54 em favor de MARCELO BABINOTI JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 5.570,61 em favor de MARCIO WALACE SANTOS GOMES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 18.451,63 em favor de MARCONI OLIVEIRA FERNANDES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

391.

Apresentante: **SIMONE DA ROCHA BITTENCOURT**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 97.936,50 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 102.724,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; acordo de parcelamento das verbas rescisórias; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: **A recuperanda concorda com a pretensão.**

- a Requerente está entre as demitidas antes de 06/05/2019, pelo que o fato gerador do seu crédito é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;



- por isso, segundo a interpretação consagrada do art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), o crédito está sujeito ao concurso recuperacional;
- as partes firmaram acordo homologado com a intervenção do Sindicato da categoria, o qual serve como título executivo extrajudicial;
- o acordo previa o pagamento das verbas devidas à Requerente em 20 parcelas;
- enquanto vigente a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008103-03.2020.8.21.7000, o acordo vinha sendo cumprido, mediante o pagamento do montante de R\$ 44.632,50;
- muito embora a Recuperanda tenha anuído com a pretensão ao oferecer o contraditório, nas informações por ela prestadas o crédito remanescente da Requerente importaria na quantia de R\$ 124.981,36 atualizada até 06/05/2019, com a seguinte composição:

RCT	GRRF	FGTS	Saldo total
R\$ 6.56,46	R\$ 79.734,24	R\$ 38.683,66	R\$ 124.981,36

- como se vê, o valor reconhecido pela Devedora é superior ao postulado pela Requerente, ainda que por fundamentos diversos;
- nas diligências promovidas junto aos representantes da Devedora, estes explicaram que os valores previstos no acordo a título de FGTS e multa de 40% do FGTS (GRRF) não contemplavam os encargos;
- afinal, estas rubricas seriam pagas ao final, mediante depósito na conta vinculada de cada credor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;
- ou seja, a dívida prevista no acordo não retratava o *quantum* devido com acurácia;
- assim, após o ajuizamento da Recuperação Judicial e a interrupção dos pagamentos relativos aos acordos entabulados com os sindicatos, a Devedora revisou todos os créditos trabalhistas nessa situação;
- o valor remanescente do termo de rescisão do contrato de trabalho foi apurado com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;



- em relação ao recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), computou o valor remanescente da multa de 40%, também com atualização do INPC entre a data de desligamento de cada funcionário e a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- no tocante ao FGTS não recolhido, os valores foram corrigidos pelo JAM (art. 13, da Lei nº 8.036/1990) desde a competência não recolhida até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial;
- como se vê, houve um aperfeiçoamento da relação de credores por parte da Devedora, o qual se reputa fidedigno e merece ser acolhido;
- quanto aos fundamentos que embasaram a divergência formulada pela Requerente, improcedem a multa e os juros decorrentes do atraso no pagamento das parcelas do acordo;
- isso porque tais parcelas venceram após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não havendo, portanto, falar em mora;
- nesse sentido é a orientação dos nossos Tribunais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Acolhimento em parte. Decisão parcialmente reformada. Juros de mora. Incidência até a data do pedido de recuperação judicial. Correção. Suspensão da exigibilidade da obrigação se deu apenas após o deferimento do pedido de recuperação. Aplicação do art. 6º da LRF. Multa por descumprimento de acordo. Não incidência na espécie, visto que a parcela inadimplida venceu após o pedido de recuperação judicial. Precedente da Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159012-21.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de SIMONE DA ROCHA BITTENCOURT de R\$ 97.936,50 para R\$ 124.981,36, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparados.



392.

Apresentante: **SIMONE TORRES SCHIMIDT**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.143,28 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 105.664,34 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; cálculo de atualização de crédito; decisão interlocutória.

Contraditório: Embora já existam decisões na Reclamatória Trabalhista n. 0001039-16.2013.5.04.0721, a mesma não tem cálculo homologado, pois está em fase de liquidação. Como se trata de quantia ainda ilíquida, observa-se o art. 6º, § 1º, da LRF, cabendo à credora, se for o caso, apresentar impugnação no futuro. De toda a forma, como a credora já se encontra arrolada na classe trabalhista, o direito e o peso do voto em eventual AGC já está garantido (independente do valor). Assim, **a Recuperanda entende que, no momento, não pode ser acolhida a pretensão**, pois os valores da Reclamatória Trabalhista não foram integralmente liquidados.

Resultado:

- divergência lastreada na Reclamatória Trabalhista nº 0001039-16.2013.5.04.0721, promovida pela Requerente perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul;
- consta da sentença o período trabalhado pela Reclamante em favor da Recuperanda:



Educação Básica São Pedro, também qualificada. Afirma que trabalhou em favor da ré, de 01/02/2005 a 18/11/2013, na função de secretária, percebeu salário mensal de R\$2.003,76 e rescindiu indiretamente o seu contrato de trabalho. Após exposição dos fatos que ensejam o litígio, postula a condenação da ré nos termos dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 11-2). Requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a condenação da ré

- sentença de parcial procedência datada de 15/01/2018;
- o recurso ordinário da Recuperanda não foi conhecido;
- a titularidade e a classificação são incontroversas em função da origem do crédito;
- a Recuperanda apresentou cálculo reconhecendo como devida a importância de R\$ 70.579,79, em 01/09/2019;
- o contador *ad hoc*, por sua vez, apurou o montante de R\$ 69.387,39, em 29/02/2020;
- a atualização até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial é um corolário da igualdade entre os credores (*par conditio creditorum*), com respaldo da jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”



(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- impende assim desatualizar o crédito utilizando TR (critério utilizado pelo *expert*) mais 1% ao mês:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 69.387,39	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	29/2/2020 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	29/2/2020 a 6/5/2019	
Dados calculados		
Fator de correção do período	-299 dias	1,000000
Percentual correspondente	-299 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 69.387,39
Juros(-299 dias--9,96667%)	(+)	R\$ -6.915,61
Sub Total	(=)	R\$ 62.471,78
Valor total	(=)	R\$ 62.471,78

- a Recuperanda foi intimada do cálculo e nada opôs:

Transitada em julgado a sentença, as partes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (IDs. a0f115c e d281981).

Em decorrência da divergência das partes, o contador *ad hoc* apresentou o cálculo do ID. 27b8ebe. A reclamada não se manifestou e a autora apresentou impugnação sob ID. c6b6a15.

- logo, tem-se o valor apurado por incontroverso;
- nada impede que, modificado o valor em função das questões pendentes arguidas pela Reclamante, as partes remetam à Administração Judicial nova certidão, o que encontra amparo no art. 6º, § 2º, da LRF;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: aumentar a importância do crédito de titularidade de SIMONE TORRES SCHMIDT de R\$ 9.143,28 para R\$ 62.471,78, mantendo inalterada a alocação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.



393.

Apresentante: **SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- ❖ R\$ 3.812,88 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- ❖ R\$ 616.616,92 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém/RO no âmbito do processo nº 0000925-10.2019.5.08.0122; cópia do processo nº 0000925-10.2019.5.08.0122.

Contraditório: O SINPRO/PA apresenta divergência postulando a retificação do valor, para fazer constar a quantia de R\$ 616.616,92. Contudo, verifica-se que a CHC apresentada foi atualizada até 07/07/2020, o que não se mostra correto. Ainda, os valores dizem respeito a acordo, que há discussão sobre a concursalidade. A Recuperanda entende que a credora deve apresentar novamente a documentação (CHC), observando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019), bem como esclarecer a natureza e origem do acordo.

Resultado:

- pretensão embasada no processo de Homologação de Transação Extrajudicial nº 0000925-10.2019.5.08.0122, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA;
- da leitura do acordo se deduz o objeto da transação:



CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E DA ABRANGÊNCIA

2.1 O objeto do presente **ACORDO EXTRAJUDICIAL TRABALHISTA** é estabelecer condições para o pagamento pela **SEGUNDA ACORDANTE**:

a) Dos valores pertinentes às 03 (três) multas pendentes pelos atrasos das verbas salariais ocorridas nos meses de novembro de 2016, de setembro de 2017 e de setembro de 2018, tanto dos professores da educação básica e como da educação superior;

b) Dos valores referentes às rescisões parciais de contrato de trabalho - redução da carga horária de trabalho -, dos professores da educação superior, ocorridas no período compreendido entre o segundo semestre letivo do ano de 2013 e o segundo semestre letivo do ano de 2019.

- ao homologar a transação, o objeto dos créditos foi destacado:

Vistos etc...

Trata-se de requerimento de homologação de Acordo Extra judicial, pelo qual as partes firmaram acordo, em síntese, para estabelecer condições para o pagamento pela Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA, dos valores pertinentes às 03 (três) multas pendentes pelos atrasos das verbas salariais ocorridas nos meses de novembro de 2016, de setembro de 2017 e de setembro de 2018, tanto dos professores da educação básica como da educação superior, bem como dos valores referentes às rescisões parciais de contrato de trabalho - redução da carga horária de trabalho, ocorridas no período compreendido entre o segundo semestre letivo do ano de 2013 e o segundo semestre letivo do ano de 2019.

- como se vê, é possível afirmar que o fato gerador dos créditos é majoritariamente anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- trata-se, assim, de créditos sujeitos ao concurso recuperacional, consoante orientação jurisprudencial prevalente (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);



- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Santarém/PA confere ao crédito na importância de R\$ 616.616,92, titularizado pelo Sindicato, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, a atualização do valor não observou os parâmetros impostos pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessária a expedição de nova certidão pela Justiça do Trabalho;
- a limitação da atualização à data do ajuizamento da Recuperação Judicial tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- nesse sentido, ainda, valiosa a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito,



nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.”¹

- diante disso, a Administração Judicial entrou em contato com o procurador do Sindicato comunicando a incorreção existente, bem como solicitando que fosse providenciada nova certidão junto ao Juízo Trabalhista que respeitasse os limites de atualização impostos pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- uma vez que ainda não houve a expedição do novo documento, primordial que se aguarde o posicionamento da Justiça do Trabalho para proceder eventual alteração no valor do crédito ora perseguido;
- de qualquer forma, será considerado provisoriamente o crédito na importância de R\$ 516.570,51, eis que alcançado mediante deflação realizada de ofício pela Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 616.616,92
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	7/7/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	7/7/2020 a 6/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-428 dias	0,977157
Percentual correspondente	-428 dias	-2,284274 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 602.531,70
Juros(-428 dias--14,26667%)	(+)	R\$ -85.961,19
Sub Total	(=)	R\$ 516.570,51
Valor total	(=)	R\$ 516.570,51

- além disso, muito embora não se desconheça a ampla legitimidade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º, III) aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de respectiva categoria, os quais atuam como substitutos processuais e defendem em nome próprio direito alheio, a

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 96/97.



habilitação de crédito único em nome do Requerente no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;

- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *“os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”*;

- também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *“na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”*;

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito não é o critério primordial para aprovação do plano de recuperação de forma ordinária, servindo apenas para fins de *cram down*;

- assim, de bom alvitre que fossem discriminados os créditos titularizados por cada um dos substituídos do Sindicato que promoveu a Reclamatória Trabalhista nº 0000925-10.2019.5.08.0122;

- ainda, a origem do crédito do Sindicato não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- diante disso, importante considerar que a alteração na lista de credores para incluir os créditos já sob titularidade dos substituídos poderá ser realizada pela via administrativa, conforme autorizado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

- divergência de crédito parcialmente acolhida com recálculo de ofício.

Providências: majorar a importância do crédito de titularidade do SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PARTICULAR NO ESTADO DO PARÁ - SINPRO/PA de R\$ 3.812,88 para R\$ 516.570,51, mantendo inalterada a



classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado.

394.

Apresentante: **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS**

Natureza: divergência de valor, titularidade e habilitação de créditos.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- ❖ R\$ 7.347.264,23 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- alterar a titularidade / individualizar os créditos dos substituídos;
- incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor:

- ❖ R\$ 8.523.644,14 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; relação de representados contendo a individualização dos créditos; cópia do processo nº 0163600-49.2000.5.04.0201.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0163600-49.2000.5.04.0201. Conforme documento anexo, na CHC atualizada até 06/05/2019, o valor devido é R\$ 7.908.677,23. A esse respeito, verifica-se que o crédito apontado pelo credor (R\$ 8.523.644,14) compreende todas as rubricas (principal, perícia, INSS e custas), o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS na Classe I, fazendo constar o valor de R\$ 7.908.677,23

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0163600-49.2005.04.0201, movida pelo SINPRO – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL/RS, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;



- pelo ano da Reclamatória Trabalhista (2000), viável presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho/RS confere aos créditos nela relacionados os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, apesar de apurado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, inviável a habilitação de crédito no valor de R\$ 8.523.644,14, conforme requerido pelo Sindicato, pelos motivos que se passa a expor:

❖ **Composição do crédito**

- inicialmente, mediante postulação apresentada pelo Sindicato, houve determinação do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS para que a apuração do imposto de renda eventualmente devido pelos substituídos fosse realizada ao final:

1) Indefiro a liberação de valores ao Contador eis que sequer restou pago o débito principal. ✓

2) Considerando o requerimento do Sindicato autor e o silêncio da executada, defiro a apuração e recolhimento do imposto de renda eventualmente devido ao final, oportunidade em que será determinada a apresentação de conta específica e reaberto prazo para eventual impugnação. ✓

Excluem-se os recolhimentos fiscais da conta. ✓

3) Deixo de apreciar a impugnação do autor aos cálculos de liquidação por perda de objeto. ✓

5) Altere-se o cadastro do exequente no Infor face a nova procuração juntada na fl. 4698. PECONS

4) Considerando que a presente demanda já se encontra em fase de execução, aguardando apenas o pagamento dos valores, intime-se a executada para retirada das 4 caixas e dos 4 envelopes depositados em Secretaria. ✓

Em 08/02/2018.

INGRID LOUREIRO IRION
Juíza do Trabalho

- entretanto, ante o deferimento do processamento da Recuperação Judicial



da Reclamada, foi proferida nova decisão acerca do tema:

Vistos, etc.

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, resta prejudicado o requerido pelo SINPRO/RS às fls. 4692-4693 dos autos físicos (ID. ce8c8b4), quanto à não incidência de imposto de renda em razão do pagamento de forma parcelada, visto que o pagamento não irá prosseguir dessa maneira no juízo da recuperação judicial.

Diante disso, a rubrica referente ao imposto de renda, que havia sido retirada da certidão de cálculos, por meio da decisão da fl. 4703 (ID. 9a5a039), deve ser inserida novamente na conta.

Portanto, inclua-se na certidão de cálculos constante no ID. 8a8d656 - Pág. 4 a rubrica 0421, no valor de R\$ 28.095,92, atualizado até 12/04/2016.

Após a inclusão da rubrica, atualize-se toda a conta para a data do pedido de recuperação judicial, a saber: 06/05/2019.

- assim, foi expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS nova certidão de cálculos nos termos do comando judicial:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Processo nº : 0103600-49.2000.5.04.0201
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A.
Reclamante : Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul-SINPRO/RS
Valores em Reais atualizados até: 06/05/2019
Folhas: 4427v
Obs: PERITO CONTÁBIL INSTRUÇÃO ROQUE MALLMAN - PERITO CONTÁBIL LÍQUIDAÇÃO VILMAR BARBOSA - ABATIDO DO PRINCIPAL O INSS - INCLUIDO O IMPOSTO DE RENDA, CONFORME DESPACHO DA FL. 4604 - deduzido fls. 4512, DRs fls. 1628, 1720 e 8.4561 - ABATIDO DEPOSITO DA FL. 4620, 4575- EXCLUIDO R CONF. FL. 4703 - liberado depósito da folha 4638, liberado depósito da folha 4706, liberado depósito da folha 4707, liberado depósito da folha 4708, liberado depósito da folha 4715, liberado saldo do depósito da folha 4623 (saldo folha 4625). Abatido rateio Ubra 2019.

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	30/09/2019	2.267.651,99	2.267.651,99		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	30/09/2019	5.343.174,29	5.234.326,99	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0111 FGTS a pagar	30/09/2019	435.389,07	435.389,07		FACDT - Tabela única do CSJT
0421 Imposto de renda - valor informado	12/04/2016	-28.095,20	-28.090,82		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		8.046.215,35	7.937.368,05		
LÍQUIDO RECLAMANTE		8.018.120,15	7.908.677,23		

- ocorre que, ao apresentar sua manifestação de divergência, o Sindicato equivocadamente desconsiderou a necessidade de abatimento do imposto de renda devido pelos substituídos, além de tomar por base o valor bruto decorrente da condenação na Reclamatória:



RESUMO DOS CÁLCULOS						
1	BASE	Certidão – ID 8a8d656	Data Certidão = 30/09/2019			
			Data Atualização Índice Variação		= 06/05/2019 FACDT – Tr.	
	001	Principal	30/09/2019	2.267.651,99	= R\$ 2.267.651,99	
	002	Juros sobre principal	30/09/2019	5.343.174,29	= R\$ 5.232.966,40	1,0
	111	FGTS a pagar	30/09/2019	435.389,07	= R\$ 435.389,07	
2	(=)	TOTAL RECLAMANTE		8.046.215,35	= R\$ 7.936.007,46	
	681	Perícia Contábil - Instrução	30/09/2019	47.219,15	= R\$ 47.219,15	
	681	Perícia Contábil - Liquidação	30/09/2019	81.994,06	= R\$ 81.994,06	
3	(=)	TOTAL HONORÁRIOS		129.213,21	= R\$ 129.213,21	
	501	INSS – patronal	30/09/2019	78.808,72	= R\$ 78.808,72	
	523	INSS a recolher	30/09/2019	78.808,72	= R\$ 78.808,72	
4		TOTAL INSS		157.617,44	= R\$ 157.617,44	
5	851	Custas	30/09/2019	300.806,03	= R\$ 300.806,03	
6	SALDO TOTAL GERAL EM 06/05/2019				= R\$ 8.523.644,14	

- ainda, o Sindicato englobou rubricas devidas a título de perícia contábil, INSS e custas processuais na composição de seu crédito, cuja natureza e titularidade são sabidamente diversas;

- portanto, deverá ser considerado para fins de habilitação o valor apurado pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, perfazendo o crédito a monta de R\$ 7.908.677,23;

❖ Da necessidade individualização dos créditos

- não se desconhece a ampla legitimidade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º, III) aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de respectiva categoria, os quais atuam como substitutos processuais e defendem em nome próprio direito alheio;

- todavia, a habilitação de crédito único em nome do Requerente no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;



- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”;
- também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”;
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito não é o critério primordial para aprovação do plano de recuperação de forma ordinária, servindo apenas para fins de *cram down*;
- assim, de bom alvitre que fossem discriminados os créditos titularizados por cada um dos substituídos do Sindicato que promoveu a Reclamatória Trabalhista nº 0163600-49.2000.5.04.020;
- no presente caso, o Sindicato diligentemente apresentou a relação de substituídos, bem como discriminou os créditos existentes sob suas titularidades;
- porém, uma vez que o Requerente não considerou o valor líquido da condenação no momento do cálculo, assim como não considerou o necessário abatimento dos valores devidos a título de IRRF, será necessária nova diligência no mesmo sentido, agora baseada no valor de R\$ 7.908.677,23;
- a origem do crédito do SINPRO/RS não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- portanto, a nova alteração na lista de credores poderá ser realizada pela via administrativa, conforme autorizado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”



❖ **Dos créditos relacionados em favor dos peritos**

- considerando que a certidão emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS contempla não somente os créditos titularizados pelo Sindicato, oportuno também manifestar-se de ofício acerca dos honorários periciais relacionados em favor dos profissionais ROQUE MALLMAN e VILMAR DA SILVA BARBOSA;
- o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista sob análise (2000) permite presumir a sujeição do crédito do SINPRO/RS ao procedimento recuperatório, uma vez que seu fato gerador é anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de ROQUE MALLMAN e VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamação trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamação trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado



em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- no que se refere à classificação dos honorários periciais de ROQUE MALLMAN e VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas***



tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência parcialmente acolhida com inclusão de créditos de ofício, ressaltando-se a necessidade de o Sindicato apresentar nova composição dos créditos de cada sindicalizado com a dedução do IRRF e a impossibilidade de habilitação dos créditos da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS de R\$ 7.347.264,23 para R\$ 7.908.677,23;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 46.787,72 em favor de ROQUE MALLMANN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 81.244,90 em favor de VILMAR DA SILVA BARBOSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

395.

Apresentante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL – SINTAE/RS**

Natureza: divergência de valor, titularidade e habilitação de créditos.



Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- ❖ R\$ 2.201.574,48 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão:

- alterar a titularidade / individualizar os créditos dos substituídos;
- incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor:

- ❖ R\$ 3.117.454,94 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; relação de representados contendo a individualização dos créditos; cópias dos processos ns.º (i) 0000984-85.2010.5.04.0231; (ii) 0068300-49.2008.5.04.0211; (iii) 0076700-57.2006.5.04.023; (iv) 0171000-96.2009.5.04.0202; (v) 0021147-61.2019.5.04.0008; (vi) 0000201-48.2014.5.04.0233; (vii) 0000274-28.2010.5.04.0211; (viii) 0000468-84.2010.5.04.0451; (ix) 0000531-27.2010.5.04.0252; (x) 0000654-21.2010.5.04.0221; (xi) 0001298-54.2012.5.04.0233; (xii) 0001354-56.2013.5.04.0232; (xiii) 0020037-74.2019.5.04.0251; (xiv) 0020040-19.2014.5.04.0020; (xv) 0020153-83.2013.5.04.0221; (xvi) 0020887-15.2018.5.04.0203; (xvii) 0021615-72.2017.5.04.0015; (xviii) 0021888-49.2016.5.04.0221; (xix) 0022569-37.2018.5.04.0451; (xx) 0021020-81.2019.5.04.0022; (xxi) 0020148-44.2015.5.04.0204; (xxii) 0020882-96.2018.5.04.0201.

Contraditório: O SINTAE/RS apresenta divergência postulando a retificação do crédito previamente arrolado (R\$ 2.201.574,48) para a quantia de R\$ 3.117.454,94. Dentre os documentos apresentados, a Recuperanda observou que alguns processos não foram movidos pelo sindicato, isto é, o credor não está no polo da ação como Reclamante, bem como a existência de duas cartas precatórias. Além disso, alguns processos pendem de trânsito em julgado, existindo discussão justamente sobre os créditos, e outros já foram quitados em razão de liberação de valores pelo juízo. **Diante dessas circunstâncias, a Recuperanda entende que, no momento, não há como acolher a divergência.** A título ilustrativo, seguem as considerações sobre os processos/documentos enviados pelo credor:



	Processo	Observação
i	0000984-85.2010.5.04.0231	há necessidade de verificar os autos físicos
i	0068300-49.2008.5.04.0211	pendente de abatimento de R\$ 30.000,00
iii	0076700-57.2006.5.04.0232	processo quitado
iv	0171000-96.2009.5.04.0202	processo quitado
v	0021147-61.2019.5.04.0008	Processo em fase recursal, sem trânsito em julgado, que possui como reclamante GINAMARA DE OLIVEIRA LIMA
vi	0000201-48.2014.5.04.0233	Reclamante: KARINE GASPAROTTO CORDONET. A credora KARINE GASPAROTTO CORDONET se contra arrolada com a quantia de R\$ 24.722,48.
vii	0000274-28.2010.5.04.0211	Garantido com reserva de valores no processo 0000019-70.2010.5.04.0211
viii	0000468-84.2010.5.04.0451	A dívida é de R\$ 617.584,08, conforme saldo após o rateio
ix	0000531-27.2010.5.04.0252	CHC expedida com a data de 13/12/2019, que se mostra equivocada.
x	0000654-21.2010.5.04.0221	Tendo em vista que a discussão sobre valores a ser habilitados na RJ, há a necessidade de aguardar essa decisão no processo
xi	0001298-54.2012.5.04.0233	O principal deste processo já está quitado
xii	0001354-56.2013.5.04.0232	Reclamante: CESAR ALEXANDRE PEREIRA DA ROSA, principal quitado. O credor CESAR ALEXANDRE PEREIRA DA ROSA se encontra arrolado com o valor de R\$ 29.935,10. Contudo, o crédito principal já foi quitado por liberações.
xiii	0020037-74.2019.5.04.0251	Processo em fase recursal, sem transito em julgado – Reclamante GALIME MARQUES RIBEIRO
xix	0020040-19.2014.5.04.0020	Reclamante: JUSSIANE BORBA DA SILVA – Incontroverso quitado. A credora JUSSIANE BORBA DA SILVA se encontra arrolada com o valor de R\$ 19.487,06. Contudo, o crédito principal já foi quitado por liberações.
xx	0020153-83.2013.5.04.0221	Reclamante: MARCO ADÃO DA ROSA PIRES – Principal quitado. O credor MARCO ADÃO DA ROSA PIRES se encontra arrolado com o valor de R\$ 34.166,65. Contudo, o crédito principal já foi quitado por liberações.
xxi	0020887-15.2018.5.04.0203	Processo em fase recursal, sem transito em julgado
xxii	0021615-72.2017.5.04.0015	Reclamante: LUZIA DA ROCHA JARDIM
xxiii	0021888-49.2016.5.04.0221	Reclamante: ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES
xxiv	0022569-37.2018.5.04.0451	verificar numeração – processo não localizado



xxv	0021020-81.2019.5.04.0022	Reclamante: LUZIA DA ROCHA JARDIM
xxvi	0020148-44.2015.5.04.0204	Carta precatória do processo 0001298-54.2012.5.04.0233 que está com principal quitado
xxvii	0020882-96.2018.5.04.0201	Carta precatória do processo 0000274-28.2010.5.04.0211

Resultado:

- pretensão embasada em diversas reclamações trabalhistas, as quais a Administração Judicial obteve cópias e promoveu a análise nos seguintes termos:

❖ **Reclamação Trabalhista nº 0000531-27.2010.5.04.0252**

- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS confere ao crédito na importância de R\$ 188.979,98, titularizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, o valor não foi atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- a limitação da atualização à data do ajuizamento da Recuperação Judicial tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”



(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- nesse sentido, ainda, valiosa a lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

“Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito, nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.”²

- os documentos apresentados pelo Requerente atualizam o crédito perseguido até 13/12/2019 (data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial), sendo necessária a emissão de nova certidão de habilitação, desta vez, elaborada em observância ao critérios legais;
- neste sentido, a Administração Judicial comunicou ao Sindicato a necessidade de adequação dos valores pela Justiça do Trabalho, todavia, ainda não foram encaminhadas as novas certidões, sendo primordial aguardar o atendimento da diligência para prosseguimento da habilitação do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista sob análise no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial;
- de qualquer forma, será considerada provisoriamente na composição do crédito a importância de R\$ 172.888,86, eis que alcançada mediante deflação realizada de ofício pela Administração Judicial:

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 96/97.



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 188.979,98
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-221 dias	0,987606
Percentual correspondente	-221 dias	-1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 186.637,85
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+)	R\$ -13.748,99
Sub Total	(=)	R\$ 172.888,86
Valor total	(=)	R\$ 172.888,86

- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a origem do crédito do Sindicato não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se



incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- no ponto, vai parcialmente acolhida a divergência para reconhecer provisoriamente o crédito no valor de R\$ 172.888,86 em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000655-06.2010.5.04.0221**

- a certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 191.857,13 e R\$ 5.814,92, titularizados pelo Reclamante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, bem como pela perita CLAUDIA REGINA TROPEA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- considerando que a certidão de habilitação contempla não somente os créditos do Sindicato, oportuno manifestar-se de ofício acerca dos honorários periciais relacionados em favor de CLAUDIA REGINA TROPEA;

- os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL aos efeitos do processo recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);



- quanto aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton



Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito do Sindicato não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - *Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- no ponto, vai acolhida a divergência para reconhecer os créditos nos valores de R\$ 191.857,13 e 5.814,92, titularizados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL e CLAUDIA REGINA TROPEA, respectivamente, ambos alocados dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000984-85.2010.5.04.0231**

- na Reclamatória promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS perante a 4ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS, foi lavrado termo de abertura de execução em 23/10/2019;
- após comunicado do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, o Sindicato requereu ao Juízo Trabalhista a atualização da dívida decorrente do processo, bem como a expedição de certidão de habilitação de créditos;
- o pleito foi deferido em 18/05/2020, sendo determinada a intimação do autor para ciência e encaminhamento:

Procedo no desarquivamento dos autos.

Defiro o requerido. **Expeça-se certidão para habilitação de créditos** junto ao Juízo da Recuperação Judicial, intimando o autor para ciência e encaminhamento.

Após, arquivem-se novamente os autos com dívida pendente do executado.

GRAVATAÍ/RS, 18 de maio de 2020.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI
Juíza do Trabalho Titular

- todavia, um dia após a determinação da Magistrada, foi juntada aos autos



certidão contendo a Resolução Administrativa nº 06/2020, a qual determinou a suspensão do curso dos prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região até o dia 30 de abril de 2020:

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020, que dispõe sobre a suspensão do curso de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, restou determinada a suspensão do curso de todos os prazos processuais e regimentais, inclusive do sistema PJe, nas unidades administrativas e judiciárias de primeiro e segundo grau da Justiça do Trabalho da 4ª Região, no período de 17 a 27 de março de 2020, em razão da Pandemia de Coronavírus (COVID – 19). Posteriormente, a PORTARIA CONJUNTA Nº 1.268, DE 20 DE MARÇO DE 2020 prorrogou até 30 de abril de 2020 o período de suspensão do curso dos prazos processuais e regimentais.

CERTIFICO, ainda, que caso persistam as condições que motivaram a edição da referida Resolução Administrativa, nela consta autorização à Presidência e a Corregedoria Regional para prorrogar o período de suspensão de prazos, mediante a edição de ato normativo conjunto.

Tendo em vista que há necessidade de exame dos autos físicos, não há como fazê-lo enquanto perdurar a ordem de fechamento dos prédios da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, de ordem da Exma. Sra. Juíza, o presente feito aguardará o término da suspensão aludida, bem como de eventual prorrogação.

GRAVATAI/RS, 19 de maio de 2020.

- mesmo que retomados os prazos processuais no âmbito da Justiça Laboral, permanece pendente o atendimento da ordem judicial através da expedição da certidão de habilitação de créditos postulada pelo Reclamante, o que obsta momentaneamente a inclusão de créditos derivados da referida no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0068300-49.2008.5.04.0211**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara do Trabalho de Torres/RS, foi expedida certidão de cálculos apontando o crédito na importância de R\$ 192.489,68 atualizado até 15/02/2019;

- todavia, em 08/10/2020 houve determinação do Juízo trabalhista para que fossem disponibilizados valores em favor do Sindicato, tendo o beneficiado sido intimado para apresentar dados bancários para o depósito:



Considerando a certidão ID 816ed68 - Pág. 1, que comprova a existência de valores à disposição deste processo, em razão de rateio de valores no Processo nº 0184000-97.2008.5.04.0203 da 3ª VT de Canoas (ID 93c2b84), **determino** a expedição de alvará ao autor, com o devido abatimento na conta.

Saliento que tal quantia foi colocada à disposição desta ação antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, de modo que **cabível a sua liberação ao credor**, conforme OJ nº 84 da SEEX do TRT4.

Excepcionalmente, em função da pandemia que assola o país, **intime-se** o Sindicato autor para que indique os dados bancários para transferência de valores. Conhecida a conta, determino o encaminhamento do alvará por e-mail à agência bancária para proceder à transferência dos valores constantes no alvará para a conta bancária indicada, autorizada a dedução de eventuais tarifas.

- após a determinação colacionada, foram interpostos pela Requerida embargos à execução, os quais não foram recebidos, uma vez que intempestivos;
- assim, permanece pendente a emissão de certidão para fins de habilitação de créditos, o que obsta momentaneamente a inclusão de créditos derivados da referida no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0076700-57.2006.5.04.0232**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a 2ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS, foi lavrado termo de abertura de execução em 10/10/2019;
- posteriormente, em 29/11/2019, foi postulado pela Requerida que lhe fossem disponibilizados valores depositados nos autos trabalhistas, o que indeferido pelo Juízo ante a destinação do dinheiro para pagamento de dívida:

Vistos, etc.

Nada a deferir quanto ao requerimento da reclamada (ID 37044f5), uma vez que os depósitos de R\$ 12.087,75 e R\$ 4.379,27 foram utilizados para quitação da dívida, conforme fls.1224-1227 e fl.1252, respectivamente. Já o numerário correspondente a R\$ 4.099,91, indicado pela reclamada na referida petição, está vinculado ao processo 0062200-78.2009.5.04.0232 (fl. 1132).

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 1248.

- o último registro existente nos autos consiste em ofício expedido pela 2ª Vara



do Trabalho de Gravataí/RS à Caixa Econômica Federal, dando ciência acerca da ordem para que fossem restituídos a JAEP valores descritos nas fls. 1227 e 1247 do processo ainda físico;

- assim, permanece pendente a emissão de certidão para fins de habilitação de créditos, o que obsta momentaneamente a inclusão de créditos derivados da referida no quadro-geral de credores.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0171000-96.2009.5.04.0202**

- na Reclamatória promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE ESCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, foram expedidos diversos alvarás para pagamento de dívidas decorrentes da condenação ocorrida naqueles autos:

ALVARÁ nº 1200/2019 - Reclamante

Número de processo: 0171000-96.2009.5.04.0202 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

Conta judicial nº 04811124-9

Data do depósito: 01/10/2019

Valor do depósito: R\$ 76.907,87

Pelo presente alvará, autorizo o(a) Sr(a). **SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS, CNPJ: 89.554.000/0001-47** ou seu procurador, Dr(a). Advogado(s) do reclamante: ROMULO JOSE ESCOUTO, a receber no(a) Caixa Econômica Federal, a importância de **R\$ 47.624,37 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais, trinta e sete centavos)**, com os acréscimos legais proporcionais ao valor do sacado, a partir de 01/10/2019, capital depositado por ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, no processo supra.

Procuração folha 08.



ALVARÁ nº 1201/2019 - HONORÁRIOS PERICIAS

Número de processo: 0171000-96.2009.5.04.0202 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

Conta judicial nº 04811124-9

Data do depósito: 01/10/2019

Valor do depósito: R\$ 76.907,87

Pelo presente alvará, autorizo o(a) Sr(a) **Carlos Edgar de Magalhaes Valmorbida**, a receber no(a) Caixa Econômica Federal, a importância de **R\$ 20.372,88 (vinte**

mil, trezentos e setenta e dois reais, oitenta e oito centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor do sacado, a partir de 01/10/2019, capital depositado por ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, no processo supra.

ALVARÁ nº 1202/2019 - Custas

Número de processo: 0171000-96.2009.5.04.0202 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (980)

Conta judicial nº 04811124-9

Data do depósito: 01/10/2019

Valor do depósito: R\$ 76.907,87

Pelo presente alvará, autorizo o(a) Caixa Econômica Federal, a colocar à disposição da **FAZENDA NACIONAL**, a quantia de **R\$ 8.910,62 (oito mil, novecentos e dez reais, sessenta e dois centavos)**, com os acréscimos legais, a partir de 01/10/2019, relativo a **custas judiciais**, mediante repasse do(a) Caixa Econômica Federal, via Guia de Recolhimento da União (GRU), com os seguintes dados:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
Guia de Recolhimento da União
GRU JUDICIAL

Código de Recolhimento **18740-2**
Número do Processo 0171000-96.2009.5.04.0202
Competência **Outubro/2019**
Vencimento
ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA, CNPJ: 88.332.580/0001-65
CNPJ ou CPF do Requerente
UG / Gestão 080014 / 00001

Nome do Autor:

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS

Nome da Unidade Favorecida
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIAO

Nome do Réu

RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA

(-) Valor do Principal

(-) Desconto/Abatimento

(-) Outras deduções

- após as liberações, foi comunicado o deferimento do processamento da



Recuperação Judicial da Reclamada, nada mais tendo sido requerido pela Requerente ou determinado pelo Juízo;

- assim, permanece pendente a emissão de certidão para fins de habilitação de créditos, o que obsta momentaneamente a inclusão de créditos derivados da referida no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0021147-61.2019.5.04.0008**

- na Reclamatória promovida por GINAMARA DE OLIVEIRA LIMA perante a 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, foi proferida sentença em 21/09/2020;

- os critérios para liquidação da sentença foram determinados em 06/10/2020, quando também aberto prazo para que as partes apresentassem seus próprios cálculos, o que não ocorreu;

- diante disso, foi nomeada perita para elaboração do trabalho, todavia, ainda pendente de entrega:

VISTOS ETC.

Considerando que as partes não apresentaram cálculos de liquidação, determino que sejam elaborados por perito de confiança deste Juízo, nomeando-se para o encargo o **Contador(a) *ad hoc* Claudia Tropea**, que terá o prazo de 20 dias para elaboração, devendo observar os critérios estabelecidos por este Juízo.

Com relação à correção monetária, deverá utilizar o FACDT do dia posterior à data da exigibilidade da obrigação, em consonância com a Súmula 21/TRT4; **e, a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 03 de novembro de 2020.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO
Juíza do Trabalho Substituta

- assim, além de o Sindicato não ser parte integrante da Reclamatória, a mesma ainda pende de liquidação de sentença por meio dos cálculos realizados pela perita nomeada;

- portanto, inviável a inclusão de crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0021147-61.2019.5.04.0008 sob titularidade do Sindicato,



devendo, ao fim do processo, ser expedida certidão para fins de habilitação de créditos diretamente em nome da Reclamante GINAMARA DE OLIVEIRA LIMA;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000201-48.2014.5.04.0233**

- na Reclamatória ajuizada por KARINE GASPAROTTO CORDONET perante a 3ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS, foi ordenada a expedição de certidão de habilitação de créditos em 24/06/2020;
- posteriormente, após requerimento da Reclamante, houve determinação do Juízo trabalhista para que fosse expedido alvará destinado à liberação do valor recolhido à conta do FGTS:

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela autora na petição de ID.08527e8.

Expeça-se alvará para liberação do valor recolhido à conta do FGTS (id. 7c61dc2) em razão do julgado, nos termos da sentença - contratualidade (admissão: 20/10/2009, despedida: 24/02/2014).

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de ID. fafe37c .

GRAVATAÍ/RS, 14 de setembro de 2020.

LUCIANA KRUSE
Juíza do Trabalho Titular

- cumprida a diligência pelo Cartório, o último ato registrado no processo diz respeito à ofício direcionado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicando a conta bancária para a qual deveriam ser remetidos os valores;
- nada mais foi postulado referente à emissão de certidão para fins de habilitação de créditos;
- assim, além de o Sindicato não ser parte integrante da Reclamatória, a mesma ainda pende de atualização do crédito e expedição de certidão de habilitação;
- portanto, inviável a inclusão de crédito decorrente da Reclamatória



Trabalhista nº 0000201-48.2014.5.04.0233 sob titularidade do Sindicato, devendo, ao fim do processo, ser expedida certidão para fins de habilitação de créditos diretamente em nome da Reclamante KARINE GASPAROTTO CORDONET;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000274-28.2010.5.04.0211**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO DE ESCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara do Trabalho de Torres/RS, foi ordenada a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que disponibilizasse ao Juízo trabalhista o depósito recursal na importância de R\$ 183.663,01;
- tão logo cumprida a diligência, ordenou a Magistrada que fosse expedido alvará em nome do Reclamante para levantamento integral da quantia:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25c62a2 proferido nos autos.

rs0

Vistos, etc.

Considerando a certidão ID 60ec609 - Pág. 2, determino que seja expedido ofício ao Banco para que coloque à disposição deste processo o valor de R\$ 183.663,01 e acréscimos legais, reservado no Processo nº 0000019.70.2010.5.04.0211. Saliento que tal quantia foi reservada para este processo antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, de modo que cabível a sua liberação ao credor, conforme OJ nº 84 da SEEX do TRT4.

Cumprida a diligência, **determino** a expedição de alvará ao Sindicato autor, com o devido abatimento na conta.

Excepcionalmente, em função da pandemia que assola o país, **intime-se** o Sindicato autor para que indique os dados bancários para transferência de valores. Conhecida a conta, determino o encaminhamento do alvará por e-mail à agência bancária para proceder à transferência dos valores constantes no alvará para a conta bancária indicada, autorizada a dedução de eventuais tarifas.

Destaco que eventual demora no cumprimento de transferência não será objeto de cobrança pelo juízo, cabendo à parte interessada contatar diretamente a agência bancária.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

TORRES/RS, 08 de outubro de 2020.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA
Juíza do Trabalho Titular



- após a decisão colacionada, foram interpostos pela Reclamada embargos à execução, os quais não foram recebidos por serem intempestivos:

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff11d52 proferido nos autos.

rs0

Vistos, etc.

No despacho ID 25c62a2 foi determinada a liberação de valores ao Sindicato autor. Consta na decisão que "tal quantia foi reservada para este processo antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da executada, de modo que cabível a sua liberação ao credor, conforme OJ nº 84 da SEEX do TRT4".

Em face do referido despacho, a executada apresenta embargos à execução (ID 07274cf).

Deixo de receber os referidos embargos, por intempestivos.

Intimem-se.

TORRES/RS, 28 de outubro de 2020.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA
Juíza do Trabalho Titular

- sendo este o último movimento registrado no processo, possivelmente não existirá saldo a ser habilitado nos autos da Recuperação Judicial, contudo, havendo, deverá ser expedida a necessária certidão para fins de habilitação de créditos;

- assim, inviável a inserção do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista nº 0000284-28.2010.5.04.0211 no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000468-84.2010.5.04.0451**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS, houve a liberação de diversos valores aos



substituídos por meio de expedição de alvarás:

Conta judicial nº: 0509.042.01510811-5

Data do depósito: 21/05/2019

Valor do depósito: R\$ 22.965,22

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 25,64 (vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **AIRTON RODRIGUES DA SILVA, CPF: 320.610.640-00** (PIS nº: 12027108175, CTPS nº: 006901507/00010, Data de Admissão: 01/10/2004, Data de Demissão: 01/04/2007, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 931/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 179,19 (cento e setenta e nove reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **ALVERY TADEU NORONHA, CPF: 300.082.120-15** (PIS nº: 10267638121, CTPS nº: 000004364/00365, Data de Admissão: 01/04/1996, Data de Demissão: 31/05/2009, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 932/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 654,73 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **CLARISSA GARCIA DE**

AZEVEDO, CPF: 623.556.600-00 (PIS nº: 12489975015, CTPS nº: 000007356/00040, Data de Admissão: 01/07/2001, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 933/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 490,31 (quatrocentos e noventa reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **DANIEL DOS SANTOS GEREMIAS, CPF: 890.613.220-49** (PIS nº: 12559229678, CTPS nº: 000096820/00047, Data de Admissão: 01/05/1998, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 934/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 270,40 (duzentos e setenta reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **DANIELE DOS SANTOS ANSELMO, CPF: 958.509.700-10** (PIS nº: 13044505681, CTPS nº: 000053857/00053, Data de Admissão: 01/09/2007, Data de Demissão: 21/01/2013, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 935/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 305,28 (trezentos e cinco reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **DEBORA DE SOUZA LABRES, CPF: 825.078.560-68** (PIS nº: 12714541676, CTPS nº: 000015600/00055, Data de Admissão: 15/09/2006, Data de Demissão: 02/01/2013, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 936/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 61,31 (sessenta e um reais e trinta e um centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **EDER SIDINEI LISBOA, CPF: 974.811.570-49** (PIS nº: 12608367684, CTPS nº: 000050139/00057, Data de Admissão: 01/08/2006, Data de Demissão: 18/02/2009, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 937/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 244,80 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **EDITE TEREZINHA MARX, CPF: 372.255.880-87** (PIS nº: 10883848160, CTPS nº: 000008430/00583, Data de Admissão: 01/07/1999, Data de Demissão: 11/08/2011, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 938/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 295,60 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **ELISETTE NORONHA FERREIRA, CPF: 623.456.480-15** (PIS nº: 12315829250, CTPS nº: 000016748/00024, Data de Admissão: 01/10/2007, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 939/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 515,02 (quinhentos e quinze reais e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **ENIR MAURO DA SILVA SEVERO, CPF: 84.266.630-87** (PIS nº: 12334232876, CTPS nº: 000017392/00024, Data de Admissão: 01/03 1994, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 940/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 2.044,82 (dois mil e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **EVANDRO AGIZ HEBERLE, CPF: 466.290.090-53** (PIS nº: 12550971053, CTPS nº: 000042003/00032, Data de Admissão: 01 10/2006, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 970/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 375,60 (trezentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **EVARISTO CANDIDO BOEIRA D ALMEIDA, CPF: 226.207.700-25** (PIS nº: 10600959950, CTPS nº: 000082745/00298, Data de Admissão: 01/10/2005, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 971/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 327,97 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **FLAVIO DA SILVA ROSA, CPF: 541.728.530-72** (PIS nº: 12418785477, CTPS nº: 000050233/00021, Data de Admissão: 01/10/2003, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 972/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 231,83 (duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **HELGA REJANE MATTOS DE ATHAIDE, CPF: 763.535.320-91** (PIS nº: 12499771064, CTPS nº: 000087245/00014, Data de Admissão: 13/03/2002, Data de Demissão: 11/03/2013, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 973/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 4.225,22 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **JANE FERREIRA PICARELLI, CPF: 226.215.120-20** (PIS nº: 10041562582, CTPS nº: 000000480/00090, Data de Admissão: 01/06/1990, Data de Demissão: 22/07/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 974/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 460,96 (quatrocentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), com os

 Assinado eletronicamente por: FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO - Juntado em: 13/07/2020 10:07:58 - 629a107

acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **JOSÉ DE OLIVEIRA FERRUGEM, CPF: 383.488.610-68** (PIS nº: 12453262817, CTPS nº: 000036686/00600, Data de Admissão: 01/04/1998, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 975/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 391,79 (trezentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **LEONARDO FURTADO DA ROCHA, CPF: 007.862.610-21** (PIS nº: 19018739750, CTPS nº: 000166589/00020, Data de Admissão: 04/07/2006, Data de Demissão: 08/07/2014, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 976/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 300,43 (trezentos reais e quarenta e três centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **LOURDES HELENA LEÃO VIANA, CPF: 814.007.300-82** (PIS nº: 12418540377, CTPS nº: 000042055/00005, Data de Admissão: 01/03/1998, Data de Demissão: 04/07/2013, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 977/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 339,11 (trezentos e trinta e nove reais e onze centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMAS, CPF: 282.560.180-20** (PIS nº: 10252255191, CTPS nº: 000050226/00021, Data de Admissão: 01/10/2006, Data de Demissão: 03/01/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 978/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 472,87 (quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARCELO RAMOS CORREA, CPF: 584.397.300-04** (PIS nº: 12315829501, CTPS nº: 000057473/00026, Data de Admissão: 01

ALVARÁ n. 979/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 554,48 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARCOS ANDRÉ LOPES, CPF: 949.772.590-68** (PIS nº: 12683028719, CTPS nº: 000015383/00055, Data de Admissão: 01/03/1999, Data de Demissão: 03/01/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 980/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 59,56 (cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARCOS ARENCI FRANCO, CPF: 021.764.010-93** (PIS nº: 13016226692, CTPS nº: 000152578/00020, Data de Admissão: 01/12/2006, Data de Demissão: 21/10/2009, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 981/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 1.110,52 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARIA KATIA MACIEL ESSWEIN, CPF: 347.892.600-97** (PIS nº: 17008679554, CTPS nº: 000087148/00002, Data de Admissão: 01/06/1993, Data de Demissão: 03/01/2019 CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 982/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 488,86 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARA NICE VIANA PEDROSO, CPF: 463.097.640-04** (PIS nº: 12102677089, CTPS nº: 000018407/00004, Data de Admissão: 01/03/1994, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 983/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 60,61 (sessenta reais e sessenta e um centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MARISA CONCEIÇÃO SILVA DE SOUZA, CPF: 663.358.920-49** (PIS nº: 12385430160, CTPS nº: 000055096/00021, Data de Admissão: 13/05/1996, Data de Demissão: 14/01/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 984/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 301,62 (trezentos e um reais e sessenta e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **MOISES VIEIRA PEREIRA, CPF: 001.914.570-51** (PIS nº: 19005050694, CTPS nº: 000008034/00062, Data de Admissão: 01/11/2007, Data de Demissão: 20/02/2015, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 985/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 534,65 (quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **OSCAR ALVES DA SILVA, CPF: 320.736.900-68** (PIS nº: 10868536102, CTPS nº: 000038786/00584, Data de Admissão: 04/09/2002, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 986/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 304,97 (trezentos e quatro reais e noventa e sete centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **PEDRO KERBER, CPF: 763.546.100-10** (PIS nº: 12669551701, CTPS nº: 000007306/00040, Data de Admissão: 01/10/1998, Data de Demissão: 01/12/2010, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 987/2020

assinado eletronicamente por: FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO - Juntado em: 13/07/2020 10:07:58 - 629a107

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 275,11 (duzentos e setenta e cinco reais e onze centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **RAFAEL NORONHA DA SILVA, CPF: 015.985.690-66** (PIS nº: 12841610715, CTPS nº: 003118601/00010, Data de Admissão: 01/10/2004, Data de Demissão: 22/11/2014, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 988/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 582,41 (quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **RENATA DA SILVA CASTILHOS ANSELMO, CPF: 584.329.570-20** (PIS nº: 12683386704, CTPS nº: 000015644/00055, Data de Admissão: 01/03/1999, Data de Demissão: 06/03/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 989/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 367,10 (trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **RITA DE CASSIA SILVA LUCAS, CPF: 663.440.340-68** (PIS nº: 12385435308, CTPS nº: 000091673/00026, Data de Admissão: 01/09/2004, Data de Demissão: 02/07/2013, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 990/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 788,36 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **RODRIGO FERREIRA ANSELMO, CPF: 623.441.020-00** (PIS nº: 12482445290, CTPS nº: 000047468/00040, Data de Admissão: 03/11/1992, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 991/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 1.194,31 (um mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e um centavos), com

os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **SABRINA FERREIRA ANSELMO DA SILVA, CPF: 364.985.720-00** (PIS nº: 17014735223, CTPS nº: 000001637/00001, Data de Admissão: 15/08/2000, Data de Demissão: 03/01/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 992/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 1.770,53 (um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **SIMONE DA SILVA FERREIRA, CPF: 696.497.400-82** (PIS nº: 12625045681, CTPS nº: 000021877/00037, Data de Admissão: 09/07/1997, Data de Demissão: 03/01/2019, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 993/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 53,39 (cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **TANIA MARIA NORONHA, CPF: 623.616.430-49** (PIS nº: 12418787976, CTPS nº: 000020284/00366, Data de Admissão: 01/08/1990, Data de Demissão: 26/08/2005, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.



ALVARÁ n. 1096/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 2.181,41 (dois mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **LIANA MARIA RAZEK CUNHA, CPF: 285.502.140-72** (PIS nº: 17042880526, CTPS nº: 01686/0001, Data de Admissão: 01/09/2005, TRABALHANDO, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

ALVARÁ n. 1097/2020

Pelo presente alvará, autorizo a Caixa Econômica Federal a **proceder a transferência** da importância de R\$ 124,45 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir da data do depósito, do depósito acima indicado, **para a conta vinculada do FGTS** em nome de(a) **NELCINHA DIAS CHAVES, CPF: 588.111.680-15** (PIS nº: 12979522696, CTPS nº: 046729/00015, Data de Admissão: 03/01/2005,

Assinado eletronicamente por: FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO - Juntado em: 13/07/2020 10:07:58 - 629a107

Data de Demissão: 02/06/2011, CNPJ da Reclamada: 88.332.580/0001-65 e Código: 660), capital depositado no processo supra.

SAO JERONIMO/RS, 13 de julho de 2020.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO
Magistrado

- ato subsequente, foram expedidas certidões para fins de habilitação dos saldos na forma de créditos em nome dos substituídos:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
ATOrd 0000468-84.2010.5.04.0451
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS
RÉU: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0000468-84.2010.5.04.0451

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 89.554.000/0001-47

RECLAMADA: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (Em
Recuperação Judicial)

CNPJ: 88.332.580/0001-65

JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4ª Vara Judicial de Canoas - RS

Nº DO PROCESSO: 5000461-37.2019.8.21.0008

ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rafael Brizola Marques (OAB/RS: 76787)

Av. Ipiranga, 40/11510 - Trend Offices - Praia de Belas - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3307-2166

Email: rafael@presevacaoempresas.com.br

PARTE FAVORECIDA: **Airton Rodrigues da Silva - RECLAMANTE**

CPF: 320.610.640-00

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 688,12 (seiscentos e oitenta e oito reais e doze centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Alvery Tadeu Noronha - RECLAMANTE**

CPF: 300.082.120-15

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 4.806,96 (quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e seis centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Clarissa Garcia de Azevedo - RECLAMANTE**

CPF: 623.556.600-00

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 17.563,67 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Daniel dos Santos Geremias - RECLAMANTE**

CPF: 890.613.220-49

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 13.153,06 (treze mil, cento e cinquenta e três reais e seis centavos)**

Obs: Não há juros no cálculo.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: **06/05/2019**

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, que os créditos à habilitação são os que constam na presente certidão, sendo os valores líquidos e já tendo sido deduzida a importância a título de contribuição fiscal e previdenciária. O referido é verdade e DOU FÉ.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
ATOrd 0000468-84.2010.5.04.0451
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS
RÉU: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0000468-84.2010.5.04.0451

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 89.554.000/0001-47

RECLAMADA: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (Em
Recuperação Judicial)
CNPJ: 88.332.580/0001-65
JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4ª Vara Judicial de Canoas - RS
Nº DO PROCESSO: 5000461-37.2019.8.21.0008
ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rafael Brizola Marques (OAB/RS: 76787)
Av. Ipiranga, 40/11510 - Trend Offices - Praia de Belas - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3307-2166
Email: rafael@presevacaoempresas.com.br

PARTE FAVORECIDA: **Daniele dos Santos Anselmo - RECLAMANTE**
CPF: 958.509.700-10

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 7.253,82 (sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Débora de Souza Labres - RECLAMANTE**
CPF: 825.078.560-68

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 8.189,42 (oito mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Eder Sidnei Lisboa - RECLAMANTE**
CPF: 974.811.570-49

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 1.644,58 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Edite Terezinha Marx - RECLAMANTE**
CPF: 372.255.880-87

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 6.567,09 (seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e nove centavos)**

Obs. Não há juros no cálculo.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: **06/05/2019**

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, que os créditos à habilitação são os que constam na presente certidão, sendo os valores líquidos e já tendo sido deduzida a importância a título de contribuição fiscal e previdenciária. O referido é verdade e DOU FÉ.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
ATOrd 0000468-84.2010.5.04.0451
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS
RÉU: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0000468-84.2010.5.04.0451

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 89.554.000/0001-47

RECLAMADA: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (Em
Recuperação Judicial)
CNPJ: 88.332.580/0001-65
JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4ª Vara Judicial de Canoas - RS
Nº DO PROCESSO: 5000461-37.2019.8.21.0008
ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rafael Brizola Marques (OAB/RS: 76787)
Av. Ipiranga, 40/11510 - Trend Offices - Praia de Belas - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3307-2166
Email: rafeal@preservacaodeempresas.com.br

PARTE FAVORECIDA: **Elisete Noronha Ferreira - RECLAMANTE**
CPF: 623.456.480-15

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 7.929,65 (sete mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Enir Mauro da Silva Severo - RECLAMANTE**
CPF: 584.266.630-87

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 13.815,88 (treze mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Evandro Agiz Heberle - RECLAMANTE**
CPF: 466.290.090-53

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 54.854,37 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Evaristo Candido Boeira de Almeida - RECLAMANTE**
CPF: 226.207.700-25

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 10.075,87 (dez mil e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos)**

Obs. Não há juros no cálculo.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: **06/05/2019**

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, que os créditos à habilitação são os que constam na presente certidão, sendo os valores líquidos e já tendo sido deduzida a importância a título de contribuição fiscal e previdenciária. O referido é verdade e DOU FÉ.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
ATOrd 0000468-84.2010.5.04.0451
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS
RÉU: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0000468-84.2010.5.04.0451

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 89.554.000/0001-47

RECLAMADA: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (Em
Recuperação Judicial)
CNPJ: 88.332.580/0001-65
JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4ª Vara Judicial de Canoas - RS
Nº DO PROCESSO: 5000461-37.2019.8.21.0008
ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rafael Brizola Marques (OAB/RS: 76787)
Av. Ipiranga, 40/11510 - Trend Offices - Praia de Belas - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3307-2166
Email: rafeal@presevacaoempresas.com.br

PARTE FAVORECIDA: **Hávio da Silva Rosa - RECLAMANTE**
CPF: 541.728.530-72

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 8.798,18 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dezoito centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Helga Rejane Mattos de Athaide - RECLAMANTE**
CPF: 763.535.320-91

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 6.219,10 (seis mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Jane Ferreira Picarelli - RECLAMANTE**
CPF: 226.215.120-20

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 113.345,78 (cento e treze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **José de Oliveira Ferrugem - RECLAMANTE**
CPF: 383.488.610-68

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 12.365,74 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)**

Obs. Não há juros no cálculo.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: **06/05/2019**

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, que os créditos à habilitação são os que constam na presente certidão, sendo os valores líquidos e já tendo sido deduzida a importância a título de contribuição fiscal e previdenciária. O referido é verdade e DOU FÉ.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- - -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
ATOrd 0000468-84.2010.5.04.0451
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RS
RÉU: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

PROCESSO Nº: 0000468-84.2010.5.04.0451

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
NO RIO GRANDE DO SUL
CNPJ: 89.554.000/0001-47

RECLAMADA: Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. (Em
Recuperação Judicial)
CNPJ: 88.332.580/0001-65
JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 4ª Vara Judicial de Canoas - RS
Nº DO PROCESSO: 5000461-37.2019.8.21.0008
ADMINISTRADOR JUDICIAL: Rafael Brizola Marques (OAB/RS: 76787)
Av. Ipiranga, 40/11510 - Trend Offices - Praia de Belas - Porto Alegre - RS
Telefone: (51) 3307-2166
Email: rafeal@presevacaoeempresas.com.br

PARTE FAVORECIDA: **Leonardo Furtado da Rocha - RECLAMANTE**
CPF: 007.862.610-21

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 10.510,03 (dez mil, quinhentos e dez reais e três centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Liana Maria Rezek Cunha - RECLAMANTE**
CPF: 285.502.140-72

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 58.518,46 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Lourdes Helena Leão Viana - RECLAMANTE**
CPF: 814.007.300-82

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 8.059,33 (oito mil e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos)**

PARTE FAVORECIDA: **Luis Henrique Carvalho Simas - RECLAMANTE**
CPF: 282.560.180-20

VALOR A HABILITAR (LÍQUIDO): **R\$ 9.096,96 (nove mil e noventa e seis reais e noventa e seis centavos)**

Obs. Não há juros no cálculo.

DATA DA ATUALIZAÇÃO: **06/05/2019**

CERTIFICO, no uso de minhas atribuições legais, para fins de HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS, que os créditos à habilitação são os que constam na presente certidão, sendo os valores líquidos e já tendo sido deduzida a importância a título de contribuição fiscal e previdenciária. O referido é verdade e DOU FÉ.

- pois bem, as certidões expedidas pela Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS conferem aos créditos nelas relacionados os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



- os valores foram atualizados em observância aos parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano de ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a origem do crédito do Sindicato não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no ponto, a divergência vai parcialmente acolhida para incluir créditos em favor dos 20 substituídos contemplados nas certidões emitidas pela Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000654-21.2010.5.04.0221**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS, foi recebido pelo Juízo agravo de petição na data de 28/06/2020;
- ofertadas contrarrazões, depende o feito de julgamento por instância superior para ter regular prosseguimento, não sendo possível, por enquanto, incluir créditos derivados da Reclamatória nº 0000654-21.2010.5.04.0221 no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 001298-54.2012.5.04.0233**

- na Reclamatória ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a 3ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS, houve suspensão do trâmite processual por conta de decisão judicial proferida em 20/04/2020, quando comunicado nos autos o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada:



INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do seguinte documento:

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ ATOrd 0001298-54.2012.5.04.0233 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS RÉU: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.

Ante o deferimento da Recuperação Judicial da reclamada, suspenda-se o feito por 180 dias, conforme preceitua o art.6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Decorrido o prazo, expeçam-se as Certidões de habilitação de crédito do saldo remanescente.

GRAVATAÍ/RS, 20 de abril de 2020.

PATRICIA BLEY HEIM
Juíza do Trabalho Substituta

- após, em 13/05/2020 houve requerimento do Sindicato para que fosse atualizada a dívida e expedida de certidão para fins de habilitação do crédito;
- atualmente, permanece pendente de expedição a necessária certidão, opondo óbice à inclusão do crédito derivado da Reclamatória no quadro-geral de credores;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0001354-56.2013.5.04.0232**

- nos autos da Reclamatória ajuizada por CESAR ALEXANDRE PAREIRA DA ROSA perante a 2ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS, foi expedido alvará para liberação de valores devidos a título de FGTS em favor do Reclamante na importância de R\$ 27.484,70:



ALVARÁ FGTS nº 625/2019

CNPJ: 88.332.580/0001-65

PIS:12473898946

Pelo presente alvará, autorizo o(a) Sr.(a) Cesar Alexandre Pareira da Rosa, CPF: 728.529.090-49 efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, no valor de **R\$ 27.484,70 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos)**, com os acréscimos legais a partir **20/11/2019**, na conta vinculada, na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, depositados por **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.**

GRAVATAI, 18 de Dezembro de 2019

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA
Juiz do Trabalho Substituto

- posteriormente, comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi expedida certidão para fins de habilitação de créditos referentes aos honorários advocatícios devidos ao patrono MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA:

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

CERTIFICO, para fins de habilitação de créditos no processo nº 5000461-37.2019.8.21.0008, o qual tramita na 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas, que nos autos do processo nº 0001354-56.2013.5.04.0232, entre as partes CESAR ALEXANDRE PAREIRA DA ROSA - CPF: 728.529.090-49, exequente, e AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A. (em Recuperação Judicial), CNPJ: 88.332.580/0001-65, executada, com endereço na Avenida Farroupilha, 8001, São José, Canoas-RS, o valor da dívida exequenda, referente a honorários de assistência judiciária do procurador Marco Antônio Figueira - CPF: 086.858.940-34 (R\$ 4.904,33), INSS (R\$ 72,29) e Custas (R\$ 47,84), devida por AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E POS-GRADUAÇÃO S.A. (em Recuperação Judicial), decorrente de sentença judicial com trânsito em 01/09/2016, importa no total de R\$ 5.024,46 (cinco mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 13/12/2019, nos termos da conta em anexo.

- considerando que o Sindicato não figura em nenhum dos polos da Reclamatória, bem como não está elencado dentre os credores citados na certidão de habilitação, inviável o reconhecimento de seu crédito derivado da Reclamatória Trabalhista nº 0001354-56.2013.5.04.0232;
- de qualquer forma, a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Gravataí/RS confere ao crédito na importância de R\$ 4.904,33 os atributos



da certeza, liquidez e exigibilidade;

- contudo, o valor do crédito foi atualizado em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, tornando necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 4.904,33	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-221 dias	0,987606
Percentual correspondente	-221 dias	-1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 4.843,55
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+)	R\$ -356,81
Sub Total	(=)	R\$ 4.486,74
Valor total	(=)	R\$ 4.486,74

- quanto à sujeição do crédito de MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- sendo o crédito sob análise decorrente de honorários advocatícios, este segue a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre



dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;



- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- no ponto, vai desacolhida a divergência, todavia com inclusão e recálculo de crédito de ofício, devendo ser habilitado em favor de MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA o crédito no valor de R\$ 4.486,74, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0020037-74.2019.5.04.0251**

- na Reclamatória ajuizada por GALIME MARQUES RIBEIRO perante a 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS, houve nomeação de perito para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença em 29/10/2020, ante inércia das partes após intimação do Juízo laboral:



Vistos os autos.

Considerando que as partes não apresentaram cálculo de liquidação no prazo que lhes foi deferido, nomeio o perito MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA para elaboração da conta, devendo entregar o cálculo no prazo de 20 dias.

Atente o perito para o teor da Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria Regional do Egrégio TRT da 4ª Região, que trata da uniformização de procedimentos relacionados à apresentação de laudo pericial contábil, cujo modelo proposto está disponível no sítio do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br - acesso rápido - recomendações).

Apresentada a conta de liquidação, dê-se ciência às partes pelo prazo de 08 dias e à União (quando for o caso), através da Procuradoria Geral Federal, pelo prazo preclusivo de 10 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de outubro de 2020.

- considerando que o trabalho ainda não foi apresentado pelo profissional nomeado, bem como não figura o Sindicato em nenhum dos polos da ação, inviável reconhecer em seu favor o crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0020037-74.2019.5.04.0251, devendo, ao fim do processo, ser expedida certidão para fins de habilitação de créditos diretamente em nome da GALIME MARQUES RIBEIRO.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0020040-19.2014.5.04.0020**

- na Reclamatória ajuizada por JUSSIANE BORBA DA SILVA perante a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, foi requerida a expedição de certidão para fins de habilitação de crédito;

- contudo, o pedido foi indeferido ante a necessidade de definição acerca de valores ainda controversos derivados da ação:

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de habilitação de crédito uma vez que o valor incontroverso já foi liberado, conforme alvarás de ID 1e3c2a2. O restante do valor, portanto, é controverso e pende de decisão do E. TRT por ocasião do julgamento do Agravo de Petição interposto, impossibilitando a expedição de certidão para habilitação de crédito.

Dê-se ciência à reclamante e após retornem os autos ao E.TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 20 de maio de 2020.

MARCELO BERGMANN HENTSCHE
Juiz do Trabalho Titular



- posteriormente, foi postulada pela Requerente a expedição de certidão narrativa do feito, o que foi indeferido por falta de previsão legal:

Indefiro a certidão narrativa postulada (eeaad01), por falta de previsão legal.

O instrumento hábil a qualificar os valores devidos ao autor no Juízo da recuperação é a certidão de habilitação de créditos, e esta somente pode ser expedida após transitada a liquidação.

Observe o reclamante os termos do art. 9º, inciso III, da Lei 11.101/2005, caso em que, mesmo em posse de certidão narratória do feito, faltaria-lhe requisito básico para a inscrição de seu crédito, qual seja, a certidão de trânsito da decisão exequenda.

Intime-se e devolva-se à superior instância.

PORTO ALEGRE/RS, 04 de junho de 2020.

- sendo a decisão colacionada o último registro de movimento processual dos autos, permanece pendente de liquidação parte do valor devido por conta da Reclamatória, sendo necessário aguardar a emissão de certidão para fins de habilitação do crédito;
- além disso, não figurando o Sindicato em nenhum dos polos da ação, inviável o reconhecimento de crédito em seu favor;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0020153-83.2013.5.04.0221**

- na Reclamatória ajuizada por MARCO ADAO DA ROSA PIRES perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS, houve expedição de certidão para fins de habilitação do crédito;
- intimada pela Justiça Trabalhista, a Administração Judicial obteve de cópia integral dos autos e promoverá a análise do crédito relacionado em favor de MARCO ADAO DA ROSA PIRES individualmente;
- ainda, uma vez que o Sindicato não é parte integrante de nenhum dos polos da ação, inviável o reconhecimento de crédito derivado da Reclamatória 0020153-83.2013.5.04.0221 sob sua titularidade.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0020887-15.2018.5.04.0203**

- nos autos da Reclamatória promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS, foi recebido pelo Juízo na data de 20/01/2020 recurso ordinário interposto pela Reclamanda;



- ofertadas contrarrazões, depende o feito de julgamento por instância superior para ter regular prosseguimento, não sendo possível, portanto, incluir créditos derivados da Reclamatória nº 0020887-15.2018.5.04.0203 no quadro-geral de credores.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0021615-72.2017.5.04.0015**

- na Reclamatória ajuizada por LUZIA DA ROCHA JARDIM perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, foi requerido ao perito nomeado a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença após o surgimento de controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, além de determinada a expedição de alvará para saque do FGTS devido ao Reclamante:

Expeça-se alvará para saque do FGTS, informando o número do PIS constante do extrato de ID 06b9f1a.

Após, diante da controvérsia acerca da liquidação, intime-se o contado *ad hoc* já nomeado (Gustavo da Cunha Raupp), para apresentar o cálculo tendente à liquidação, nos termos do despacho de ID 337dcaa.

/09

- posteriormente, solucionada a controvérsia, foi ordenada a expedição de certidões para fins de habilitação de créditos perante o Juízo da Recuperação Judicial:

Do requerimento de ID 46f288d, dê-se ciência ao autor, por 5 dias.

Intime-se.

Nada sendo requerido, expeçam-se certidões para habilitação de crédito no Juízo da recuperação judicial.

- expedidas as certidões, a própria titular do crédito apresentou à Administração Judicial pedido de habilitação, a qual será analisada de forma individual;

- além disso, considerando que o Sindicato não compõe qualquer dos polos



da ação, inviável o reconhecimento do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista nº 0021615-72.2017.5.04.0015 em seu favor.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0021888-49.2016.5.04.0221**

- na Reclamatória ajuizada por ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS, houve determinação da Magistrada para que fossem atualizados os cálculos de liquidação até a data de 13/12/2019:

Considerando o deferimento da Recuperação Judicial da reclamada na data de 13/12/2019, **processo cível nº 5000461-37.2019.8.21.0008/RS em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Canoas**, o cálculo de liquidação deverá ser atualizado até a referida data, expedindo-se então as respectivas certidões de créditos para habilitação, oficiando-se para habilitação das custas e contribuições previdenciárias.

- apesar do equívoco em relação aos critérios de atualização, foi expedida certidão de habilitação pelo Cartório da Vara do Trabalho de Guaíba/RS nos moldes previstos pelo art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- intimado, o titular do crédito apresentou diretamente à Administração Judicial pedido de habilitação, a qual será analisada de forma individual;
- além disso, considerando que o Sindicato não compõe qualquer dos polos da ação, inviável o reconhecimento do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista nº 0021888-49.2016.5.04.0221.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0022569-37.2018.5.04.0451**

- na Reclamatória movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS, o Autor foi intimado para que indicasse o valor estimado dos pedidos trazidos na exordial:

Assim, determino à parte autora a indicação, ainda que estimativa, dos valores que entende devidos para cada pedido, no prazo de 15 dias, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos "b", "c" e "d", com consequente retificação do valor da causa, se for o caso. Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no § 3º do art. 840 da CLT c/c o art. 485, IV, do CPC.

- ante o não cumprimento da determinação, foi proferida em 12/11/2018



sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito:

ISSO POSTO:

O autor foi intimado a emendar a petição inicial informando o valor correspondente aos pedidos "b", "c" e "d", deixando de fazê-lo.

Desta forma, conforme disposto no § 3º do art. 840 da CLT c/c o art. 485, IV, do CPC, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas de R\$ 780,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 39.000,00, pelo Sindicato autor.

Arquivem-se, após o recolhimento das custas.

Intime-se.

- após o decurso do prazo para apresentação de recurso, o Reclamante promoveu o adimplemento das custas e os autos foram arquivados;
- portanto, não há crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista a ser habilitação em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0021020-81.2019.5.04.0022**

- na Reclamatória ajuizada por LUZIA DA ROCHA JARDIM perante a 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, houve liquidação de sentença e expedição de certidão de cálculos apontando o crédito de R\$ 21.971 atualizados até 13/12/2019:

Processo nº : 0021615-72.2017.5.04.0015					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : Reclamada					
Reclamante : LUZIA DA ROCHA JARDIM					
Valores em Reais atualizados até: 13/12/2019					
Folhas: 105a786 - Pág. 7					
Obs:					
Quantidade de meses para IR (Lei 12.350/2010) : 400					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0111 FGTS a pagar	31/05/2019	17.372,58	17.521,20		Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0112 Juros sobre FGTS a pagar	31/05/2019	3.294,75	4.450,14	1	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL RECLAMANTE		20.667,33	21.971,34		

- os cálculos colacionados foram objeto de embargos à execução interpostos pela Reclamada, os quais julgados improcedentes:



Assim, não comprovado o equívoco, reputo corretos os cálculos de liquidação.

Improcedentes os embargos.

*Ante o exposto, julgo **improcedentes** os embargos à execução.*

- sendo este o último ato registrado nos autos, primordial que se aguarde o trâmite regular do processo para que sejam futuramente expedidas as certidões para fins de habilitação de créditos em nome de LUZIA DA ROCHA JARDIM;
- todavia, uma vez que o Sindicato não figura como parte da Reclamatória Trabalhista nº 0021020-81.2019.5.04.0022, inviável o reconhecimento de crédito derivado da ação em seu favor.

❖ **Cartas Precatórias 0020148-44.2015.5.04.0204 e 0020882-96.2018.5.04.0201**

- considerando a natureza e finalidade do instrumento jurídico nominado carta precatória, evidente a impossibilidade de existência de créditos derivados dos autos tombados sob os números 0020148-44.2015.5.04.0204 e 0020882-96.2018.5.04.0201.

❖ **Da necessidade de individualização dos créditos**

- não se desconhece a ampla legitimidade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º, III) aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de respectiva categoria, os quais atuam como substitutos processuais e defendem em nome próprio direito alheio;
- todavia, a habilitação de crédito único em nome do Requerente no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;
- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que “os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”;



- também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que “na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”;
- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito não é o critério primordial para aprovação do plano de recuperação de forma ordinária, servindo apenas para fins de *cram down*;
- assim, evidente a importância de serem relacionados no quadro-geral de credores todos os substituídos nas reclamações trabalhistas patrocinadas pelo Sindicato, para que compoñham o quórum assemblear nos termos do art. 41, § 1, da Lei nº 11.101/2005;
- portanto, deverá o Sindicato providenciar a relação de substituídos em cada uma das reclamações analisadas, discriminando o valor e origem do crédito de seus créditos.
- ainda, uma vez que o crédito do Sindicato tem reconhecida sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005), a nova alteração na lista de credores poderá ser realizada pela via administrativa, conforme autorizado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”

❖ Composição final dos créditos

- realizadas as considerações acerca dos créditos pleiteados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL, bem como apontadas as diligências necessárias para correta formação do quadro-geral de credores da Recuperação Judicial, compõem os créditos provisórios a serem habilitados os seguintes valores:

SINTAE



ORIGEM	VALOR
0000531-27.2010.5.04.0252	R\$ 172.888,86
0000655-06.2010.5.04.0221	R\$ 191.857,13
TOTAL PROVISÓRIO	R\$ 364.745,99

CLAUDIA REGINA TROPEA	
ORIGEM	VALOR
0000655-06.2010.5.04.0221	R\$ 5.814,92
TOTAL	R\$ 5.814,92

Reclamatória Trabalhista nº 0000468-84.2010.5.04.0451	
CREDOR	VALOR
AIRTON RODRIGUES DA SILVA	R\$ 688,12
ALVERY TADEU NORONHA	R\$ 4.806,96
CLARISSA GARCIA DE AZEVEDO	R\$ 17.563,67
DANIEL DOS SANTOS GEREMIAS	R\$ 13.153,06
DANIELE DOS SANTOS ANSELMO	R\$ 7.253,82
DÉBORA DE SOUZA LABRES	R\$ 8.189,42
EDER SIDNEI LISBOA	R\$ 1.644,58
EDITE TEREZINHA MARX	R\$ 6.567,09
ELISETTE NORONHA FERREIRA	R\$ 7.929,65
ENIR MAURO DA SILVA SEVERO	R\$ 13.815,88
EVANDRO AGIZ HEBERLE	R\$ 54.854,37
EVARISTO CANDIDO BOEIRA DE ALMEIDA	R\$ 10.075,87
FLÁVIO DA SILVA ROSA	R\$ 8.798,18
HELGA REJANE MATTOS DE ATHAIDE	R\$ 6.219,10
JANE FERREIRA PICARELLI	R\$ 113.345,78



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRUGEM	R\$ 12.365,74
LEONARDO FURTADO DA ROCHA	R\$ 10.510,03
LIANA MARIA REZEK CUNHA	R\$ 58.518,46
LOURDES HELENA LEÃO VIANA	R\$ 8.059,33
LUIS HENRIQUE CARVALHO SIMAS	R\$ 9.096,96
TOTAL	R\$ 373.456,07

MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA	
ORIGEM	VALOR
0001354-56.2013.5.04.0232	R\$ 4.486,74
TOTAL	R\$ 4.486,74

Providências:

- reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL de R\$ 2.201.574,48 para R\$ 364.745,99;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 5.814,92 em favor de CLAUDIA REGINA TROPEA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 4.486,74 em favor de MARCO ANTÔNIO FIGUEIRA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 688,12 em favor de AIRTON RODRIGUES DA SILVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 4.806,96 em favor de ALVERY TADEU NORONHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado em favor de CLARISSA



GARCIA DE AZEVEDO de R\$ 14.073,34 para R\$ 17.563,67;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de DANIEL DOS SANTOS GEREMIAS de R\$ 9.886,23 para R\$ 13.153,06;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 7.253,82 em favor de DANIELE DOS SANTOS ANSELMO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 8.189,42 em favor DÉBORA DE SOUZA LABRES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.644,58 em favor de EDER SIDNEI LISBOA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.567,09 em favor de EDITE TEREZINHA MARX, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ELISETE NORONHA FERREIRA de R\$ 6.728,08 para R\$ 7.929,65;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ENIR MAURO DA SILVA SEVERO de R\$ 10.341,15 para R\$ 13.815,88;

- de ofício, reduzir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de EVANDRO AGIZ HEBERLE de R\$ 59.250,19 para R\$ 54.854,37;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de EVARISTO CANDIDO BOEIRA DE ALMEIDA de R\$ 7.789,44 para R\$ 10.075,87;

- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de FLÁVIO DA SILVA ROSA de R\$ 7.301,25 para R\$ 8.798,18;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.219,10 em favor de HELGA REJANE MATTOS DE ATHAIDE, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;



- de ofício, incluir o crédito de R\$ 113.345,78 em favor de JANE FERREIRA PICARELLI, dentre os derivados da legislação o trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor JOSÉ DE OLIVEIRA FERRUGEM de R\$ 9.461,49 para R\$ 12.365,74;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 10.510,03 em favor de LEONARDO FURTADO DA ROCHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, majorar a importância do crédito derivado da legislação o trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de LIANA MARIA REZEK CUNHA de R\$ 53.839,35 para R\$ 58.518,46;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 8.059,33 em favor de LOURDES HELENA LEÃO VIANA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 9.096,96 em favor de LUIS HENRIQUE CARVALHO SIMAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

396.

Apresentante: **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES e ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- ❖ R\$ 4.510.509,48 - crédito trabalhista em favor de Sindicato dos Trabalhadores em Ensino Privado dos Vales do Rio Grande do Sul - SINTEP.

Pretensão:

- diminuir o valor do crédito em favor de Sindicato dos Trabalhadores do Ensino Privado dos Vales do RS - SINTEP VALES;
- incluir crédito novo em favor de Estevão Rodrigo da Silva Stertz.

Valor declarado pelo credor:

- ❖ R\$ 694.234,00 - crédito trabalhista em favor de Sindicato dos



- Trabalhadores do Ensino Privado dos Vales do RS - SINTEP VALES;
- ❖ R\$ 106.924,47 – crédito trabalhista em favor de Estevão Rodrigo da Silva Stertz.

Documentos apresentados: divergências de crédito; certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020124-87.2013.5.04.0203; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas no âmbito do processo nº 0000086-48.2013.5.04.0205; certidão de cálculos expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; certidão de cálculos expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; cópia do processo nº 0020124-87.2013.5.04.0203; cópia do processo nº 0000086-48.2013.5.04.0205.

Contraditório: De acordo com os documentos, observa-se que há duas pretensões: uma enviada pelo advogado ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ, e outra enviada pela Advogada ELIANE TONELLO. No caso, diferente do observado, o pedido não é para diminuir o valor, mas sim, aumentar.

CASO DO ADVOGADO ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ: as CHC's apresentadas de ambos os processos (0020124-87.2013.5.04.0203 e 0000086-48.2013.5.04.0205) é datada de 06.05.2019. Quanto ao principal, o valor total devido representa R\$ 694.234,00. A título de honorários, o valor total devido representa R\$ 106.924,47.

CASO DA ADVOGADA ELIANE TONELLO: as certidões (CHC's) apresentadas não estão atualizadas até 06.05.2019. A Recuperanda entende que a credora deve apresentar novamente a documentação, observando a data do pedido de recuperação judicial.

Resultado:

- pretensão embasada em diversas reclamações trabalhistas, as quais foram analisadas separadamente pela Administração Judicial nos seguintes termos:

❖ **Reclamação Trabalhista nº 0020124-87.2013.5.04.0203:**

- pretensão embasada em Reclamação ajuizada em face do descumprimento de Acordo Coletivo firmado pela Recuperanda, tendo sido proferida sentença nos seguintes termos:



Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares de litispendência e de ilegitimidade de parte; e, no mérito, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Sindicato dos**

Trabalhadores do Ensino Privado dos Vales do RS - SINTEP VALES em face **Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP** para condenar a ré a pagar aos substituídos as seguintes parcelas:

- multa normativa no percentual de 1% incidente sobre a segunda parcela dos salários, e multa normativa no percentual de 5% incidente sobre cada parcela paga em atraso e de forma proporcional, apuradas mês a mês, de fevereiro de 2013 até 29-08-2013.

Juros e correção monetária na forma da legislação então vigente.

Concedo aos substituídos o benefício da justiça gratuita.

Custas no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00, e os honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação em favor do autor deverão ser pagos pela ré.

Intimem-se as partes.

CUMPRASE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

- a certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 636.154,33, R\$ 96.771,61 e R\$ 245.858,24, titularizados por SINTEP VALES, ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ e IVO MARTINI, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de habilitação emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS contempla não somente os créditos titularizados pelo Autor, oportuno se pronunciar sobre os créditos relacionados em favor do advogado ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ, bem como do perito IVO MARTINI;
- os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de SINTEP VALES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir ser seu fato gerador anterior ao ajuizamento da



Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- além disso, depreende-se da sentença proferida pelo Juízo laboral que o direito tutelado naqueles autos diz respeito à multas devidas em decorrência do descumprimento de acordo coletivo pela Recuperanda:

Pelo exposto, condeno a ré ao pagamento da multa normativa aos substituídos no percentual de 1% incidente sobre a segunda parcela dos salários, e de multa normativa no percentual de 5% incidente sobre cada parcela paga em atraso, apurada mês a mês e de forma proporcional ao percentual do salário pago em atraso, de fevereiro de 2013 até a data do ajuizamento da ação, em 29-08-2013.

Indefiro as multas incidentes sobre os salários vincendos por não se tratar de parcela de trato sucessivo ou de obrigação periódica, pois a pretensão tem suporte em situação fática que deve ser verificada a cada descumprimento do acordo coletivo firmado.

- quanto aos honorários advocatícios de ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de



recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de IVO MARTINI, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel



legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de IVO MARTINI, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;



- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- no ponto, vai acolhida a divergência para inclusão do crédito de R\$ 636.154,33, R\$ 96.771,61 e R\$ 245.858,24, titularizados por SINTEP VALES, ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ e IVO MARTINI, respectivamente;

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000086-48.2013.5.04.0205**

- a certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 58.080,19, R\$ 10.152,86 e R\$ 12.728,78, titularizados por SINTEP VALES, pelos advogados ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELLE BARCELOS BONI, bem como pelo perito PAULO ALBERTO DAL MOLIN, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS



contempla não somente os créditos titularizados pelo SINTEP VALES, oportuno também se pronuncia acerca dos honorários advocatícios relacionados em favor de ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELLE BARCELOS BONI, assim como sobre os honorários periciais existentes em favor de MICHELLE BARCELOS BONI;

- os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito oriundo dos honorários advocatícios vai dividido entre os advogados com legitimidade → R\$ 10.152,86/2 = R\$ 5.076,43 para cada;

- quanto à sujeição do crédito de SINTEP VALES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- quanto aos honorários advocatícios de ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELLE BARCELOS BONI, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.



3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de PAULO ALBERTO DAL MOLIN, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais,



devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELLE BARCELOS BONI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de PAULO ALBERTO DAL MOLIN, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO



CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da RECEITA FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da RECEITA FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- no ponto, vai acolhida a divergência para inclusão dos créditos nos valores de R\$ 58.080,19, R\$ 5.076,43, R\$ 5.076,43 e R\$ 12.728,78, titularizados por SINTEP VALES, pelos advogados ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELLE BARCELOS BONI, bem como pelo perito PAULO ALBERTO DAL MOLIN, respectivamente.



❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0000980-35.2010.5.04.0203**

- a certidão emitida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 561.461,16, R\$ 120.519,00 e R\$ 9.517,97, titularizados pelo SINTEP VALES, pela advogada ELIANE TONELLO, bem como pelo perito GELSON NASCIMENTO, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de habilitação contempla não somente os créditos do SINTEP VALES, oportuno também manifestar-se de ofício acerca dos honorários advocatícios relacionados em favor de ELIANE TONELLO, além dos honorários periciais lançados em favor de GELSON NASCIMENTO;
- os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de SINTEP VALES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2010) permite presumir ser seu fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de ELIANE TONELLO, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal



aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de GELSON NASCIMENTO, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória



trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ELIANE TONELLO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de GELSON NASCIMENTO, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do



eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- no ponto, vai acolhida a divergência para reconhecer os créditos nos valores de R\$ 561.461,16, R\$ 120.519,00 e R\$ 9.517,97, titularizados pelo SINTEP VALES, pela advogada ELIANE TONELLO, bem como pelo perito GELSON NASCIMENTO, respectivamente.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0163700-86.2009.5.04.0201**



- a certidão de cálculos expedida pela 1ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 425.290,43 e 236.291,11, titularizados pelo SINTEP VALES e pela advogada ELIANE TONELLO, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros da Lei nº 11.101/2005;
- como se vê, a certidão de cálculos apresentada pelo Requerente atualiza os valores relacionados somente até 08/11/2018, sendo necessária a sua substituição por nova certidão de habilitação de créditos, desta vez, emitida em observância ao critérios legais;
- neste sentido, a Administração Judicial solicitou à procuradora ELIANE TONELLO que requeresse ao Juízo trabalhista os novos documentos;
- a solicitação foi transmitida ao Juízo da 1ª Vara do Trabalhista no dia 21/10/2020, porém ainda depende de apreciação e providências, sendo primordial aguardar manifestação do Magistrado para prosseguimento na inclusão do crédito derivado da Reclamatória sob análise no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial;
- de qualquer forma, serão considerados provisoriamente na composição do crédito as importâncias originalmente lançadas na certidão de cálculos apresentada pelo SINTEP VALES (R\$ 425.290,43 e 236.291,11):

Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0001 Principal	01/06/2018	201.682,83	201.682,83		FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	01/06/2018	213.052,87	223.607,60	1	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		414.735,70	425.290,43		
0621 Honorários assistência judiciária	01/06/2018	112.054,86	112.054,86		FACDT - Tabela única do CSJT
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/06/2018	118.372,05	124.236,25	1	FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		230.426,91	236.291,11		

- quanto à sujeição do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista sob análise, o ano de seu ajuizamento (2009) permite presumir ser seu fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- ainda, a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à



sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- no ponto, a divergência vai parcialmente acolhida, para reconhecer os créditos nos valores provisórios de R\$ 425.290,43 e R\$ 236.291,11, titularizados pelo SINTEP VALES e ELIANE TONELLO, respectivamente.

❖ **Reclamatória Trabalhista nº 0021187-13.2014.5.04.0204**

- a certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 210.793,88 e 23.860,22, titularizados pelo SINTEP VALES e pela advogada ELIANE TONELLO, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- contudo, os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros da Lei nº 11.101/2005;

- a certidão de cálculos apresentada pelo Requerente atualiza os valores relacionados somente até 21/11/2017, sendo necessária a sua substituição por nova certidão de habilitação de créditos, desta vez, emitida em observância ao critérios legais;

- neste sentido, a Administração Judicial solicitou à procuradora ELIANE TONELLO que requeresse ao Juízo trabalhista os novos documentos;

- a solicitação foi transmitida ao Juízo da 4ª Vara do Trabalhista no dia 21/10/2020, todavia, ainda depende de apreciação e providências, sendo primordial aguardar manifestação do Magistrado para prosseguimento na inclusão do crédito derivado da Reclamatória sob análise no quadro-geral de credores da Recuperação Judicial;

- de qualquer forma, serão considerados provisoriamente na composição do crédito as importâncias originalmente lançadas na certidão de cálculos apresentada pelo SINTEP VALES (R\$ 210.793,88 e 23.860,22):



0001 Principal	19/05/2017	140.969,95	141.249,34	FACDT - Tabela única do CSJT
0002 Juros sobre principal	19/05/2017	45.282,58	53.941,46	1 FACDT - Tabela única do CSJT
0101 Principal - não tributável	19/05/2017	227,49	227,94	FACDT - Tabela única do CSJT
0102 Juros sobre principal não tributável	19/05/2017	73,87	87,85	1 FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL RECLAMANTE		186.553,89	195.506,59	
0113 FGTS conta vinculada	19/05/2017	15.026,40	15.237,29	Juros e Atualização FGTS/CEF
TOTAL FGTS		15.026,48	15.287,29	
0601 Honorários advocatícios - PF	19/05/2017	17.765,77	17.800,98	FACDT - Tabela única do CSJT
0602 Juros honorários advoca. - PF	19/05/2017	4.969,46	6.059,24	1 FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL HONORÁRIOS		22.735,23	23.860,22	

- quanto à sujeição do crédito derivado da Reclamatória Trabalhista sob análise, o ano de seu ajuizamento (2014) permite presumir ser seu fato gerador anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- ainda, a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- no ponto, a divergência vai parcialmente acolhida para reconhecer os créditos nos valores provisórios de R\$ 210.793,88 e R\$ 23.860,22, titularizados pelo SINTEP VALES e ELIANE TONELLO, respectivamente.

❖ Reclamatória Trabalhista nº 0178600-78.2003.5.04.0203

- a certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito nos valor de R\$ 3.524.023,32, relacionado em favor de SINTEP VALES, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- o valor do crédito foi atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito de SINTEP VALES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2003) permite presumir que seu fato gerador seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);



- a origem do crédito do SINTEP VALES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito em favor da UNIÃO FEDERAL, bem como da RECEITA FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- no ponto, divergência vai acolhida para reconhecer o crédito no valor provisório de R\$ 3.524.023,32 em favor do SINTEP VALES;

❖ **Da necessidade de individualização dos créditos:**

- não se desconhece a ampla legitimidade atribuída pela Constituição Federal (art. 8º, III) aos sindicatos para defesa dos direitos e interesses coletivos ou



individuais de respectiva categoria, os quais atuam como substitutos processuais e defendem em nome próprio direito alheio;

- todavia, a habilitação de crédito único em nome do Requerente no quadro-geral de credores distorcerá a lógica idealizada pelo legislador no momento da elaboração da sistemática do quórum de votação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores;

- dispõe o artigo 41, § 1º da Lei nº 11.101/2005 que *“os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor”*;

- também dispõe o artigo 45, § 2º do mesmo diploma legal que *“na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito”*;

- como se vê, para os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados, o valor do crédito não é o critério primordial para aprovação do plano de recuperação de forma ordinária, servindo apenas para fins de *cram down*;

- assim, evidente a importância de serem relacionados no quadro-geral de credores todos os substituídos na Reclamatória Trabalhista nº 0163600-49.2000.5.04.020, para que componham o quórum assemblear nos termos do art. 41, § 1, da Lei nº 11.101/2005;

- portanto, deverá o Sindicato providenciar a relação de substituídos em cada uma das reclamações analisadas, discriminando o valor e origem do crédito de seus créditos.

- ainda, uma vez que o crédito do Sindicato tem reconhecida sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005), a nova alteração na lista de credores poderá ser realizada pela via administrativa, conforme autorizado no art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005:

“§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.”



❖ **Composição final dos créditos**

- realizadas as considerações acerca dos créditos pleiteados pelo SINTEP VALES, bem como apontadas as diligências necessárias para correta formação do quadro-geral de credores da Recuperação Judicial, compõem os créditos provisórios a serem habilitados os seguintes valores:

SINTEP VALES	
ORIGEM	VALOR
0020124-87.2013.5.04.0203	R\$ 636.154,33
0000086-48.2013.5.04.0205	R\$ 58.080,19
0000980-35.2010.5.04.0203	R\$ 561.461,16
0163700-86.2009.5.04.0201	R\$ 425.290,43
0021187-13.2014.5.04.0204	R\$ 210.793,88
0178600-78.2003.5.04.0203	R\$ 3.524.023,32
TOTAL PROVISÓRIO	R\$ 5.415.803,31

ESTEVAO RODRIGO DA SILVA STERTZ	
ORIGEM	VALOR
0020124-87.2013.5.04.0203	R\$ 96.771,61
0000086-48.2013.5.04.0205	R\$ 5.076,43
TOTAL	R\$ 101.848,04

IVO MARTINI	
ORIGEM	VALOR
0020124-87.2013.5.04.0203	R\$ 245.858,24
TOTAL	R\$ 245.858,24

MICHELLE BARCELOS BONI	
ORIGEM	VALOR
0000086-48.2013.5.04.0205	R\$ 5.076,43
TOTAL	R\$ 5.076,43

PAULO ALBERTO DAL MOLIN	
ORIGEM	VALOR
0000086-48.2013.5.04.0205	R\$ 12.728,78
TOTAL	R\$ 12.728,78



ELIANE TONELLO	
ORIGEM	VALOR
0000980-35.2010.5.04.0203	R\$ 120.519,00
0163700-86.2009.5.04.0201	R\$ 236.291,11
0021187-13.2014.5.04.0204	R\$ 23.860,22
TOTAL PROVISÓRIO	R\$ 380.670,33

GELSON NASCIMENTO	
ORIGEM	VALOR
0000980-35.2010.5.04.0203	R\$ 9.517,97
TOTAL	R\$ 9.517,97

Providências:

- majorar provisoriamente o crédito de R\$ 5.712,00 para R\$ 5.415.803,31 em favor de SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO PRIVADO DOS VALES DO RS - SINTEP VALES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir o crédito de R\$ 101.848,04 em favor de ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 245.858,24 em favor de IVO MARTINI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 5.076,43 em favor de MICHELLE BARCELOS BONI, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 12.728,78 em favor de PAULO ALBERTO DAL MOLIN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir crédito no valor provisório de R\$ 380.670,33 em favor de ELIANE TONELLO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 9.517,97 em favor de GELSON NASCIMENTO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de



acidente de trabalho ou equiparados.

397.

Apresentante: **SOLANGE MARIA DE ALMEIDA MACHADO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 29.141,25 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 5.416,98 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001332-96.2011.5.04.0028.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0001332-96.2011.5.04.0028. **A Recuperanda não concorda com a pretensão, tendo em vista que todo o valor que era devido para a Reclamante foi quitado.** Observa-se que restam pendentes apenas honorários advocatícios/periciais e recolhimento previdenciário. **Desta forma, o crédito arrolado em favor da credora deve ser excluído do edital.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001332-96.2011.5.04.0028, ajuizada por SOLANGE MARIA DE ALMEIDA MACHADO, perante a 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi proferida decisão pelo Juízo trabalhista nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0001332-96.2011.5.04.0028
AUTOR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA MACHADO
RÉU: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

1. Expeça(m)-se Certidão(ões) de Habilitação de Crédito ao(s) respectivo(s) credor(es).
2. Após, arquivem-se provisoriamente os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 07 de abril de 2020.

ARY FARIA MARIMON FILHO
Juiz do Trabalho Titular

- assim, foi expedida pela 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS certidão dos valores devidos no processo, atualizados até 06/05/2019:

CERTIFICO que são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:					
Processo nº : 0001332-96.2011.5.04.0028					
Tipo Cálculo : NORMAL					
Reclamada : Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - Hospital Luterano					
Reclamante : Solange Maria de Almeida Machado (Sucessão de)					
Valores em Reais atualizados até : 06/05/2019					
Folhas: 467					
Obs: principal líquido, deduzidas custas pagas R\$0					
Rubrica	Data	Valor Histórico	Atualizado	%	Índice
0621 Honorários assistência judiciária	01/07/2019	2.897,41	2.897,41		FACDT - Tabela única do CSJT
0622 Juros honorários assist. Judiciária	01/07/2019	2.572,69	2.519,57	1	FACDT - Tabela única do CSJT
0671 Perícia técnica	01/07/2019	975,40	968,66		Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		6.445,50	6.385,64		
0523 INSS a recolher - reclamante	01/07/2019	1.273,74	1.273,74		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL INSS		1.273,74	1.273,74		
0852 Custas - saldo	01/07/2019	352,24	352,24		FACDT - Tabela única do CSJT
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		352,24	352,24		
TOTAL GERAL			8.011,62		

Porto Alegre, quarta-feira, 8 de julho de 2020.

- como se vê, foram elencados créditos devidos a título de honorários



advocatícios e periciais, bem como rubricas referentes a contribuições previdenciárias e custas processuais, não havendo qualquer lançamento em nome da Reclamante SOLANGE MARIA DE ALMEIDA MACHADO, devendo ser excluído seu crédito do rol de credores da Recuperação Judicial;

- quanto aos honorários advocatícios e periciais, foi apresentada habilitação pelo procurador LEONIDAS COLLA, a qual será analisada de forma individual;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência desacolhida, ressalvada a impossibilidade de habilitação dos créditos da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos



efeitos da Recuperação Judicial.

Providências: excluir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SOLANGE MARIA DE ALMEIDA MACHADO.

398.

Apresentante: **SÔNIA BEATRIZ SABATINI**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 18.785,44 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 172.881,56 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cópia dos autos do processo nº 0020707-93.2018.5.04.0204; cálculo de atualização do crédito.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0020707-93.2018.5.04.0204. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019, contudo, diferente da informação contida na peça da divergência, o valor do crédito perfaz a quantia de R\$ 135.662,09. Assim, a **Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em favor de SÔNIA BEATRIZ SABATINI, na Classe I, no valor de R\$ 135.662,09.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020707-93.2018.5.04.0204, ajuizada por SÔNIA BEATRIZ SABATINI e patrocinada por FABRICIO AZEVEDO DA COSTA, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculos confere aos créditos nos valores de R\$ 135.662,09 e R\$ 14.573,57, pertencentes à Reclamante SÔNIA BEATRIZ SABATINI e ao advogado FABRICIO AZEVEDO DA COSTA, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- considerando que a certidão de cálculos contempla não somente o crédito



perseguido por SÔNIA BEATRIZ SABATINI, oportuno manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios apurados em favor do patrono FABRICIO AZEVEDO DA COSTA;

- quanto à sujeição do crédito de SÔNIA BEATRIZ SABATINI ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2018) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de FABRICIO AZEVEDO DA COSTA, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular



funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de SÔNIA BEATRIZ SABATINI não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de FABRICIO AZEVEDO DA COSTA, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito referente à contribuição previdenciária e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara*



Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento:
06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito parcialmente acolhida com inclusão de crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributários aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SÔNIA BEATRIZ SABATINI de R\$ 18.785,44 para R\$ 135.662,09;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 14.573,57 em favor de FABRICIO AZEVEDO DA COSTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

399.

Apresentante: **SOUTO, CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- US\$ 10.302.550,83 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; contrato social; acompanhamento processual do processo nº 008/1.17.0015363-9; petição inicial da ação monitória nº 008/1.05.0011510-7; procuração; manifestação



EXIM Bank de 07.03.2013 no processo nº 008/1.05.0011510-7; sentença proferida nos autos da Ação Monitória nº 008/1.05.0011510-7; acórdão proferido nos autos da Apelação nº 70012654752; acórdão proferido nos autos do Recurso Especial no 913.579/RS; decisão monocrática proferida no autos do AI 669.331; pedido de início de cumprimento provisório da sentença no processo nº 008/1.05.0011510-7; decisão do Juízo deferindo o início do cumprimento provisório da sentença; decisão do Juízo dando início à fase de execução; memória de cálculo apresentada com o início da fase de execução; acórdão proferido nos autos da Medida Cautelar no 12.012/RS – STJ; execução provisória – Autos Apartados; Medida Cautelar em Ação Cautelar 2208-8 – STF; prosseguimento da Execução; constrição levada a cabo pelo Juízo Trabalhista nos autos do processo nº 0020225-27.2013.5.04.0203; acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 70067145797; petição inicial e memória de cálculo do incidente de habilitação dos honorários no processo nº 008/1.17.0015363-9; mais recente manifestação da AELBRA nos autos do processo nº 008/1.05.0011510-7; memória de cálculo apresentada em 21.05.2015 nos autos do processo no 008/1.05.0011510-7; cálculo de atualização do crédito; acordo de crédito (Credit Agreement) – versões em EN e PT; Cessão (Assignment) – versões em EN e PT.

Contraditório: A origem do crédito é referente aos honorários advocatícios fixados na ação monitoria n. 008/1.05.0011510-7 (CNJ nº 0115101-32.2005.8.21.0008), promovido pelo credor “EXIM BANK”.

Quanto ao crédito principal, houve apresentação de divergência própria, na qual a Recuperanda (observando as regras da Lei 11.101/05), concordou com o pedido.

Primeiro, quanto ao que foi abordado pelo credor, repudia-se veementemente as imputações de “omissão proposital” de crédito, eis que se trata de mero equívoco facilmente sanável pelo próprio procedimento apresentado, o que, a propósito, é absolutamente comum em todas as recuperações judiciais.

Dito isso, no caso dos honorários que se pretende arrolar na relação de credores, deve ser salientado que o mesmo foi definido por sentença.

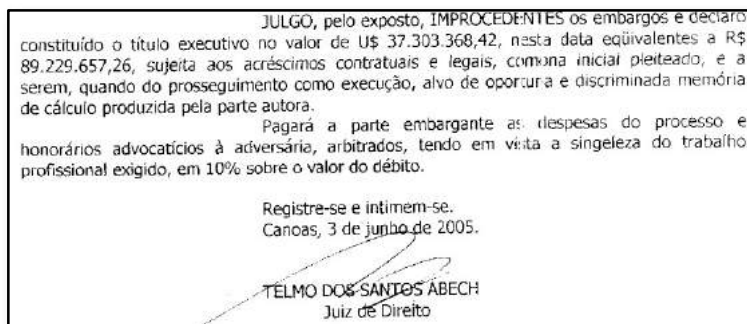
Logo, **[a um]** trata-se de despesa processual e **[a dois]** o crédito se destaca do principal no momento do seu arbitramento, passando-se a constituir direito



próprio e autônomo do advogado beneficiado, o que, s.m.j., recomenda que a conversão se dê pelo câmbio da data de sua constituição (isto é, da sentença).

Resultado:

- postula o Credor a habilitação de crédito na importância de US\$ 10.302.550,83, na classe dos titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF);
- informa que o crédito tem origem na Ação Monitória n.º 008/1.05.0011510-7 (CNJ nº 0115101-32.2005.8.21.0008) e do Cumprimento de Sentença n.º 008/1.17.0015363-9 (CNJ 0031687-19.2017.8.21.0008), em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Canoas/RS;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifestou concordância com a inclusão postulada;
- recomendou, entretanto, que a conversão do crédito ocorra pelo câmbio da data da sentença que o constituiu, por se tratar de despesa processual, a qual se destacaria do principal no momento de seu arbitramento;
- pois bem;
- a Ação Monitória n.º 008/1.05.0011510-7 teve por objeto a constituição de título executivo judicial em favor do Credor EXIM BANK, conforme detalhado pela Administração Judicial quando da análise da divergência por este apresentada, a cujos termos se remete para evitar tautologia;
- a Ação foi julgada procedente para fins de constituir título executivo no valor de US\$ 37.303.368,42, em 03/06/2005, **com consequente fixação dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito:**



- da sentença, a Recuperanda interpôs recurso de Apelação, distribuído sob o n.º 70012654752 e julgado improcedente consoante acórdão proferido pela



15ª Câmara Cível do TJ/RS em 23/11/2005³, o qual foi objeto dos Embargos de Declaração n.º 70013697792, opostos pela Devedora e parcialmente acolhidos em 18/01/2006, sem alteração substancial do julgado⁴;

- ademais, a Recuperanda também interpôs recursos Especial e Extraordinário (n.º 70014435077), cujo seguimento fora negado pela 3ª Vice-Presidência do TJ/RS, em 29/03/2006;

- em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, a Recuperanda interpôs o Agravo n.º 783.510/RS, provido pelo Min. Jorge Scartezzini para fins de determinar a subida do Especial para melhor análise;

- julgado o Recurso Especial, foi improvido em 19/06/2007 e baixado ao TJ/RS em 11/12/2007⁵;

³ “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMPRÉSTIMO INTERNACIONAL. CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO HAVIDA ENTRE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ESTRANGEIRAS, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO NACIONAL. PROVA ESCRITA. ART. 1102, a, DO CPC. ASSIGNMENT, FIGURA DO DIREITO ANGLO-SAXÃO EQUIPARADA À CESSÃO DE CRÉDITO. AGÊNCIA DE FOMENTO NORTE-AMERICANA COMO GARANTIDORA DO FINANCIAMENTO ENTABULADO PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E MOBILIÁRIO. INADIMPLENTO DA INSTITUIÇÃO MUTUÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. a) Cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de provas pericial e testemunhal. b) ausência de requisitos para a interposição da ação monitória (crédito líquido, certo e exigível); c) existência de questão de alta indagação. MÉRITO. Tentativa de inovar em grau de recurso. Alegação de conluio fraudulento entre o banco de fomento e a empresa prestadora de serviços e fornecedora do equipamento e de atuação de forma culposa do banco de fomento repelidas de pronto. Litigância de má-fé não evidenciada. SENTENÇA MANTIDA. REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.”

⁴ “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE SANAR OBSCURIDADE EM ALGUNS PONTOS. A questão foi bem discutida nos autos, decorrendo da decisão firmada, conclusão lógica sobre o melhor direito aplicável. Com efeito, a irrisignação da embargante cinge-se quanto ao resultado do julgamento do recurso de apelação, demonstrando intenção de rediscutir o tema já apreciado no julgado, o que, diga-se, é inviável via embargos declaratórios. PREQUESTIONAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EXCEPCIONAIS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.”

⁵ “RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA DE ALTA INDAGAÇÃO.



- já quanto à decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, a Recuperanda interpôs o Agravo de Instrumento n.º 699331, cujo seguimento fora negado pelo Min. Joaquim Barbosa em 15/12/2006, **com o trânsito em julgado em 02/03/2009 e baixa definitiva dos autos em 11/03/2009**;
- dessa forma, foi mantida a sentença constitutiva do título executivo em seus termos e fundamentos, inclusive no que concerne à verba honorária devida aos patronos da ação;
- antes do trânsito em julgado, o Credor EXIM BANK deu início ao cumprimento provisório da sentença, oportunidade em que, ante a inércia da Recuperanda no adimplemento da obrigação de pagar, **foram fixados honorários próprios da execução**, conforme decisão exarada em 25/08/2006:

CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. No que diz respeito à alegada afronta ao princípio da exceptio non adimpleti contractus, não houve a indicação do dispositivo legal tido por violado, impedindo o conhecimento do recurso especial. Incide o verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. 2. O magistrado tem o dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a produção de provas, quando o acervo documental já for suficiente; assim, a análise da necessidade, ou não, da produção de prova requerida, bem como do julgamento antecipado da lide, exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. 3. A existência de matéria de alta indagação não inibe o cabimento da ação monitoria, havendo, na espécie, elementos que caracterizam a prova escrita, sem eficácia de título executivo. Ademais, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, por meio dos quais se permite ampla discussão sobre a dívida, instaurada a ampla via do contraditório, em procedimento ordinário. 4. No que tange à verba honorária, correto o seu arbitramento nos termos do § 3º do artigo 20 do CPC, uma vez que a sentença de improcedência nos embargos monitorios será sempre dotada de eficácia condenatória, quer secundária, quer principal, de acordo com a orientação que se adote acerca da natureza dos embargos, se contestação ou ação incidental, respectivamente. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, improvido.”



Repilo, de plano, a (por sinal serôdia) objeção à competência do Juízo, evidente que não se cuida, aqui, de causa em que figurante no pólo ativo Estado estrangeiro ou organismo internacional; a circunstância de o Eximbank revestir a indigitada condição de agência governamental independente não o transforma no próprio governo, no próprio Estado americano, pelo que não corresponde a situação à previsão do art. 109, II, da Constituição.

Não conheço, outrossim, do pedido atinente à não-incidência da multa por alegada impossibilidade de pagamento do montante alvo da execução e da correlata nomeação de bens à penhora.

Primeiro, porque a incidência da multa não consiste em matéria passível de decisão judicial, defluindo automaticamente, ex vi legis, do não-pagamento do débito no prazo previsto no art. 475-J do CPC; segundo, porque, no que respeita à nomeação, não tem o demandado, a teor da norma que insere nos parágrafos do citado dispositivo legal, tal faculdade, cabendo, após exibido o demonstrativo de cálculo com a inclusão da multa, a expedição de mandado de penhora, facultada indicação de bens diretamente pelo credor, o que, no caso, inclusive já foi antecipadamente realizado.

Certificado o não-cumprimento da obrigação no prazo legal, impende, ao propósito de proceder-se ao cadastramento do feito como execução (art. 475, I, do mesmo diploma), intimar o credor para exibir nova memória atualizada e inclusiva da multa, contando-se e recolhendo-se as custas pertinentes (excetuadas as de citação, que não mais subsiste na atual sistemática procedimental); arbitro, no respeitante à execução, honorários advocatícios no importe de 10% sobre a integralidade da dívida.

Em 25/08/2006

Telmo dos Santos Abech,
Juiz de Direito.

- em sequência, com o trânsito em julgado da sentença certificado em 02/03/2009, tornou-se definitiva a execução, de sorte a afastar quaisquer dúvidas acerca da *origem* ou *existência* do crédito em análise;
- além disso, **a decisão judicial que arbitra os honorários é título executivo** (art. 24 da Lei n.º 8.906/94), e os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para habilitação do crédito no procedimento recuperacional;
- no que concerne ao *quantum debeatur*, os honorários foram arbitrados, na Ação Monitória, “em 10% sobre o valor do débito”, e, no Processo de Execução, em “10% sobre a integralidade da dívida”;
- dessa forma, conforme planilha apresentada pela própria Recuperanda quando do contraditório à divergência do Credor EXIM BANK, verifica-se que



a dívida é assim composta, já consideradas as amortizações realizadas ao longo do feito:

Honorários advocatícios	6.978.433,80
Amortização honorários advocatícios	-2.518.456,24
Saldo Honorários remanescentes na data base	4.459.977,56
TOTAL DÍVIDA REMANESCENTE EM US\$	49.066.547,93
Multa (art. 475 - J do CPC)	6.978.433,80
Amortização Multa	-2.518.456,24
multa parcela honorários	697.843,38
Amortização Multa parcela honorários	-251.845,62
Saldo Multa remanescente na data base	4.905.975,32
Valor Execução (saldo remanescente)	53.972.523,25
Honorários advocatícios na execução	8.443.904,90
Amortização Honorários advocatícios execução	-3.047.329,39
Saldo Honorários remanescentes na data base	5.396.575,51
VALOR TOTAL REMANESCENTE	59.369.098,76
VALOR TOTAL REMANESCENTE EM R\$	3,9388 233.843.006,18

- ao seu turno, os honorários advocatícios, atualizados até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial (art. 9º, II, da LRF), vão abaixo destacados:

RESUMO HONORÁRIOS	US\$	R\$
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	4.459.977,56	17.566.959,63
MULTA SOBRE HONORÁRIOS	445.997,76	1.756.695,96
HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO	5.396.575,51	21.256.031,61
TOTAL HONORÁRIOS	10.302.550,83	40.579.687,20

- malgrado inexistir litigiosidade no que tange aos critérios de fixação do *quantum debeatur*, a Recuperanda recomenda sua conversão para moeda nacional pelo câmbio da data da sentença, ao passo que o Credor postula a habilitação em moeda estrangeira (dólares americanos);
- quanto ao ponto, a Administração Judicial entende assistir razão ao Credor;



- **a uma**, porque os honorários advocatícios foram arbitrados no importe de 10% sobre a integralidade da dívida, a qual, por sua vez, foi mantida em moeda estrangeira;
- desse modo, se a condenação no dispositivo sentencial fixou a obrigação em dólares americanos e os honorários remetem expressamente ao valor da condenação (art. 85, §2º, CPC/15), devem estes, sem embargo de sua natureza autônoma, igualmente ser fixados em dólares americanos, sob pena de acarretar descompasso entre a evolução do principal e dos honorários arbitrados sobre o principal;
- **a duas**, porque a conversão sugerida pela Devedora implicaria alteração nos cálculos apresentados pelo Credor e pela própria Recuperanda quando do contraditório ofertado à divergência de crédito proposta pelo Credor EXIM BANK;
- nessa toada, imputa a quem discorda dos cálculos o dever de demonstrar seu cálculo, mercê do disposto no art. 917, §3º⁶, e art. 525, §4º⁷, do CPC/15, aplicáveis por analogia ao caso⁸;
- deste ônus, todavia, a Recuperanda não se desincumbiu, pois sequer destacou o valor que entenderia como devido a partir de sua própria recomendação;
- por fim, *ad argumentandum tantum*, tratando-se de honorários advocatícios contratuais, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de fixação em moeda estrangeira, desde que seu pagamento ocorra em moeda nacional (REsp n.º 885.759/SC⁹);

⁶ “§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

⁷ “§4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

⁸ Também prevê o art. 189 da LRF a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Insolvências.

⁹ “COMERCIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DÓLAR. POSSIBILIDADE DESDE QUE CONVERTIDO O VALOR EM MOEDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 1º DO DL



- inobstante a natureza distinta entre os honorários contratuais e sucumbenciais, a Administração Judicial não vislumbra óbice à habilitação do crédito em tela em dólares americanos, sem prejuízo de posterior discussão através das vias previstas pela Lei de Regência, como mediante incidente de impugnação a que alude o art. 8º, *caput*, da LRF, sujeito ao contraditório e à ampla dilação probatória;
- mantido o crédito em moeda estrangeira, deverá ser convertido para moeda nacional para fins de votação em assembleia pelo câmbio da véspera da data de realização do conclave (art. 38, parágrafo único, da LRF), como leciona MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO:

“(....) Na recuperação judicial, o parágrafo único do art. 38 determina que os créditos em moeda estrangeira serão convertidos pelo câmbio da véspera da assembleia. Tendo em vista a existência de diversas taxas da moeda no nosso regime de câmbio, deve-se tomar a taxa média fixada para compra e venda no mercado oficial, valores que serão diariamente publicados pela grande imprensa. Deverá o juiz ter o cuidado de fixar, por decisão nos autos, a forma de conversão, para propiciar maior segurança às partes”¹⁰.

- constatada a *origem*, o *valor* e a *exigibilidade* do crédito, há que verificar sua *titularidade*;
- a procuração anexa à peça preambular da Ação Monitória outorga poderes aos advogados CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, CLÁUDIO FORTUNATO MICHELON JR. e LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO, à época integrantes da sociedade VEIRANO & ADVOGADOS ASSOCIADOS:

857/69. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO. 1. É válida cláusula de compromisso estabelecendo, como honorários advocatícios, porcentagem de 20 % sobre dívida de US\$ 80.000,00, desde que esse valor seja convertido em moeda nacional. 2. A exegese do artigo 1º, do DL 857/69, conduz ao entendimento de que não existe óbice a que se celebrem pactos em moeda estrangeira, mas a estipulação de seu pagamento em outro valor que não o da moeda nacional, restringindo seu curso legal ou recusando seus efeitos. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não -provido.” (REsp n.º 885.759 – SC, Min. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO. Julgado em 04 de novembro de 2010).

¹⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 152.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PROCURAÇÃO	POWER OF ATTORNEY
EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, agência governamental dos Estados Unidos da América do Norte, com sede em 811 Vermont Avenue, N. W. Washington, DC 20571, Estados Unidos da América, doravante designado "Outorgante", neste ato representada por seu Vice Advogado Geral, o Senhor David Chavern, Nomeia CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, cidadão brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 27.662 e no CPF/MF sob o nº 469.694.890/00; CLÁUDIO FORTUNATO MICHELON JR., cidadão brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 51.268 e no CPF sob o nº 602.485.300/97; LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO, cidadão brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 31.304 e no CPF 579473.330-68; todos residentes e domiciliados em Porto Alegre/RS, Brasil com endereço profissional na Rua Dona Laura, 320, 13. Andar Porto Alegre/RS, Brasil (telefone: (55) (51) 3330.75.86, onde recebem intimações (doravante denominados "Outorgados"), seus procuradores para o fim especial de, conjunta ou individualmente, e independentemente da ordem de nomeação, proceder em seu nome todos os atos necessários para a cobrança judicial e extrajudicial dos valores devidos ao Outorgante por Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, em função do contrato de mútuo assinado em 26 de julho de 2001, em que são partes a Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, como Mutuário, a Northern Trust Company, como Mutuante e o Outorgante como Garantidor-Avalista.	EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES, governmental agency of the United States of America, whose central office is located in 811 Vermont Avenue, N. W. Washington, DC 20571, (hereinafter "Grantor"), in this instrument represented by its Deputy General Counsel, Mr. David Chavern, hereby appoints CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO, Brazilian Citizen, single, lawyer, Bar number RS-27.662, Tax payer number 469.694.890/00; CLÁUDIO FORTUNATO MICHELON JR., Brazilian Citizen, single, lawyer, Bar number RS - 51.268, Tax payer number 602.485.300/97; LUIZ GUSTAVO KAERCHER LOUREIRO, Brazilian Citizen, married, lawyer, Bar number n° 31.304, Tax payer number 579473.330-68; all residing in Porto Alegre/RS, Brazil, and whose professional address is Rua Dona Laura, 320, 13. Andar, Porto Alegre/RS, Brazil where they should be notified, telephone: (55) (51) 3330.75.86, (hereinafter denominated "Grantees"), as its attorneys-in-fact with full power and authority to act, together or separately, on the Grantees' behalf, and take all the measures necessary in order to successfully collect the values due to Grantor by Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, as a result of the credit agreement signed on July 26, 2001 (the "Credit Agreement") between Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (the "Borrower"), Northern Trust Company (the "Lender") and the Grantor (the "Guarantor").

- os três outorgados acima indicados, por sua vez, integram hoje o escritório SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, criado em 20/12/2012, conforme atesta o contrato social acostado à divergência;
- logo após a criação do escritório SOUTO CORREA, **foi esta a Banca responsável pela condução do feito até os dias atuais**, como indica a petição juntada em 04/10/2013, já com a *logo* do escritório, bem como a peça acostada em 21/10/2019:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



473

SOUTO
CORREA
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS-RS

Execução nº: 008/1.05.0011510-7

Objeto: Informa cumprimento de mandado. Manifesta-se sobre petição de fls. 4923/4934 da Executada

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES ("Eximbank" ou "Exequente"), já qualificado nos autos da execução em epígrafe, que move contra COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO ("Celsp" ou "Executada"), já qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que segue:

Cabeçalho da petição acostada em out/2013

Nesses termos,
Pede deferimento.

Canoas-RS, 04 de outubro de 2013

Carlos Fernando Souto
OAB/RS 27.622

Guilherme Rizzo Amaral
OAB/RS 47.975

Stephanie Vieira Goularte
OAB/RS 81.440

Rodrigo Greff Mariani
OAB/RS 81.105

Signatários da petição acostada em out/13

SOUTO
CORREA
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS

Processo n.º 008/1.05.0011510-7

EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES ("Exequente"), já qualificado nos autos da Execução em epígrafe, movida em face da AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR – GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO ("Executada") – anteriormente COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO – CELSP –, igualmente qualificada, vem, em atenção à Nota de Expediente n.º 954/2019, manifestar-se nos seguintes termos.

Cabeçalho da petição acostada em out/2019

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de outubro de 2019.

Carlos Fernando Souto
OAB/RS 27.622

Guilherme Rizzo Amaral
OAB/RS 47.975

Rodrigo Ustároz Cantali
OAB/RS 96.857

Signatários da petição acostada em out/2019



- comprovado que o mesmo grupo de advogados conduziu o processo ao longo de seus quase 15 anos de tramitação, entende-se que a titularidade está devidamente atestada, mormente porque não houve qualquer habilitação por parte de outros causídicos referente aos mesmos honorários;
- ademais, tendo em vista que faculta ao advogado *“requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio”* (art. 85, § 15º, do CPC/15), possível a habilitação do escritório SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS como titular do crédito em questão;
- além disso, não foi suscitada nenhuma causa extintiva, modificativa ou impeditiva pela Recuperanda;
- finalmente, os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas no tocante à *classificação*, mercê do disposto no art. 85, §14º, do CPC/15, e da decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos¹¹;
- divergência integralmente acolhida.

Providências:

- incluir crédito na importância de US\$ 10.302.550,83 em favor de SOUTO CORREA, CESA, LUMMERTZ & AMARAL ADVOGADOS, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).

400.

¹¹ “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. 1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial provido.”



Apresentante: **SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 59.971,23 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração; declaração de hipossuficiência; documento de identificação pessoal; comprovante de residência; CTPS; cálculo de atualização do crédito; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO no âmbito do processo nº 0000177-03.2019.5.14.0092.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem em acordo firmado na reclamação n. 0000177-03.2019.5.14.0092. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito** de R\$ 59.971,23 em favor de SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ, na Classe I.

Verificar com Jurídico de Ji-Paraná.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0000177-03.2019.5.14.0092, ajuizada por SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ perante a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RS, na forma de Termo de Audiência, confere ao crédito no valor de R\$ 59.971,23, titularizado pela Reclamante SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- quanto à sujeição do crédito de SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ ao procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (26/02/2019) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;



- a origem do crédito de SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL, em decorrência das custas judiciais;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- habilitação de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 59.971,23 em favor de SUSANA MARIA MANA DE ARAOZ, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de



acidente de trabalho ou equiparados;

401.

Apresentante: **SUZANA TRELLES BRUM**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- ☐ R\$ 2.037,67 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020586-07.2014.5.04.0204.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020586-07.2014.5.04.0204, ajuizada por FERNANDA PAULO DE FREITAS e patrocinada por SUZANA TRELLES BRUM em face da Recuperanda, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 2.037,67, titularizado pela advogada SUZANA TRELLES BRUM, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto aos honorários advocatícios de SUZANA TRELLES BRUM, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido



de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- ainda, quanto à classificação dos honorários advocatícios de SUZANA TRELLES BRUM, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;



- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- habilitação de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

incluir o crédito de R\$ 2.037,67 em favor de SUZANA TRELLES BRUM, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

402.

Apresentante: **TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- R\$ 243.862,94 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 126.202,52 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0000055-68.2012.5.04.0203; agravo de petição; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR (diminuir) o crédito principal com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000055-68.2012.5.04.0203. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, **a Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a retificar o crédito em nome de TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA na Classe I, com o valor de R\$ 126.202,52.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000055-68.2012.5.04.0203 ajuizada por TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de crédito expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 126.202,52, de titularidade de TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à alteração do crédito no procedimento recuperacional;



- ainda, a origem do crédito de TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- divergência de crédito acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de TANIA MARIA STEIGLEDER DA COSTA de R\$ 243.862,14 para R\$ 126.202,52.

403.

Apresentante: **TARSILA CHAVES TAVARES e JATYR RANZOLIN JUNIOR**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 41.367,39 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: cópia dos autos do processo nº 0020193-9.2013.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir crédito com origem na reclamatória n. 0020193-9.2013.5.04.0204. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de inclusão do crédito de R\$ 41.367,39 em favor de TARSILA CHAVES TAVARES, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020193-9.2013.5.04.0204, ajuizada por TARSILA CHAVES TAVARES e patrocinada por JATYR RANZOLIN JUNIOR, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;

- a certidão de cálculos emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 41.367,39 e R\$ 6.228,34, titularizados pela Reclamante TARSILA CHAVES TAVARES e pelo advogado JATYR RANZOLIN JUNIOR, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por TARSILA CHAVES TAVARES, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por JATYR RANZOLIN JUNIOR;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de TARSILA CHAVES TAVARES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de JATYR RANZOLIN JUNIOR, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de



recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de TARSILA CHAVES TAVARES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de JATYR RANZOLIN JUNIOR, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se



incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- habilitação de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 41.367,39 em favor de TARSILA CHAVES TAVARES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 6.228,34 em favor de JATYR RANZOLIN JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

404.

Apresentante: **TATIANA BOTELHO DA SILVA, ANTÃO ALBERTO FARIAS**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 132.355,43 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Tatiana Botelho da Silva.

Pretensão: majorar a importância do crédito e incluir novo crédito em favor de Antão Alberto Farias.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 140.155,22 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Tatiana Botelho da Silva;
- R\$ 24.589,05 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Antão Alberto Farias.

Documentos apresentados: divergência e habilitação de crédito; petição inicial processo trabalhista nº 0020723-86.2014.5.04.0204; sentença; acórdão (RR); sentença embargos à execução; certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020723-86.2014.5.04.0204; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; procuração.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito principal com origem na reclamação trabalhista n.º 0020723-86.2014.5.04.0204. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Na petição de divergência foi apontado o valor total de R\$ 164.744,27 (que seria o total incluindo honorários, custas, tributos), distribuído como R\$ 140.155,22 (principal) e R\$ 24.589,05 (honorários). Observa-se que o Adm. Judicial desmembrou os honorários, atribuindo ao advogado ANTÃO ALBERTO FARIAS o valor de R\$ 24.589,05.

A Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, devendo efetivamente ser desmembrado o valor dos honorários (como observado pelo administrador judicial), porém, diminuindo o valor principal, restando da seguinte forma (ambos na classe I):

- R\$ 128.097,89, principal em favor de Tatiana Botelho da Silva; e
- R\$ 24.589,05, honorário em favor de Antão Alberto Farias.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0020723-86.2014.5.04.0204, ajuizada por TATIANA BOTELHO DA SILVA e patrocinada por ANTÃO ALBERTO FARIAS, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 128.097,89 e R\$ 8.731,61, titularizados pela Reclamante TATIANA BOTELHO DA SILVA e pelo advogado ANTÃO



ALBERTO FARIAS, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;

- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito de TATIANA BOTELHO DA SILVA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- quanto aos honorários advocatícios de ANTÃO ALBERTO FARIAS, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono



da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de TATIANA BOTELHO DA SILVA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ANTÃO ALBERTO FARIAS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência de crédito desacolhida; inclusão de novo crédito de ofício.

Providências:

- reduzir a importância do crédito trabalhista de TATIANA BOTELHO DA SILVA de R\$ 132.355,43 para R\$ 128.097,89;

- de ofício, incluir o crédito no valor de R\$ 8.731,61 em favor de ANTÃO ALBERTO FARIAS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

405.

Apresentante: **TATIANA MEISTER BERNARDI**

Natureza: requerimento de reserva de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 629.873,23 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: minorar a importância do crédito com pedido de reserva.



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 579.560,48 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

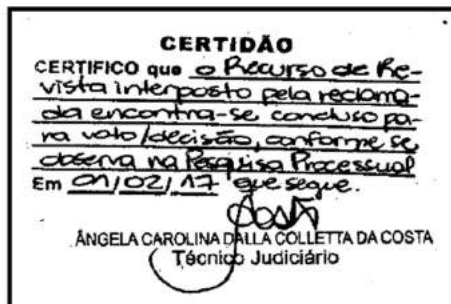
Documentos apresentados: requerimento de reserva de crédito; procuração; cálculos homologados nos autos do processo nº 0010491-76.2012.5.04.0271; sentença; sentença (ED); sentença (EX); informação processual; acórdão; acórdão (ED); acórdão (AP).

Contraditório: “O pedido foi proposto para retificar (como “reserva”) o crédito com origem na Reclamatória Trabalhista n.º 0010491-76.2012.5.04.0271.

De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, compete ao juiz competente da ação que discute crédito ilíquido determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência’. No caso, trata-se de pedido feito diretamente pela credora. Diante das circunstâncias, a Recuperanda não concorda com a pretensão de reserva.”

Resultado:

- crédito perseguido decorre da Reclamatória Trabalhista nº 0010491-76.2012.5.04.0272, promovida pela Requerente perante a Vara do Trabalho de Osório;
- o ano da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- diante disso, possível concluir pela sujeição dos créditos ao concurso, conforme interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- do exame detalhado da Reclamatória Trabalhista, colhe-se a inexistência de trânsito em julgado da fase de conhecimento, havendo recurso pendente de julgamento perante o colendo TST, conforme certificado pela Serventia:



Processo: RR - 10491-76.2012.5.04.0271
Tramitação Eletrônica
Número no TRT de Origem: RO-10491/2012-0271-04.
Órgão Judicante: 6ª Turma
Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho
Recorrente(s): COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
Advogado: Dr. Enio Roberto Chaves da Silva
Recorrido(s): TATIANA MEISTER BERNARDI
Advogada: Dra. Elenita Maria Vianna Machado

Acompanhamento Processual	
16/06/2014	Conclusos para voto/decisão (Gabinete do Ministro Augusto César Leite de Carvalho)
16/06/2014	Distribuído por sorteio ao Exmº Ministro ACC - T6 em 16/06/2014
16/06/2014	Atuado

- logo, carece o crédito de exigibilidade;
- a jurisprudência ampara tal exigência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, CPC. PERSECUÇÃO DO CRÉDITO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO” (Agravado de Instrumento, Nº 70080141153, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)

- merece, ainda, referência que o procurador da Requerente renunciou aos honorários assistenciais (fl. 167), sendo a verba indevida:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Processo nº. 0010491-76.2012.5.04.0271

117-03186-71

MAURÍCIO DE CARVALHO GÔES, advogado inscrito na OAB/RS 44.565, na condição de procurador de TATIANA MEISTER BERNARDI, nos autos da Reclamação Trabalhista que contende com COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, renunciar aos honorários assistenciais deferidos, razão pela qual o Recurso de Revista interposto não merece seguimento, sendo que, na eventualidade das demais matérias suscitadas no recurso de revista implicarem no seguimento deste, requer sua notificação para apresentar contrarrazões, na forma do artigo 900 da CLT.

Termos em que
Pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2013.

Pp.

Maurício de Carvalho Gôes
OAB/RS 44.565

- ainda assim, tem-se que o valor estimado informado pela Requerente está embasado em cálculos elaborado por *expert* e observa a limitação do art. 9º, II, da LRF, sendo menor do que o montante declarado pela Devedora:

Processo nº: 0010491-76.2012.5.04.0271 - Vara do Trabalho de Osório - Posto de Tramandaí			
Reclamante: TATIANA MEISTER BERNARDI			
Reclamada: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP (ULBRA)			
RESUMO:			
Cte. OJ 49 SEEx TRT4		1.058,84448	06/05/19 1.356.3486 83,17%
Principal (-) INSS, corrigido até	31/01/15	R\$ 157.825,69	R\$ 202.170,07
Juros de mora (s/ principal, líquido do INSS, corrigido)	32,00%	R\$ 50.504,22	R\$ 168.138,11
FGTS corrigido até	31/01/15	R\$ 89.183,53	R\$ 114.241,48
Juros de mora sobre o FGTS	32,00%	R\$ 28.538,73	R\$ 95.010,83
Imposto de Renda	31/01/15	R\$ -	
Total líquido devido ao autor	31/01/15	R\$ 326.052,17	R\$ 579.560,48
Honorários de Assistência Judiciária (AJ)	15,00%	R\$ 50.138,47	R\$ 88.510,50

- vale, ainda, observar que a verificação de créditos desserve para a reserva de créditos, sendo esta prerrogativa do credor a ser requerida no processo em que se discute o crédito, pendente de liquidação;
- é o que se extrai da leitura conjunta dos artigos 6º, § 3º, e 10, § 4º, da LRF;
- caso haja alteração do *quantum debeatur* decorrente do julgamento do recurso pendente ainda da fase de conhecimento poderão as partes postular

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015.430
48 3398.0008



a retificação diretamente à Administração Judicial, o que encontra guarida no art. 6º, § 2º, da LRF;

- divergência acolhida, com as ressalvas pertinentes.

Providências: reduzir a importância do crédito trabalhista de titularidade de TATIANA MEISTER BERNARDI de R\$ 629.873,23 para R\$ 579.560,48.

406.

Apresentante: **TATIANA VIZZOTTO BORSA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: ---

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.018.237,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS no âmbito do processo nº 0020558-51.2015.5.04.0221; certidão de cálculos expedida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS.

Contraditório: O pedido foi apresentado para **INCLUIR o crédito principal com origem na reclamação trabalhista n.º 0020558-51.2015.5.04.0221. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. A Recuperanda ressalva que, no processo em questão, está em discutindo a incidência da multa do art. 523, do CPC, no valor de R\$ 94.754,40. Diante da circunstância, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a incluir o crédito em nome de TATIANA VIZZOTTO BORSA na Classe I, com o valor de R\$ 923.482,95 (valor pretendido, menos a multa).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0020558-51.2015.5.04.0221, ajuizada por TATIANA VIZZOTTO BORSA, perante a Vara do Trabalho de Guaíba/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Guaíba/RS confere ao crédito de R\$ 1.018.237,35, titularizado por TATIANA VIZZOTTO BORSA, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;



- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2015), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- habilitação de crédito acolhida.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 1.018.237,35 em favor de TATIANA VIZZOTTO BORSA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

407.

Apresentante: **TATIANA WEISS ALMEIDA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 48.221,70 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: aumentar o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 51.102,38 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de habilitação emitida pela 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0000452-16.2011.5.04.0025; certidão de cálculos expedida pela 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; inicial do processo trabalhista nº 0000452-16.2011.5.04.0025; sentença; acórdão (RO); acórdão (AI); certidão de casamento.



Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000452-16.2011.5.04.0025. Na certidão, consta o valor principal + FGTS e encargos, totalizando R\$ 51.102,38. Certidão apresentada foi atualizada até 06/05/2019. Recuperanda concorda com o requerimento de retificação do crédito em nome de **TATIANA WEISS ALMEIDA**, para que conste em seu favor a quantia de R\$ 51.102,38, na classe I (trabalhista).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000452-16.2011.5.04.0025, ajuizada por TATIANA WEISS ALMEIDA, perante a 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos de R\$ 51.102,38 e R\$ 1.216,79, titularizados por TATIANA WEISS ALMEIDA e NELSON LAPCHIK BORENSTEIN, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por TATIANA WEISS ALMEIDA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais de NELSON LAPCHIK BORENSTEIN;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de TATIANA WEISS ALMEIDA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2011), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de NELSON LAPCHIK, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR



AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito titularizado por TATIANA WEISS ALMEIDA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por sua vez, em relação aos honorários periciais de NELSON LAPCHIK BORENSTEIN, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista.



Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência de crédito acolhida, com inclusão de ofício.

Providências:

- aumentar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparado de TATIANA WEISS ALMEIDA de R\$ 48.221,70 para R\$ 51.102,38;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.216,79 em favor de NELSON LAPCHIK BORENSTEIN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

408.

Apresentante: **TATIANE RAMIRES e OSCAR CANSAN**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 112.474,23 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Tatiane Ramires;
- R\$ 21.906,99 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Oscar Cansan;

Documentos apresentados: e-mail; habilitação de crédito, certidão de cálculos expedida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; certidões de habilitação emitidas pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0125200-79.2009.5.04.0029.

Contraditório: **Origem: principal e honorários advocatícios. Certidão atualizada até 06/05/2019. Recuperanda concorda com a habilitação do valor.**

Resultado:

- pretensão embasada em certidões de habilitação oriundas da Reclamatória Trabalhista nº 0125200-79.2009.5.04.0029, ajuizada por TATIANE RAMIRES



e patrocinada por OSCAR CANSAN, perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;

- as certidões emitidas pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS conferem aos créditos de R\$ 112.474,23 e R\$ 21.906,99, titularizados por TATIANE RAMIRES e OSCAR CANSAN, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores elencados nas certidões está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de TATIANE RAMIRES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) e da prolação de sentença (2011) permitem presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de OSCAR CANSAN, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de



desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de TATIANE RAMIRES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- em relação aos honorários advocatícios de OSCAR CANSAN, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- habilitação de créditos acolhida.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 112.474,23 em favor de TATIANE RAMIRES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir o crédito de R\$ 21.906,99 em favor de OSCAR CANSAN, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

409.

Apresentante: **TELMA REGINA MEIRELES ALVES**



Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 77.360,16 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 37.148,75 - crédito trabalhista.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0029800-56.2009.5.04.0023.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamação trabalhista n.º 0029800-56.2009.5.04.0023. **A Recuperanda não concorda com a pretensão, tendo em vista que todo o valor que era devido para a Reclamante foi quitado.** Observa-se que resta pendente apenas o recolhimento previdenciário. Desta forma, o crédito arrolado em favor da credora deve ser excluído do edital.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0029800-56.2009.5.04.0023, ajuizada por TELMA REGINA MEIRELES ALVES, perante a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi proferida decisão pelo Juízo trabalhista nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Considerando as medidas dispostas nas Portarias nº 1.157/2020 e 1.268/2020, na Resolução Administrativa nº 06/2020 do TRT4, e no Ato Conjunto CSJT-GP-VP-CGJT 001/220, aguarde-se por 45 dias a oportuna retomada da fluência dos prazos processuais.

Após, considerando o teor da petição de ID. 2789353 e documentos que a instruem, peças não impugnadas pela parte autora, expeça-se certidão para habilitação de créditos e archive-se o processo.

Intimem-se.

- assim, foi expedida certidão de habilitação pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS certificando a existência dos seguintes créditos:



CERTIFICO, para os devidos fins, que nos autos do processo nº 0029800-56.2009.5.04.0023, em que são partes

- Reclamante: Telma Regina Meireles Alves

- Reclamada: Ética Previa Participação Ltda. e outros (2)

Constatei que as partes abaixo possuem créditos da reclamada AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. - CNPJ 88.332.580/0001-65 (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) nos seguintes termos:

- CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA - 504.285.000-72

Honorários assistenciais: R\$ 37.148,75

- Fazenda Nacional

INSS cota autor (CPF 910.169.160-00) : R\$ 5.467,53

Custas: R\$ 2.247,70

- como se vê, foram elencados créditos devidos a título de honorários advocatícios, bem como rubricas referentes a contribuições previdenciárias e custas processuais, não havendo qualquer lançamento em nome da Reclamante TELMA REGINA MEIRELES ALVES, devendo ser excluído seu crédito do rol de credores da Recuperação Judicial;
- considerando que a certidão de habilitação contempla valores devidos por conta de honorários advocatícios em favor de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, oportuno manifestar-se de ofício acerca do crédito da procuradora;
- a certidão emitida pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito na importância de R\$ 37.148,75 os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;



- o valor foi atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista originária do crédito (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- uma vez que o crédito ora analisado decorre de honorários advocatícios arbitrados na referida Reclamatória, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a



contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação dos Ilmos. Juízes Trabalhistas para que se proceda com a habilitação de créditos em favor da RECEITA FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da RECEITA FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -



IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido." (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência desacolhida com inclusão de crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da RECEITA FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- excluir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de TELMA REGINA MEIRELES ALVES;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 37.148,75 em favor de CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

410.

Apresentante: THAIS REGINA MACHADO NABAES

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 133.802,02 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: diminuir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 122.165,47 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: e-mail; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0074800-45.2009.5.04.0002.

Contraditório: Certidão atualizada até 06/05/2019. Recuperanda concorda a inclusão do valor.

Resultado:



- pretensão embasada em certidão de habilitação oriunda da Reclamatória Trabalhista nº 0074800-45.2009.5.04.0002, ajuizada por THAIS REGINA MACHADO NABAES, perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito de R\$ 122.165,47, titularizado por THAIS REGINA MACHADO NABAES, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor do crédito está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- habilitação acolhida.

Providências: diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de THAIS REGINA MACHADO NABAES de R\$ 133.802,02 para R\$ 122.165,47.

411.

Apresentante: **THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI, PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE, ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO e CLÁUDIA REGINA TROPEA**

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- ☐ R\$ 162.405,55 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- ☐ R\$ 132.843,41 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020949-97.2014.5.04.0202; procuração.



Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020949-97.2014.5.04.0202, ajuizada por THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI e patrocinada por PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE e ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 132.843,41, R\$ 25.911,81 e R\$ 1.068,65, titularizados pelo Reclamante THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI, pelos advogados PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE e ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, e pela perita contábil CLAUDIA REGINA TROPEA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE e ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, e sobre os honorários periciais titularizados por CLAUDIA REGINA TROPEA;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito oriundo dos honorários advocatícios vai dividido entre os advogados com legitimidade → $R\$ 25.911,81/3 = R\$ 8.637,27$ para cada;
- quanto à sujeição do crédito de THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE e ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, estes



seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contendo, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.



(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na



classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, ANDERSON OLIVEIRA FORTE e ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de CLAUDIA REGINA TROPEA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão



*indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novos créditos de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em THALES ASSUMPÇÃO AGLIARDI, de R\$ 162.405,55 para R\$ 132.843,41;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 8.637,27 em favor de PEDRO LUIZ CORREA OSÓRIO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 8.637,27 em favor de ANDERSON OLIVEIRA FORTE, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 8.637,27 em favor de ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.068,65 em favor de CLÁUDIA REGINA TROPEA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

412.



Apresentante: **THIAGO ROCHA DE LIMA e ANA PAULA GRALHA**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 132.684,99 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 147.372,23 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001098-91.2013.5.04.0013; certidão de cálculos expedida pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; certidão de trânsito em julgado; procução; sentenças; acórdão (RO); cálculos de liquidação; decisão interlocutória.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0001098-91.2013.5.04.0013. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 147.372,23 em favor de THIAGO ROCHA DE LIMA, na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001098-91.2013.5.04.0013, ajuizada por THIAGO ROCHA DE LIMA perante a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 147.372,23 e R\$ 1.077,98, titularizados pelo Reclamante THIAGO ROCHA DE LIMA e pela perita contábil **ANA PAULA GRALHA**, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por THIAGO ROCHA DE LIMA, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por **ANA PAULA GRALHA**;



- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de THIAGO ROCHA DE LIMA ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários periciais de **ANA PAULA GRALHA**, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamação trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamação trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamação trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o



valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de THIAGO ROCHA DE LIMA não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- no que se refere aos honorários periciais de **ANA PAULA GRALHA**, a jurisprudência do Colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se



incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de THIAGO ROCHA DE LIMA, de R\$ 132.684,99 para R\$ 147.372,23;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.077,98 em favor de ANA PAULA GRALHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

413.

Apresentante: **UILIAN MENDES DA COSTA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 2.179,81 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: aumentar o valor do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 10.161,11 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; demonstrativos de recolhimento de FGTS; extratos FGTS; procuração; termo de rescisão de



contrato de trabalho; termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho.

Contraditório: O Credor declara o valor de R\$ 10.161,11 na divergência. Em seus documentos existem considerações sobre rubricas de FGTS. Internamente, conforme planilha disponibilizada, a Recuperanda identificou que o saldo atualizado devido de FGTS até março de 2019 é R\$ 2.235,47 (valores corrigidos). Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com o requerimento**, para retificar o crédito em favor de UILIAN MENDES DA COSTA no valor de R\$ 2.235,47.

Resultado:

- o Credor sustenta que o seu crédito perfaz a monta de R\$ 10.161,11, correspondente aos valores devidos pela Recuperanda a título de FGTS não recolhido durante a relação de trabalho havida;
- a Recuperanda, a seu turno, alega que o crédito do Credor totaliza a monta de R\$ 2.235,47, correspondente ao saldo de FGTS atualizado até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (06/05/2019);
- diante das divergências constatadas pela Administração Judicial, procedeu-se ao recálculo dos valores devidos à UILIAN MENDES DA COSTA a título de FGTS até o dia 06/05/2019, concluindo-se que o total perfaz a monta de R\$ 2.235,47, conforme a seguinte composição:

FGTS não recolhido	Atualização monetária (JAM)	Total do crédito
R\$ 2.179,81	R\$ 55,66	R\$ 2.235,47

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado titularizado por UILIAN MENDES DA COSTA de R\$ 2.179,81 para R\$ 2.235,47.

414.

Apresentante: VALDEMAR AMARAL MENDES e ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR

Natureza: habilitação de crédito.



Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 26.795,82 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Valdemar Amaral Mendes;
- R\$ 4.108,09 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Roque Cardoso Barros Junior

Documentos apresentados: habilitação de crédito; procuração; documento de identificação pessoal; declaração de hipossuficiência; termo de audiência; sentença; cálculos de liquidação; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO no âmbito do processo nº 0001480-52.2019.5.14.0092.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir os créditos com origem na reclamatória trabalhista n.º 0001480-52.2019.5.14.0092. A data de atualização do cálculo apresentado é de 31/08/2020, o que não se mostra correto. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a incluir os créditos em favor de VALDEMAR AMARAL MENDES e ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, na Classe I, contudo, devendo os credores apresentarem novo cálculo, considerando a data do pedido de recuperação judicial (06/05/2019).

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001480-52.2019.5.14.0092, ajuizada por VALDEMAR AMARAL MENDES e patrocinada por ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, perante a 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO;
- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Ji-Paraná/RO confere aos créditos nos valores de R\$ 26.795,82 e R\$ 4.108,09, titularizados pelo Reclamante VALDEMAR AMARAL MENDES, bem como pelo advogado ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, os valores não foram atualizados de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela



Administração Judicial:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 26.795,82
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (TR) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/8/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/8/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-483 dias 1,000000
Percentual correspondente	-483 dias 0,000000 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 26.795,82
Juros(-483 dias--16,10000%)	(+) R\$ -4.314,13
Sub Total	(=) R\$ 22.481,69
Valor total	(=) R\$ 22.481,69

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.108,09
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	31/8/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	31/8/2020 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-483 dias 0,972635
Percentual correspondente	-483 dias -2,736526 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 3.995,67
Juros(-483 dias--16,10000%)	(+) R\$ -643,30
Sub Total	(=) R\$ 3.352,37
Valor total	(=) R\$ 3.352,37

- quanto à sujeição do crédito de VALDEMAR AMARAL MENDES aos efeitos do procedimento recuperatório, conforme sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista, informou o Reclamante a prestação de serviços à Recuperanda no período transcorrido entre 19/07/1999 e 01/01/2019, o que permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva):



O autor ajuizou a presente ação trabalhista em face da reclamada acima nominada, em 13/11/2019, alegando, em síntese, como se observa da petição inicial, ter laborado em benefício da reclamada, na função de Auxiliar de Departamento Pessoal, no período de 19/7/1999 a 1º/1/2019, quando foi transferido para o empregador Centro de Ensino Santo Antônio Ltda. Aduz que embora as verbas trabalhistas tenham sido pagas, durante o período de trabalho a reclamada não depositou regularmente o FGTS. Menciona que são devidas diferenças salariais do período de agosto de 2014 a outubro de 2015, no valor mensal de R\$600,00, em razão de seu deslocamento para realizar atribuições na unidade de Cacoal, e de 30/11/2017 a 1º/4/2018, no valor mensal de R\$1.147,69, em razão de alteração de função. Requer o pagamento do FGTS não recolhido, no valor de R\$18.967,96, diferença salarial do período de agosto de 2014 a outubro de 2015, no valor de R\$10.804,55, diferença salarial do período de novembro de 2017 a março de 2018, no valor de R\$11.776,57. Pede ainda, o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$3.000,00. Requer, também, a concessão de justiça gratuita e honorários advocatícios. Conferiu o valor da causa em R\$41.233,54.

- sendo o crédito principal anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, os honorários advocatícios de ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR seguem a mesma sorte, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios



aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de VALDEMAR AMARAL MENDES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados de legislação trabalhista (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação dos Ilmos. Juízes Trabalhistas para que se proceda com a habilitação de créditos em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da



recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- habilitação de crédito parcialmente acolhida com recálculos de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação dos créditos da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 22.841,69 em favor de VALDEMAR AMARAL MENDES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir o crédito de R\$ 3.352,37 em favor de ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

415.

Apresentante: **VALDIRENE DA ROSA TALLOWITZ**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.866,66 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:



- R\$ 119.861,63 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência; cálculo de atualização do crédito; cópia da Reclamatória Trabalhista e Recurso Ordinário nº 000883-28.2013.5.04.0721.

Contraditório: O valor informado se trata de cálculo unilateral, confeccionado pela própria credora. Na própria divergência apresentada é informado que se trata de uma “estimativa de cálculo”. Embora já existam decisões na Reclamatória Trabalhista nº 000883-28.2013.5.04.0721, o processo ainda não foi liquidado. Como se trata de quantia ainda ilíquida, observa-se o art. 6º, § 1º, da LRF, cabendo à credora, se for o caso, apresentar impugnação no futuro. Além disso, como a credora já se encontra arrolada na classe trabalhista, o direito e o peso do voto em eventual AGC já está garantido (independente do valor). Recuperanda entende que, no momento, não pode ser acolhida a pretensão, pois os valores da Reclamatória Trabalhista não foram liquidados.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 000883-28.2013.5.04.0721, ajuizada por VALDIRENE DA ROSA TALLOWITZ em face a Recuperanda, perante a Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul;
- por sua vez, a Recuperanda discorda da pretensão da Credora, sob o argumento de que o valor da condenação ainda pende de liquidação;
- a decisão proferida não transitou em julgado, eis que interposto agravo de instrumento em face da decisão que denegou o recurso de revista da Recuperanda que ainda encontra-se pendente de julgamento;
- quanto menos há liquidação do *quantum debeatur* nos autos do processo;
- nesse sentido, procede a posição da Recuperanda, sendo imprescindível certidão expedida pela egrégia Justiça do Trabalho ou decisão determinando a reserva de créditos;
- possui a Requerente apenas expectativa de majorar o seu crédito com base na Reclamatória Trabalhista em curso;
- inequívoca a iliquidez da pretensão, no ponto;
- por outro lado, procedeu-se ao recálculo dos valores devidos à VALDIRENE DA ROSA TALLOWITZ a título de FGTS não recolhido durante a relação de



trabalho havida, concluindo-se que o total perfaz a monta de R\$ 13.725,79, conforme a seguinte composição:

FGTS não recolhido	Atualização monetária (JAM)	Total do crédito
R\$ 9.866,66	R\$ 3.859,13	R\$ 13.725,79

- divergência desacolhida, com alteração da importância do crédito a partir das informações prestadas pela Devedora acerca do FGTS não recolhido.

Providências: majorar a importância do crédito em favor de VALDIRENE DA ROSA TALLOWITZ de R\$ 9.866,66 para R\$ 13.725,79, mantendo-o dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

416.

Apresentante: **VALMIRA IACCINO DE SOUZA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor: não informado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica.

Contraditório: A credora possui valores de FGTS a receber. Em sua divergência, não precisou o valor pretendido. Internamente, conforme planilha disponibilizada, a recuperanda identificou que o saldo atualizado devido de FGTS até 06/05/2019 é R\$ 10.799,10. Assim, a Recuperanda concorda com o requerimento, para incluir o crédito em favor de VALMIRA IACCINO DE SOUZA no valor de R\$ 10.799,10.

Resultado:

- a Credora pretende a habilitação do seu crédito correspondente ao seu saldo de FGTS em aberto;

- diante da falta de apresentação da documentação comprobatória pela Credora, a Administração Judicial solicitou à Recuperanda que apresentasse o saldo de FGTS em aberto de VALMIRA IACCINO DE SOUZA atualizado até o dia 06/05/2019, sendo recebida a seguinte composição:



Competência	Valor R\$
março e abril de 1999	248,42
março de 2000	130,97
novembro de 2001	208,93
fevereiro de 2002	135,46
maio e junho de 2003	328,48
novembro de 2005	238,38
Outubro de 2006	166,26
Janeiro e fevereiro de 2007	327,90
outubro, novembro e dezembro de 2008	620,40
janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009	2.173,34
janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010	2.096,65
janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro 2011	2.248,16
janeiro de 2012	223,48
setembro e outubro de 2013	356,94
agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017	1.173,54
janeiro, fevereiro, março, abril, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2018	1.920,02
	12.597,35

- por sua vez, os demais valores atinentes à rescisão do contrato de trabalho não estão sujeitos à Recuperação Judicial, visto que a origem destes é posterior ao ajuizamento do pedido recuperatório;

- quanto à classificação do crédito sujeito à Recuperação Judicial, a origem não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;

- habilitação de crédito acolhida.

Providências: incluir crédito no valor de R\$ 12.597,35 em favor de VALMIRA IACCINO DE SOUZA dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.



417.

Apresentante: **VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO e VINICIUS CERESER MUNHOZ**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 32.344,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vanessa Moura Marques Santiago.

Pretensão: majorar a importância do crédito em favor de Vanessa Moura Marques Santiago e incluir crédito novo em favor de Vinicius Cereser Munhoz.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 49.139,04 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vanessa Moura Marques Santiago;
- R\$ 2.475,17 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vinicius Cereser Munhoz.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0021040-11.2014.5.04.0002; certidão de cálculos expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; petição inicial; sentença; acórdão (RO).

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0021040-11.2014.5.04.0002, sendo observado o desmembramento dos valores de honorários do perito. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação e inclusão dos créditos da seguinte forma (ambos os créditos na Classe I):**

- R\$ 112.474,23 em nome de VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO; e
- R\$ 2.475,17 em nome de VINICIUS CERESER MUNHOZ.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021040-11.2014.5.04.0002, ajuizada por VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO, perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;



- a certidão emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 49.139,04 e R\$ 2.475,17, titularizados pela Reclamante VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO e pelo perito VINICIUS CERESER MUNHOZ, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários periciais de VINICIUS CERESER MUNHOZ, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel



legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- no que se refere aos honorários periciais de VINICIUS CERESER MUNHOZ, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- divergência e habilitação acolhidas.

Providências:

- aumentar a importância do crédito trabalhista existente em favor de VANESSA MOURA MARQUES SANTIAGO de R\$ 32.344,35 para R\$ 49.139,04;



- habilitar o crédito de R\$ 2.475,17 em favor de VINICIUS CERESER MUNHOZ dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

418.

Apresentante: **VANESSA RODRIGUES LINHARES, ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELE BARCELOS BONI**

Natureza: habilitação de créditos.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir créditos novos.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 11.694,03 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vanessa Rodrigues Linhares;
- R\$ 8.235,16 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Estevão Rodrigo da Silva Stertz e Michele Barcelos Boni.

Documentos apresentados: habilitações de crédito; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0020959-98.2015.5.04.0205; certidão de cálculos expedida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0020959-98.2015.5.04.0205, sendo observado o desmembramento dos valores de honorários do perito. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação e inclusão dos créditos da seguinte forma (ambos os créditos na Classe I):**

- R\$ 11.694,03 em nome de Vanessa Rodrigues Linhares; e
- R\$ 8.235,16 em nome de Estevão Rodrigo da Silva Stertz.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020959-98.2015.5.04.0205, ajuizada por VANESSA RODRIGUES LINHARES, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;



- a certidão emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 11.694,03 e R\$ 8.235,16, titularizados pela Reclamante VANESSA RODRIGUES LINHARES e pelos advogados ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELE BARCELOS BONI, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- ausente estipulação em sentido contrário, o crédito oriundo dos honorários advocatícios vai dividido entre os advogados com legitimidade → $R\$ 8.235,16/2 = R\$ 4.117,58$ para cada;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2015), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto aos honorários advocatícios de ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELE BARCELOS BONI estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal



aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contendo, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de VANESSA RODRIGUES LINHARES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ e MICHELE BARCELOS BONI, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- habilitação de créditos acolhidas.

Providências:

- habilitar o crédito de R\$ 11.694,02 em favor de VANESSA RODRIGUES LINHARES, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;



- de ofício, habilitar o crédito de R\$ 4.117,58 em favor de ESTEVÃO RODRIGO DA SILVA STERTZ, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- de ofício, habilitar o crédito de R\$ 4.117,58 em favor de MICHELE BARCELOS BONI, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

419.

Apresentante: **VANUSA MOURA MARQUES DA SILVA**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 5.776,49 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 53.384,71 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de habilitação e documentos diversos do processo nº 0021004-82.2014.5.04.0029.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0021004-82.2014.5.04.0029, para diminuir a quantia. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019, sendo que o cálculo inclui o valor principal e FGTS.

Recuperanda concorda com a pretensão, de modo a retificar o valor em nome de VANUSA MOURA MARQUES DA SILVA para a quantia de R\$ 53.384,71.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021004-82.2014.5.04.0029, ajuizada por VANUSA MOURA MARQUES em face da Recuperanda, perante a 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação emitida pela 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito de R\$ 53.384,71, titularizado por VANUSA MOURA MARQUES, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;



- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- a origem do crédito de R\$ 53.384,71 em favor de VANUSA MOURA MARQUES não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de VANUSA MOURA MARQUES de R\$ 5.776,49 para R\$ 53.384,71.

420.

Apresentante: **VICENTE JOÃO DA SILVEIRA BRÍGIDO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 111.248,28 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 181.158,46 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; cálculo de atualização do crédito; procuração; correspondência encaminhada pela Administração Judicial.

Contraditório: *“Embora já existam decisões na Reclamatória Trabalhista nº 0001306-61.2011.5.04.0202, o processo ainda não foi liquidado. O cálculo apresentado pelo credor, a propósito, é unilateral (não se trata de CHC da JT). Como se trata de quantia ainda ilíquida, observa-se o art. 6º, § 1º, da LRF, cabendo à credora, se for o caso, apresentar impugnação no futuro (após decisão final de liquidação). Além disso, como o credor já se encontra arrolado*



*na classe trabalhista, o direito e o peso do voto em eventual AGC já está garantido (Independentemente do valor). Assim, a **Recuperanda entende que, no momento, não pode ser acolhida a pretensão, pois os valores da Reclamatória Trabalhista não transitaram em julgado.***

Resultado:

- crédito com origem na Reclamatória Trabalhista nº 0001306-61.2011.5.04.0202 promovida pelo Requerente perante a 2ª Vara do Trabalho de Canoas;
- o ano da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- diante disso, possível concluir pela sujeição dos créditos ao concurso, conforme interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- do exame dos autos, observa-se estar na fase de liquidação do *quantum debeat*;
- todavia, ainda há recursos pendentes de julgamento nos quais se discutem questões relevantes à apuração da importância do crédito;
- como se não bastasse, o valor perseguido pelo Requerente está atualizado até 10/02/2020, o que atenta contra o disposto no art. 9º, II, da LRF;
- nesse diapasão, impende invocar a melhor doutrina:

“Na hipótese de o crédito, embora existente anteriormente à falência ou à recuperação, ter sido calculado com base em data posterior, deverá ser descontado do valor o montante de atualização monetária até a data da quebra ou do pedido de recuperação. A justificativa da dedução dos valores é decorrência de que será aplicada, por ocasião do pagamento do referido crédito nova correção monetária ao valor obtido e desde a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial até a data do efetivo pagamento.”¹²

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação. p. 96/97.



- no mesmo sentido não discrepa a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido.”

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- como se vê, por ora não há porque alterar a importância do crédito declarado pela Devedora;

uma vez liquidado o crédito em definitivo, poderão as partes postular a retificação diretamente à Administração Judicial, o que encontra amparo no art. 6º, § 2º, da LRF;

- divergência que vai desacolhida.

Providências: nada a fazer.

421.

Apresentante: **VICTOR HUGO RODRIGUEZ JUNIOR**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 13.434,03 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente



de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: não informado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; contracheques; extratos de conta vinculada ao FGTS; relação de parcelas em aberto; relação de valores pagos.

Contraditório: O crédito do credor tem origem verbas de FGTS. No caso, é devido ao credor o saldo referente até maio/2019, cujo valor atualizado até 06/05/2019 representa R\$ 16.549,31 (conforme planilha disponibilizada).

Assim, a Recuperanda concorda com a pretensão nos termos acima.

Resultado:

- o Credor discorda do valor do crédito arrolado em seu nome na lista de credores a título de FGTS não recolhido durante a relação de trabalho havida com a Recuperanda;
- a Recuperanda, a seu turno, alega que o crédito do Credor totaliza a monta de R\$ 16.549,31, correspondente à soma do saldo de FGTS e da multa por atraso de salário atualizada até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial (06/05/2019);
- diante das divergências constatadas pela Administração Judicial, procedeu-se ao recálculo dos valores devidos à VICTOR HUGO RODRIGUEZ JUNIOR a título de FGTS e multa por atraso de salário até o dia 06/05/2019, concluindo-se que o total perfaz a monta de R\$ 16.549,31, conforme a seguinte composição:

FGTS não recolhido	Atualização monetária (JAM)	Multa por atraso de salário	Total do crédito
R\$ 13.412,08	R\$ 2.669,36	R\$ R\$ 467,86	R\$ 16.549,31

- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à alocação dentre aqueles descritos no art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências: majorar a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado titularizado por VICTOR HUGO RODRIGUEZ JUNIOR de R\$ 13.434,03 para R\$ 16.549,31.

422.



Apresentante: **VICTORIA SCHNEIDER SOUZA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 14.878,92 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; cópia integral dos autos do processo nº 0021318-94.2014.5.04.0201.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0021318-94.2014.5.04.0201. Contudo, conforme Docs. anexos, o valor incontroverso (justamente a quantia pretendida, de R\$ 14.878,92) foi liberada através de Alvará para Autora. **Assim, a Recuperanda não concorda com a pretensão de inclusão.**

Resultado:

- o crédito tem por origem a Reclamatória Trabalhista nº 0021318-94.2014.5.04.0201, promovida pela Requerente perante a 1ª Vara do Trabalho de Canoas;
- o ano da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador dos créditos dela oriundos seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial;
- diante disso, possível concluir pela sujeição dos créditos ao concurso, conforme interpretação conferida pela jurisprudência ao art. 49, da LRF (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- após diversos recursos, operou-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 07/08/2018;
- houve homologação da conta apresentada pela Reclamada;
- ainda assim, remanesce a discussão alusiva ao indexador da correção monetária;
- foi lançada conta dos valores incontroversos em 17/07/2020, que importariam em R\$ 14.878,92 + R\$ 5.213,19;
- contudo, tem razão a Recuperanda quanto sustenta que os valores incontroversos foram satisfeitos:



ALVARÁ nº 1318/2020

Pelo presente alvará, autorizo a **Caixa Econômica Federal** a transferir para **VICTORIA SCHNEIDER SOUZA, CPF: 038.395.370-70**, por meio de seus procuradores **CLEDI ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB: 73669** e **ROSE STROFF DO AMARAL, OAB: 62032** (procuração Id 430915a), a importância de **R\$14.878,92** (quatorze mil oitocentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor sacado, a partir de 17-07-2020, sobre o capital depositado por **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.**, no processo supra, consoante guia de depósito Id 51aa6cc para a conta informada no Id 97e9ac6, de titularidade de **ROSE STROFF DO AMARAL, CPF 971.510.410-04**, no **Banco do Brasil**, Agência 1701-9, Conta 9949-X.

ALVARÁ nº 1322/2020

Pelo presente alvará, autorizo a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a depositar na conta vinculada de **FGTS** do autor, a quantia de **R\$5.216,19** (cinco mil duzentos e dezesseis reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais, a partir de 17-07-2020, capital depositado por **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.**, consoante guia de depósito Id 51aa6cc.

Beneficiário/a: **VICTORIA SCHNEIDER SOUZA, CPF: 038.395.370-70**

- na certidão de cálculos apresentada pela Requerente está consignado que não haviam sido debitados os depósitos:

Processo nº : 0021318-94.2014.5.04.0201
Tipo Cálculo : NORMAL
Reclamada : AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A.
Reclamante : (pje 21318-14) VICTORIA SCHNEIDER SOUZA
Valores em Reais atualizados até: 06/05/2019
Folhas: ID. 117b1ce - Pág. 4
Obs: A data da expedição da presente certidão de cálculo a pedido no balcão da Secretaria, pedia de julgamento o Agravo de Petição da ré Aelbra, ref. aos índices/critérios de cálculo; não descontados eventuais depósitos recursais anteriores à data do deferimento do regime de Recuperação Judicial (13/12/19); Valores atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial, em 06/05/19; Honorários AJ 15% ID. f10add1;

- por ora, não há o que habilitar;
- caso o recurso pendente resulte em crédito a habilitar, podem as partes formular sua pretensão diretamente à Administração Judicial, o que encontra amparo no art. 6º, § 2º, da LRF;
- habilitação improcedente.

Providências: nada a fazer.

423.

Apresentante: **VILIBALDO DESBESEL NETO**

Natureza: habilitação de crédito.



Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -----

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 4.774,35 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0000466-82.2010.5.04.0203; procuração; substabelecimento.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000466-82.2010.5.04.0203. Contudo, conforme Docs. anexos, o valor devido na ação foi liberado para o Autor e o processo foi extinto. **Assim, a Recuperanda não concorda com a pretensão de inclusão.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000466-82.2010.5.04.0203, ajuizada por VILIBALDO DESBESEL NETO em face da Recuperanda, perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a Recuperanda, a seu turno, discorda da pretensão do Requerente, sustentando que o valor devido na ação em comento já foi liberado para o Credor;
- compulsando os autos da Reclamatória Trabalhista, é possível identificar que, de fato, houve a liberação dos valores devidos à VILIBALDO DESDEBESEL NETO:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
ATOrd 0000466-82.2010.5.04.0203
AUTOR: VILIBALDO DESBESEL NETO
RÊU: AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GR

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3973 - JUSTICA DO TRABALHO CANOAS, RS
DATA: 25/07/2020
TERMINAL: 1101
HORA: 16:38:36
NSU: 000448

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
3973.042.04800299-7	13.214,69
VALOR TOTAL LEVANTADO	13.214,69
VALOR IRRF	0,00
VALOR PSS	0,00
TRANSAÇÕES VINCULADAS	13.214,69
VALOR EM ESPÉCIE	0,00

ALVARÁ - Transferên

Informações, reclamações, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 8181
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

Número de processo: 0000466-82.2010.5.04.0203 - Ação T
Conta judicial nº 04800299-7
Data do depósito: 25/05/2018
Valor do depósito: R\$ 24.149,89

Pelo presente alvará, autorizo o(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a receber a importância de R\$ 13.211,14 (treze mil, duzentos e onze reais, quatorze centavos), com os acréscimos legais proporcionais ao valor do sacado, a partir de 30/06/2020, e colocar o valor à disposição do processo 0001345-92.2010.5.04.0202 (conta 01537860-2), no qual se processa penhora conjunta da executada AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A, CNPJ: 88.332.580/0001-65.

ID: 0dd9d9
jjr
ag
CANOAS/RS, 01 de julho de 2020.

13.214,69

- logo, não há que se falar em inclusão de crédito novo na relação sujeita à Recuperação Judicial;
 - habilitação desacolhida.
- Providências: nada a fazer.

424.

Apresentante: **VILMA TESSARO DE OLIVEIRA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo
Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano
Salles, 133 • Centro • 88015-430
48 3398.0008



Valor declarado pelo credor:

- R\$ 6.024,44 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0000252-72.2011.5.04.0004; procuração.

Contraditório: O pedido foi apresentado para RETIFICAR o crédito com origem na reclamação trabalhista n.º 0000252-72.2011.5.04.0004. A data de atualização da CHC é de 06/05/2019. Tendo em vista a correção do valor, a **Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em nome de VILMA TESSARO DE OLIVEIRA na Classe I, com o valor de R\$ 6.024,44.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamação Trabalhista nº 0000252-72.2011.5.04.0004, ajuizada por VILMA TESSARO DE OLIVEIRA, perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere ao crédito de R\$ 6.024,44, titularizado por VILMA TESSARO DE OLIVEIRA, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização do valor está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamação Trabalhista (2011), permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- habilitação de crédito acolhida.

Providências:



- incluir o crédito de R\$ 6.024,44 em favor de VILMA TESSARO DE OLIVEIRA, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

425.

Apresentante: **VINICIOS BETTIO DALLAVALLE e ALICE DE ANDRADE GROTH**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 189.235,15 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vinicios Bettio Dallavale.

Pretensão: reduzir a importância do crédito em favor de Vinicios Bettio Dallavale e incluir crédito novo em favor de Alice de Andrade Groth.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 127.033,97 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Vinicios Bettio Dallavale;
- R\$ 26.675,46 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Alice de Andrade Groth.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS no âmbito do processo nº 0001103-86.2013.5.04.0022; petição inicial; sentenças; cálculos de liquidação; decisão interlocutória; acórdão (AI); certidão de trânsito em julgado.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0001103-86.2013.5.04.0022. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 127.033,97 em favor de VINICIOS BETTIO DALLAVALLE, e de R\$ 26.675,46 em favor de ALICE DE ANDRADE GROTH, ambos na Classe I.**

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0001103-86.2013.5.04.0022, ajuizada por VINICIOS BETTIO DALLAVALLE e patrocinada por ALICE DE ANDRADE GROTH, perante a 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;
- a certidão de habilitação expedida pela 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 127.033,97 e R\$ 26.675,46, titularizados pelo Reclamante VINICIOS BETTIO DALLAVALLE e pela advogada ALICE DE ANDRADE GROTH, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- quanto à sujeição do crédito de VINICIOS BETTIO DALLAVALLE ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2013) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de ALICE DE ANDRADE GROTH, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.



2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de VINÍCIOS BETTIO DALLAVALLE não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de ALICE DE ANDRADE GROTH, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- divergência de crédito acolhida; habilitação de crédito acolhida.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de VINÍCIOS



BETTIO DALLAVALLE, de R\$ 189.235,15 para R\$ 127.033,97;

- incluir o crédito de R\$ 26.675,46 em favor de ALICE DE ANDRADE GROTH, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

426.

Apresentante: **VINICIUS DA SILVA**

Natureza: requerimento de reserva de créditos.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 21.330,73 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reservar crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 21.330,73 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: pedido de reserva de créditos; cópia dos autos do processo nº 0020152-81.2015.5.04.0204.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir como “reserva” o crédito com origem na reclamação trabalhista n.º 0020152-81.2015.5.04.0204. De acordo com o art. 6º, § 3º, da Lei 11.1011/05, compete ao ‘juiz competente da ação que discute crédito ilíquido determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência’. No caso, trata-se de pedido feito diretamente pelo credor. Diante das circunstâncias, **a Recuperanda não concorda com a pretensão de reserva.** Independentemente, verifica-se que a pretensão é de reservar crédito no mesmo valor já constante no edital, o que retira do credor o interesse.

Resultado:

- VINICIUS DA SILVA pretende a reserva de valor já devidamente habilitado na relação de credores para satisfação do seu crédito com origem na Reclamação Trabalhista nº 0000734-11.2011.5.04.0007;

- sucede que o §3º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 confere exclusivamente ao juiz competente para apreciar ações de conhecimento em geral e ações trabalhistas a possibilidade de requerer ao Juízo Recuperacional a reserva de valores referentes aos créditos que estima serem devidos ao credor;



- nesse sentido, a respeito da reserva de valores na recuperação judicial, merece transcrição a doutrina de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“As reclamações trabalhistas e as ações ordinárias pelas quais se demandar quantia ilíquida contra a empresa devedora não serão apanhadas pelo automatic stay e continuarão a tramitar perante os juízos onde foram distribuídas. Para esses credores, dispõe o art. 6º, § 3º, da LRF que o juiz competente para essas ações ‘poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria’. Essa decisão tem natureza tipicamente acautelatória e visa assegurar ao credor que possa participar do concurso recuperacional, exercendo direito de voto na assembleia-geral de credores”¹³.

- não é diferente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser faculdade conferida ao livre convencimento do julgador determinar a reserva da importância no juízo da recuperação judicial, desde que atendida as peculiaridades do caso concreto:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE RESERVA DE VALORES CONTRA RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como

¹³ AYOUN, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 186.



*indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 3. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que constitui faculdade do julgador, com fulcro nas provas dos autos, determinar a reserva de valores contra réu em recuperação judicial**, sendo inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.”(STJ, AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 1.224.002 – RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, T3 – Terceira Turma, Data de Julgamento: 29/10/2018)*

- logo, não merece prosperar a pretensão da Requerente.

Providências: nada a fazer.

427.

Apresentante: **VIVIANE MARCELO RIBEIRO**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 326.085,25 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: minorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 315.688,41 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: habilitação de crédito; certidão de habilitação e documentos diversos do processo nº 0044700-20.2008.5.04.0010.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0044700-20.2008.5.04.0010, para diminuir a quantia. A data de atualização da CHC é de 13/12/2019, sendo que o valor



constante nela é R\$ 303.459,92 (valor líquido). Ainda, a credora atualizou o valor para “janeiro/2020”, apontando a quantia de R\$ 315.688,41.

Embora o valor deva ser diminuído, a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão, de modo a retificar o crédito da credora, o qual, porém, deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação (06/05/2019). A Recuperanda informa que irá solicitar a certidão.

Resultado:

- crédito decorrente da Reclamatória Trabalhista nº 0044700-20.2008.5.04.0010, promovida pela Requerente em face da Recuperanda perante a 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre;
- a data da demissão da Reclamante não deixa dúvidas quanto à anterioridade do fato gerador dos créditos apurados na Reclamatória Trabalhista:

01 - A reclamante trabalhou para a demandada no período de 10.03.99 à 08.06.06. Foi demitida sem justa causa. Era optante pelo regime do FGTS. Exercia as funções de técnica de enfermagem. Percebia quando da despedida a importância mensal

- consoante remansosa jurisprudência, o fato gerador do crédito é o critério definidor da sujeição ao concurso recuperatório: REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva;
- preclusa a liquidação do crédito, ante a certificação do trânsito em julgado do Agravo de Petição interposto pela Recuperanda em 26/03/2018;
- dessa forma, a controvérsia se cinge à atualização do crédito;
- a observância do critério do art. 9º, II, da LRF, tem respaldo na jurisprudência dos nossos Tribunais:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.



3. *Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.*

4. *O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.*

5. *Recurso especial não provido.”*

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Manoel Justino Bezerra Filho pondera que “ao juiz da falência apenas será permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inc. II do art. 9.º desta Lei”¹⁴;
- muito embora a Recuperanda tenha consignado que solicitaria certidão atualizada na forma da Lei, nada há neste sentido nos autos da Reclamatória Trabalhista;
- a certidão ostentada pela Requerente está atualizada até 13/12/2019, data do deferimento do processamento;
- curial, assim, desatualizar a importância para a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 06/05/2019:

¹⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 90.



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 303.459,92
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-221 dias 0,987606
Percentual correspondente	-221 dias -1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=) R\$ 299.698,97
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+) R\$ -22.077,82
Sub Total	(=) R\$ 277.621,15
Valor total	(=) R\$ 277.621,15

- divergência parcialmente acolhida, com recálculo de ofício.

Providências: reduzir a importância do crédito de titularidade de VIVIANE MARCELO RIBEIRO de R\$ 326.085,25 para R\$ 277.621,15, mantendo inalterada a classificação dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou equiparado.

428.

Apresentante: **WAGNER GUEDES KERLLER**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 197.549,81 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: majorar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 128.279,50 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; procuração; petição inicial do processo nº 0000178-25.2014.5.21.0041; sentença; acórdão (RO); certidão de trânsito em julgado; certidão cartorária; decisões interlocutórias; cálculos de atualização do crédito.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0000178-25.2014.5.21.0041. A data de atualização do cálculo apresentado é de 06/05/2019, contudo, o valor do



crédito perfaz a quantia de R\$ 114.953,12, diferente do que é pretendido na divergência. Assim, **a Recuperanda concorda parcialmente com a pretensão**, de modo a retificar o crédito em favor de WAGNER GUEDES KERLLER, na Classe I, no valor de R\$ 114.953,12.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0000178-25.2014.5.21.0041, ajuizada por WAGNER GUEDES KERLLER perante a 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN;
- a certidão de habilitação expedida pela 11ª Vara do Trabalho de Natal/RN confere ao crédito de R\$ 114.953,12, titularizado pelo Reclamante WAGNER GUEDES KERLLER, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- Tendo em vista que a quantia pretendida pelo Reclamante, de 128.279,50, é resultante de atualização até 12/05/2020, o valor correto devido pela Recuperanda é de R\$ 114.953,12, pois atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de WAGNER GUEDES KERLLER ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- ainda, a origem do crédito de WAGNER GUEDES KERLLER não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- divergência de crédito acolhida em parte.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de WAGNER GUEDES KERLLER, de R\$ 197.549,81 para R\$ 114.953,12.

429.

Apresentante: **WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS, ANA PAULA KAUER, MIRIADI FONTANA COSTA e GABRIELA VIANA SALDANHA**

Natureza: divergência de valor e habilitação de crédito.



Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 44.286,92 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Washington Souza dos Santos.

Pretensão: reduzir a importância do crédito em favor de Washington Souza dos Santos e incluir crédito novo em favor de Ana Paula Kauer.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 12.329,52 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Washington Souza dos Santos;
- R\$ 1.282,14 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ana Paula Kauer.

Documentos apresentados: divergência de crédito; CTPS; certidão de habilitação emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0021116-32.2019.5.04.0205; procuração.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0021116-32.2019.5.04.0205. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito** de R\$ 12.329,52 em favor de WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS, e de R\$ 1.282,14 em favor de ANA PAULA KAUER, ambos na Classe I.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021116-32.2019.5.04.0205, ajuizada por WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS e patrocinada por ANA PAULA KAUER, perante a 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão emitida pela 5ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 12.329,52, R\$ 1.282,14, R\$ 1.500,00 e R\$ 2.000,00, titularizados pelo Reclamante WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS, pela advogada ANA PAULA KAUER, pela perita contábil MIRIADI FONTANA COSTA e pela perita técnica GABRIELA VIANA SALDANHA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS e ANA PAULA



KAUER, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários periciais titularizados por MIRIADI FONTANA COSTA e GABRIELA VIANA SALDANHA;

- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;

- quanto à sujeição do crédito de WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS ao procedimento recuperatório, a data do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- quanto aos honorários advocatícios de ANA PAULA KAUER estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono



da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de MIRIADI FONTANA COSTA e GABRIELA VIANA SALDANHA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel



legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRADO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravo Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios ANA PAULA KAUER, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no que se refere aos honorários periciais de MIRIADI FONTANA COSTA e GABRIELA VIANA SALDANHA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)



- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; habilitação de crédito acolhida; inclusão de novos créditos de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de WASHINGTON SOUZA DOS SANTOS, de R\$ 44.286,92 para R\$ 12.329,52;
- incluir o crédito de R\$ 1.282,14 em favor de ANA PAULA KAUER, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou



equiparados.

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.500,00 em favor de MIRIADI FONTANA COSTA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.000,00 em favor de GABRIELA VIANA SALDANHA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

430.

Apresentante: **WELLINGTON PACHECO BARROS, EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMUDEZ e IVAN MARCELO MAGANHA**

Natureza: divergência de valor, titularidade e classificação.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 764 GUIM.803,16 - crédito quirografário em favor de Wellington Pacheco Barros.

Pretensão: majorar a importância do crédito, alterar sua classificação e sua titularidade.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 695.550,79 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Wellington Pacheco Barros;
- R\$ 86.943,84 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Eugênio Vicente Pinto Bermúdez;
- R\$ 86.943,84 crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de Ivan Marcelo Maganha.

Documentos apresentados: divergência de crédito; contrato de prestação de serviços; cálculos de atualização dos créditos; cópias do processo nº 001.1.10.0146467-3.

Contraditório: **Créditos com origem nos processos 001/1.10.0146467-3 e 001/1.13.0021238-2, com pretensão de retificação do valor. O credor apresentou cálculos desmembrando honorários (contratuais e fixados na execução). Na divergência, o credor postula que os honorários “contratuais”**



sejam desmembrados aos advogados, de modo que sejam arrolados na Classe I. A esse respeito, salienta-se que, tratando-se de “res inter alios”, não cabe à Recuperanda se envolver. Ademais, é possível que a natureza (dos créditos) seja distinta, o que justificaria o interesse dos advogados. Assim, não se opõe a eventual desmembramento. Considerando as informações, a Recuperanda concorda com a divergência, para retificar o crédito da seguinte forma:

[i] WELLINGTON PACHECO BARROS: R\$ 695.550,79 – Classe I (Crédito Trabalhista);

[ii] IVAN MARCELO MAGANHA: R\$ 86.943,84 – Classe I (Crédito trabalhista);

[iii] EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMUDEZ: R\$ 86.943,84 Classe I (Crédito trabalhista).

Resultado:

- preliminarmente, narra o credor WELLINGTON PACHECO BARROS que possuiria crédito trabalhista atualizado no valor de R\$ 695.550,79, decorrente da prestação de serviços advocatícios em favor da Recuperanda;
- por sua vez, narra o credor EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMÚDEZ que possuiria crédito trabalhista atualizado no valor de R\$ 86.943,84, decorrente da prestação de serviços advocatícios em favor da Recuperanda, contudo consubstanciado em contrato de honorários advocatícios firmado junto ao credor Wellington Pacheco Barros;
- por fim, narra o credor IVAN MARCELO MAGANHA que possuiria crédito trabalhista atualizado no valor de R\$ 86.943,84, decorrente da prestação de serviços advocatícios em favor da Recuperanda, contudo consubstanciado em contrato de honorários advocatícios firmado junto ao credor Wellington Pacheco Barros;
- oportunizado o contraditório, a Recuperanda manifesta concordância com a pretensão dos Credores;
- pois bem, tratar-se-ia de crédito decorrente da ação de execução nº 001/1.10.0146467-3, ajuizada por WELLINGTON PACHECO BARROS em face de CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA. e COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP, perante a Vara Cível do Foro Regional Tristeza da Comarca de Porto Alegre/RS;



- compulsando a documentação comprobatória, é possível constatar que, no âmbito do processo nº 001/1.10.0146467-3, foi proferida decisão determinando a citação da Recuperanda para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida ou, no prazo de 15 (dias) dias, oferecer embargos; na ocasião, restaram fixados honorários de sucumbência pela importância de R\$ 10.000,00;
- após oferecer embargos à execução, sobreveio decisão judicial julgando pela procedência dos embargos e, conseqüentemente, pela extinção do feito executivo;
- nada obstante, em sede recursal, houve provimento ao apelo para julgar pela improcedência dos embargos e, conseqüentemente, pela condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados pela importância de R\$ 20.000,00;
- **no que se refere ao processo nº 001/1.10.0146467-3**, a memória de cálculo apresentado pela Credora está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;
- além disto, tratar-se-ia de crédito decorrente da ação de execução de sentença nº 001/1.13.0021238-2, referente aos honorários advocatícios fixados pela importância de R\$ 20.000,00 na apelação nº 70048641823;
- como não houve pagamento voluntário da condenação por parte da Recuperanda, incide multa de 10%, devendo ainda arcar com honorários advocatícios valorados em 10%, conforme preceituado no art. 523, §1º, do CPC;
- **no que se refere ao processo nº 001/1.13.0021238-2**, a memória de cálculo apresentado pela Credora está atualizada de acordo com os parâmetros fixados na sentença condenatória e até a data de ajuizamento da Recuperação Judicial (06/05/2019), respeitando os requisitos previstos no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à sujeição, tratando-se de título executivo judicial constituído antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, correta sua sujeição aos efeitos do procedimento recuperatório, forte no art. 49, caput, da LRF;



- a respeito da titularidade do crédito, a parte autora, tanto do processo nº 001/1.10.0146467-3 quanto do processo nº 001/1.13.0021238-2, não deixa dúvida ser WELLINGTON PACHECO BARROS;
- nada obstante, no que concerne aos honorários contratuais, não assiste razão à pretensão de desmembramento do principal, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Ausência de litigiosidade quanto aos cálculos apresentados. Princípio da Causalidade. Diante do princípio da causalidade e a ausência de sucumbência, não há como imputar a parte agravante a condenação em honorários advocatícios. Decisão reformada no ponto. HONORÁRIOS CONTRATUAIS VIA PRECATÓRIO APARTADO. DESCABIMENTO. Em que pese a norma do art. 22, §4º, do EOAB permita a reserva, exigindo tão somente a juntada aos autos do contrato firmado pelo causídico e pelo outorgante (cliente), não é possível a expedição de precatório em separado. Isso porque o dispositivo legal garante a reserva dos valores, sem, contudo, desnaturar a sua origem. Cabe considerar que o percentual do crédito principal só estará disponível ao advogado, quando do recebimento desse crédito principal pela parte que o constituiu procurador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70084067404, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DESTACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Mesmo considerando o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, é impossível de ser acolhido, porquanto o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada (OI S/A) quitar o valor. Ademais, a importância não compõe o título executivo e sequer foi oportunizado o contraditório a respeito do tema, fato que, por si só, afasta a pretensão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082440405, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 31-10-2019)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO DÉBITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. A reserva dos honorários contratuais é direito do advogado, nos termos do previsto do art. 22, §4 da Lei n. 8.906/94 – ESTATUTO DA OAB. No caso, entretanto, não se cogita da possibilidade de que ocorra o destaque para fins de habilitação do crédito, porquanto não há relação entre o procurador da parte e a empresa recuperanda, a inviabilizar pretensão nos presentes autos, além de não se verificar hipótese de levantamento de valores neste processo ou em precatório, mas de pretensão de destaque da verba honorária contratual para fins de habilitação no juízo da recuperação judicial, o que, salvo melhor apreciação, não autoriza a aplicação do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da OAB. Decisão agravada reformada para indeferir o pedido de habilitação dos honorários contratuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082906850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em: 12-12-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMPRESA OI S.A. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA HABILITAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que considerado o disposto no artigo 22, §4º, do Estatuto da OAB, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na certidão a ser emitida, forma de habilitação do crédito junto ao Plano de Recuperação Judicial, não pode ser acolhido, pois o valor decorre de ajuste particular firmado com o procurador e seu cliente, não sendo de responsabilidade da agravada quitar tal importância. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento, Nº 70082549684, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em: 04-12-2019)

- ademais, a jurisprudência dominante do TJRS consolidou entendimento no sentido de possibilidade da cobrança de honorários contratuais, pelo procurador outorgado, nos próprios autos da ação em se tenha se sagrado vencedor seu mandante, desde que acostado aos autos o contrato de



honorários firmados entre eles e que tal juntada se dê antes da expedição do competente alvará, nos termos do previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

- ocorre que no caso apresentado, inobstante EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMÚDEZ e IVAN MARCELO MAGANHA tenham apresentado Contrato de Honorários firmado junto ao credor WELLINGTON PACHECO BARROS, não se há notícia de que EUGÊNIO VICENTE PINTO BERMÚDEZ e IVAN MARCELO MAGANHA tenham solicitado isto no âmbito dos processos nº 001/1.10.0146467-3 e 001/1.13.0021238-2 – conforme seria previsto no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB);

- além disto, poder-se-ia arguir que os valores relacionados aos honorários contratuais não compõem a condenação da Recuperanda, conforme recente precedente do colendo TJSP:

*“Agravado de Instrumento. Recuperação Judicial. Honorários contratuais de advogado. Pretensão de inclusão no quadro geral de credores de honorários contratados por advogado de credor cujo crédito quirografário foi listado. Deferimento de inclusão dos honorários sucumbenciais na classe I - Trabalhista, pelo juízo de primeiro grau. Pretensão aos honorários contratuais decorrentes do ajuizamento de ação concernente ao crédito quirografário. Indeferimento pelo juízo da recuperação judicial. Manutenção da decisão. **Honorários contratuais constituem ônus exclusivo de quem os contratou.** Res inter alios acta, allis nec prodest nec nocet. (Os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam a terceiros). Configura ônus da empresa recuperanda arcar com os honorários sucumbenciais das impugnações de créditos, mas não com os honorários contratuais dos respectivos credores. Honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza alimentar e são armados dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas. Inteligência do art. 85, § 14, do CPC e do art. 83, I da Lei 11.101/2005. Autonomia remarcada pelo art. 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Agravo a que se nega provimento para repelir o pleito de inclusão dos honorários contratuais avençados entre advogado e credor da recuperanda no quadro-geral de credores. Exegese restritiva do rol de credores privilegiados, sob pena de maltrato ao postulado de preservação da empresa. Hermenêutica do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235146-26.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)*



- portanto, inviável proceder com referido desmembramento, ante a ausência inequívoca de decisão judicial no âmbito dos processos nº 001/1.10.0146467-3 e nº 001/1.13.0021238-2 para proceder com tal pretensão;
- no que tange à classificação, os honorários advocatícios equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- divergência parcialmente acolhida.

Providências:

- majorar a importância do crédito de R\$ 764.803,16 para R\$ 869.438,47, em favor de WELLINGTON PACHECO BARROS, alterando sua classificação para que passe a constar dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, da LRF).

431.

Apresentante: **WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES, RICARDO MIRICO ARONIS e VILMAR DA SILVA BARBOSA**

Natureza: habilitação de crédito.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º: -

Pretensão: incluir crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 289.369,79 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: correspondência eletrônica; certidão de habilitação emitida pela Vara do Trabalho de Torres no âmbito do processo nº 0021143-02.2016.5.04.0211.

Contraditório: O pedido foi proposto para incluir o crédito com origem na reclamatória trabalhista n.º 0021143-02.2016.5.04.0211. Assim, a **Recuperanda concorda com a pretensão**, de modo a incluir o crédito em favor de WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES, no valor de R\$ 289.369,79, na Classe I.

Resultado:



- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0021143-02.2016.5.04.0211, ajuizada por WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES e patrocinada por RICARDO MIRICO ARONIS, perante a Vara do Trabalho de Torres/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela Vara do Trabalho de Torres/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 289.369,79, R\$ 48.523,02 e R\$ 1.490,00, titularizados pelo Reclamante WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES, pelo advogado RICARDO MIRICO ARONIS e pelo perito contábil VILMAR DA SILVA BARBOSA, respectivamente, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por RICARDO MIRICO ARONIS e sobre os honorários periciais titularizados por VILMAR DA SILVA BARBOSA;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2016) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de RICARDO MIRICO ARONIS, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação



judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto aos honorários periciais de VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA



DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravos Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- a origem do crédito de WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de RICARDO MIRICO ARONIS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85,



§14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- no que se refere aos honorários periciais de VILMAR DA SILVA BARBOSA, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)

- habilitação de crédito acolhida; inclusão de novos créditos de ofício.

Providências:

- incluir o crédito de R\$ 289.369,79 em favor de WILMAR HUMBERTO CALDAS SOARES, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 48.523,02 em favor de RICARDO MIRICO ARONIS, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;

- de ofício, incluir o crédito de R\$ 1.490,00 em favor de VILMAR DA SILVA BARBOSA, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

432.

Apresentante: **WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.889.266,66 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.629.258,99 - crédito derivado da legislação do trabalho,



decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS no âmbito do processo nº 0146200-04.2009.5.04.0202; certidão de cálculos expedida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS; instrumentos de representação.

Contraditório: O pedido foi proposto para retificar crédito com origem na reclamatória n. 0146200-04.2009.5.04.0202. A data de atualização do crédito é de 06/05/2019. **A Recuperanda concorda com a pretensão de retificação do crédito de R\$ 1.629.258,99 em favor de WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS na Classe I.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0146200-04.2009.5.04.0202, ajuizada por WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS perante a 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS;
- a certidão de cálculos emitida pela 4ª Vara do Trabalho de Canoas/RS confere ao crédito de R\$ 1.629.258,99, titularizado pelo Reclamante WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- a atualização dos valores está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005;
- quanto à sujeição do crédito de WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2009) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- além disso, houve consenso das partes quanto à inclusão do crédito no procedimento recuperacional;
- ainda, a origem do crédito de WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;



- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.”* (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.”* (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de WOLNEY VILLAGRAN DOS SANTOS, de R\$ 1.889.266,66 para R\$ 1.629.258,99.

433.

Apresentante: **ZELIR DOS SANTOS**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:



- ☐ R\$ 51.523,73 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente do trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- ☐ R\$ 24.966,65– crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: divergência de crédito; certidão de habilitação emitida Posto da Vara do Trabalho de Tramandaí/RS no âmbito do processo nº 0010774-02.2012.5.04.0271; procuração.

Contraditório: não houve.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0010774-02.2012.5.04.0271, ajuizada por ZELIR DOS SANTOS e patrocinada por EDUARDO KOETZ, perante o Posto da Vara do Trabalho de Tramandaí/RS;
- a certidão de cálculos emitida pelo Posto da Vara do Trabalho de Tramandaí/RS confere aos créditos de titularidade do Reclamante ZELIR DOS SANTOS e do advogado EDUARDO KOETZ, os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade;
- tendo em vista que a certidão contempla não somente os créditos perseguidos por ZELIR DOS SANTOS, oportuno também manifestar-se de ofício sobre os honorários advocatícios titularizados por EDUARDO KOETZ;
- no entanto, a atualização dos valores não está de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou o recálculo de ofício:

❖ ZELIR DOS SANTOS:

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 24.966,65	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	27/5/2020 a 6/5/2019	
Taxa de Juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	27/5/2020 a 6/5/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-387 dias	0,976987
Percentual correspondente	-387 dias	-2,301341 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 24.392,08
Juros(-387 dias--12,90000%)	(+)	R\$ -3.146,58
Sub Total	(=)	R\$ 21.245,50
Valor total	(=)	R\$ 21.245,50



❖ EDUARDO KOETZ:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 25.292,47
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/5/2020 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/5/2020 a 6/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-387 dias	0,976987
Percentual correspondente	-387 dias	-2,301341 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 24.710,40
Juros(-387 dias--12,90000%)	(+)	R\$ -3.187,64
Sub Total	(=)	R\$ 21.522,76
Valor total	(=)	R\$ 21.522,76

- quanto à sujeição do crédito de ZELIR DOS SANTOS ao procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2012) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- quanto aos honorários advocatícios de EDUARDO KOETZ, estes seguem a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.



3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- a origem do crédito de ZELIR DOS SANTOS não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de EDUARDO KOETZ, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- por fim, não se desconhece a determinação do MM. Juízo Trabalhista para que se proceda com a habilitação de crédito à UNIÃO FEDERAL;
- no entanto, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL não comporta habilitação, consoante o art. 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei 11.101/05;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)

- divergência de crédito acolhida em parte; inclusão de novo crédito de ofício; ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO, mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- diminuir a importância do crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em ZELIR DO SANTOS, de R\$ 51.523,73 para R\$ 21.245,50;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 21.522,76 em favor de EDUARDO KOETZ, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

434.

Apresentante: **ZILMAR FIGUERO**

Natureza: divergência de valor.

Valores contidos no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 9.977,15 - crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Pretensão: reduzir a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: segundo a intimação, parece não haver saldo.



Documentos apresentados: intimação; certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS no âmbito do processo nº 0020165-10.2015.5.04.0292.

Contraditório: **Não é possível concordar com a pretensão**, tendo em vista que não há dívida ao autor, uma vez que já foi integralmente quitada. No documento (CHC), consta crédito apenas em favor de terceiro (Mario Inácio Steffen) e à União. **Desta forma, entende-se que o valor arrolado deve ser excluído do edital.**

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020165-10.2015.5.04.0292, ajuizada por ZILMAR FIGUERO, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS;
- comunicado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Reclamada, foi expedida certidão de cálculos pela 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS, a qual relaciona os créditos ainda pendentes por conta da condenação proferida na Reclamatória:

0661 Perícia - engenheiro	05/07/2019	2.674,39	2.686,42	Índ. Nac. Preços ao Consumidor
TOTAL HONORÁRIOS		2.674,39	2.686,42	
0501 INSS - patronal	05/07/2019	1.763,86	1.771,98	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
0523 INSS a recolher - reclamante	05/07/2019	613,52	616,34	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL INSS		2.377,38	2.388,32	
0852 Custas - saldo	05/07/2019	121,53	122,09	Índice Nac. Cons. Amplo - Esp.
TOTAL CUSTAS E EMOLUMENTOS		121,53	122,09	
TOTAL GERAL			5.196,83	

- como se vê, foram apontados créditos devidos a título de honorários periciais, bem como contribuições previdenciárias e custas processuais, nada sendo lançado em favor do Reclamante ZILMAR FIGUERO;
- a inexistência de crédito em favor do Reclamante é certificada, ainda, na certidão de habilitação emitida pela Justiça do Trabalho:



2. IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES E VALORES DOS CRÉDITOS

Credor: MARIO INÁCIO STEFFEN

Crédito: R\$ 2.686,42 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Credor: UNIÃO FEDERAL

Crédito: R\$ 2.388,32 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), **recolhe**
mentos previdenciários;

R\$ 122,09 (cento e vinte e dois reais e nove centavos), **custas.**

Valores atualizados até 13/12/2019.

- portanto, deve ser excluído da Recuperação Judicial o crédito inicialmente arrolado em favor de ZILMAR FIGUERO;
- considerando que a certidão contempla valores devidos por conta de honorários periciais em favor de MARIO INÁCIO STEFFEN, oportuno manifestar-se de ofício acerca do crédito do profissional;
- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul/RS confere ao crédito no valor de R\$ 2.686,42 os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- contudo, o valor não foi atualizado de acordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, sendo necessário o recálculo de ofício pela Administração Judicial:



Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.686,42
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/12/2019 a 6/5/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/12/2019 a 6/5/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	-221 dias	0,987606
Percentual correspondente	-221 dias	-1,239355 %
Valor corrigido para 6/5/2019	(=)	R\$ 2.653,13
Juros(-221 dias--7,36667%)	(+)	R\$ -195,45
Sub Total	(=)	R\$ 2.457,68
Valor total	(=)	R\$ 2.457,68

- quanto à sujeição do crédito de MARIO INÁCIO STEFFEN aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista originária do crédito (2015) permite presumir que o fato gerador do crédito seja anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);
- uma vez que o crédito ora analisado decorre de honorários arbitrados na referida Reclamatória, a jurisprudência mais atual do nosso colendo TJRS igualmente tem aplicado como critério definidor a sujeição à Recuperação Judicial do crédito perseguido na reclamatória trabalhista:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO DA RECUPERANDA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. RELATOR VENCIDO NO PONTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PERITO DO JUÍZO. CRÉDITO QUE SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MESMO QUE CONSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR AO PROCESSAMENTO DA RJ. PRECEDENTES DO STJ. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. (...) Mérito O artigo 49, caput, da Lei nº. 11.101/05 estabelece que estão sujeitos



à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. O crédito discutido nos autos decorre de honorários periciais, arbitrados em reclamatória trabalhista movida contra a recuperanda, em que o agravado fora nomeado pelo juízo laboral para realização de cálculos judiciais, devendo tal crédito ser classificado na categoria de créditos com privilégio especial, equiparado aos trabalhistas, ante a natureza alimentar do mesmo. A questão foi sedimentada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.152.218/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, com correspondência no art. 1.036 da novel legislação processual. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema objeto de análise, no mesmo Recurso Especial Repetitivo n. 1.152.218/RS consolidou o entendimento no sentido de permitir a habilitação de crédito decorrente de trabalho prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, ainda que declarado em reclamatória trabalhista posterior. No caso em comento, em que pese o agravado (perito) tenha sido nomeado pelo perito em 15/09/2016, com constituição do crédito em 14/02/2017, quando da fixação da verba, ou seja, após o ajuizamento da recuperação judicial, que ocorreu em 31/08/2015, o valor decorre de condenação acessória à condenação principal (verba trabalhista), inexistindo óbice a sua inclusão no plano de recuperação, mesmo que constituído após o ajuizamento da RJ, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão agravada, com a constituição do crédito junto ao Quadro Geral de Credores, na classe dos créditos trabalhistas. AGRAVO INTERNO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUANTO À ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.UNÂNIME” (Agravado Nº 70078492329, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em 30/08/2018) (sublinhamos)

- no que se à classificação dos honorários periciais de MARIO INÁCIO STEFFEN, a jurisprudência do colendo TJRS também os equipara aos créditos trabalhistas:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários periciais. Equiparação ao crédito trabalhista. Inteligência do inc. I do art. 83 da Lei nº 11.101/05. Precedentes do eg. STJ. RESP 1.152.218/RS, submetido ao rito do art. 543- C DO CPC. Precedente deste tribunal. Decisão mantida. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento, Nº 70079271854, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 19-11-2018)



- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo trabalhista para que se proceda com a habilitação de créditos em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da certidão emitida, a Administração Judicial obtempera que a natureza dos créditos da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação, consoante 187 do CTN, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7, da Lei nº 11.101/2005;
- a respeito da não sujeição do crédito fiscal aos efeitos da recuperação judicial, destaca-se decisão do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo, se incluídas, ser excluídas.** FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO - **Verbas devidas ao INSS e à Receita Federal que não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial** - Créditos que não possuem caráter trabalhista - Inviabilidade de habilitação - Recurso provido.” (TJSP, AI 0104027-54.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Julgamento: 22/11/2011)*

- divergência desacolhida com inclusão e recálculo de crédito de ofício, ressalvada a impossibilidade de habilitação do crédito da UNIÃO FEDERAL, mercê da não sujeição do crédito tributário aos efeitos da Recuperação Judicial.

Providências:

- excluir o crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de ZILMAR FIGUERO;
- de ofício, incluir o crédito de R\$ 2.457,68 em favor de MARIO INÁCIO STEFFEN, dentre os derivados da legislação do trabalho, decorrentes de



acidente de trabalho ou equiparados.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090
51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 |
4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

São Paulo

Rua XV de Novembro, 200
1º andar • Centro • 01013-000
11 3181.8778 • 11 98059.9969

Florianópolis

Rua Desembargador Salles,
133, Centro • 88015.430
48 3398.0008